



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 670**, de 2015, que “Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	014;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	015;
Deputado VALDIR COLATTO	016;
Deputado JULIO LOPES	017;
Deputado GIACOBO	018; 019; 020;
Deputado REGINALDO LOPES	021;
Deputado CARLOS MANATO	022;
Deputado HUGO LEAL	023;
Deputado EDUARDO BARBOSA	024;
Deputado CARLOS SAMPAIO	025; 032;
Senador RICARDO FERRAÇO	026; 054;
Deputado JUTAHY JUNIOR	027;
Deputado JOVAIR ARANTES	028;
Deputado FÁBIO MITIDIERI	029; 030; 031;
Deputado ELIZEU DIONIZIO	033;
Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	034; 035;
Deputado PAULO ABI-ACKEL	036;
Deputado MANOEL JUNIOR	037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 163;
Deputado ALCEU MOREIRA	048;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	049; 050;
Deputado CARLOS ZARATTINI	051;
Deputado ANDRE MOURA	052;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	053;
Senador EDUARDO AMORIM	055; 056; 057;
Deputado ROBERTO GÓES	058;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado DARCÍSIO PERONDI	059;
Deputado ALEXANDRE LEITE	060; 061;
Deputado CHICO ALENCAR	062; 063; 064;
Deputada LUIZA ERUNDINA	065; 068;
Senador FLEXA RIBEIRO	066; 067;
Deputado ELMAR NASCIMENTO	069;
Deputado ZÉ SILVA	070;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	071;
Deputada GORETE PEREIRA	072;
Deputado COVATTI FILHO	073; 074;
Deputado RUBENS BUENO	075; 076; 077; 078;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	079; 080; 081; 082; 083;
Deputado MENDONÇA FILHO	084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 120;
Deputado IZALCI	098;
Senador ROMERO JUCÁ	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109;
Deputado POMPEO DE MATTOS	110; 111; 112; 113; 114; 115; 154; 155; 156; 157; 158; 159;
Deputado VICENTE CANDIDO	116; 117;
Senador ANTONIO ANASTASIA	118;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	119;
Senador TASSO JEREISSATI	121;
Senador AÉCIO NEVES	122;
Senador ATAÍDES OLIVEIRA	123;
Deputado MARCUS PESTANA	124;
Senadora LÍDICE DA MATA	125;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	126; 127;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	128;
Deputado MARCON	129; 130;
Deputado BRUNO ARAÚJO	131; 132; 133;
Senador WILDER MORAIS	134;
Deputado GLAUBER BRAGA	135;
Deputado LEOPOLDO MEYER	136;
Deputado PAULO FOLETTTO	137;
Deputado FERNANDO COELHO FILHO	138;
Deputado ALFREDO KAEFER	139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147;
Deputado ONYX LORENZONI	148; 149; 150; 151; 161; 162;
Deputado SERGIO SOUZA	152;
Senador ROMÁRIO	153;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	160;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	164; 165; 166; 167;

TOTAL DE EMENDAS: 167



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO										
	10/03/2015		MEDIDA PROVISÓRIA nº 670 de 10 de março de 2015										
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO										
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454										
6	<table><tr><td>☐</td><td>SUPRESIVA</td><td>2- ☐</td><td>SUBSTITUTIVA</td><td>3- ☐</td><td>MODIFICATIVA</td><td>4- ☒</td><td>ADITIVA</td><td>9- ☐</td><td>SUBSTITUTIVO GLOBAL</td></tr></table>			☐	SUPRESIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL
☐	SUPRESIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA									

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 670, de 2015:

Art... Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduiche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduiche, doutorado pleno e pós-doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2013, o Governo Federal majorou o IOF sobre as operações para pagamentos em moeda estrangeira feitas com cartão de débito, saques em moeda estrangeira no exterior, compras de cheques de viagem (traveller checks) e carregamento de cartões pré-pagos com moeda estrangeira para 6,38%.

Esta medida prejudicou a todos os estudantes brasileiros que buscam uma melhor qualificação em instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros e tiveram seus custos de manutenção no exterior aumentados consideravelmente.

A presente proposição, então, objetiva promover um incentivo à formação de jovens brasileiros que, por meio de programas de fomento oficiais ou não, aprimoram seus conhecimentos no exterior.

Assim, a redução para zero do valor do IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio dos estudantes é um valor extremamente reduzido da arrecadação federal, em função do benefício auferido com o aprimoramento da formação do estudante brasileiro em instituições de ensino de excelência no exterior.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
10/03/2015	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 670 de 10 de março de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 670, de 2015:

Art... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”

JUSTIFICATIVA

A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel até o valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)

Entretanto, este valor não é atualizado desde 1.995.

Assim, a correção do valor do imóvel é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	
10/03/2015		Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015		
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO	
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454		
6				
1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
10/03/2015	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art..... Os bens que integram remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 200,00 (duzentos dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo reajustar o valor dos bens que são importados por pessoa física ou jurídica por meio de remessa postal internacional.

O valor atual de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) encontra-se defasado, pois permanece com seu valor inalterado por mais de dez anos, sendo necessária sua atualização. Deste modo, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
10/03/2015	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art. O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
10/03/2015	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desconto da contribuição previdenciária patronal paga à Previdência Social sobre a remuneração do empregado doméstico expirou no ano de 2014.

Esta foi uma conquista da sociedade, aprovada pela primeira vez no ano

2006, que permitiu reduzir a alta carga tributária incidente sobre os brasileiros.

O valor que a Receita Federal do Brasil deixa de arrecadar é pouco significativo frente ao volume de arrecadação que a cada ano cresce mais, incidindo, sobretudo, sobre a pessoa física, em especial a classe média.

Deste modo, a prorrogação de tal benefício por mais cinco anos é de fundamental importância para a sociedade brasileira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
10/03/2015	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 670, de 10 DE MARÇO DE 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art..... Os limites territoriais marítimos entre os Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba e demais unidades da federação situadas ao sul observarão linhas de divisas correspondentes aos paralelos cuja latitude geodésica corresponde aquela do ponto de divisa terrestre entre os estados, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental. Parágrafo único. Os limites territoriais marítimos entre os estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amapá observarão as linhas de divisas correspondentes aos meridianos cuja longitude geodésica corresponde aquela do ponto de divisa terrestre entre os estados até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a alteração dos critérios para a delimitação do Mar Territorial brasileiro, de forma a contemplar, de modo equânime, todas as unidades da federação, consagrando o pacto federativo. A legislação atualmente presente provoca uma distorção que causa impacto na distribuição dos recursos provenientes do mar territorial. A sugestão ora apresentada decorreu de um valoroso estudo do Movimento Pró-Paraná em conjunto com a Universidade Federal do Paraná, a Comissão de Direito internacional da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Estado do Paraná, a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná e a MINEROPAR. Destacamos que a proposição está amparada na legislação nacional e internacional e baseada nos Princípios da Equidade e Justiça, contemplando cada unidade da federação com a sua área proporcional em relação aos limites do mar territorial.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
10/03/2015	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6					9-	SUBSTITUTIVO GLOBAL					
1-	☐	SUPRESIVA	2-	☐	SUBSTITUTIVA	3-	☐	MODIFICATIVA	4-	☒	ADITIVA

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

Art. 1º A alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

I.....

.....

II.....

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e às despesas anuais globais, limitadas a R\$2.400,00, comprovadamente realizadas com atividades de educação física, executadas em academias de práticas físicas ou desportivas e escolas de natação ou de esportes, legalmente em funcionamento. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

. A manutenção do estado de saúde do indivíduo embute, atualmente, a prática de exercícios físicos regulares, capazes de prevenir a ocorrência de moléstias não só físicas como também mentais.

Em algumas situações, a prática de desportos ganha a chancela de atividade ocupacional, garantia do desenvolvimento harmônico das crianças sob os aspectos físicos e sociais.

Por falta de previsão, no entanto, tais atividades não se encontram especificadas no rol das despesas com saúde, circunstância que ora buscamos retificar, limitando-as a R\$ 2.400,00.

Uma vez que tais gastos são dedutíveis na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, cuja previsão de renúncia já é quantificada, trata-se de mera extensão do benefício em vigor, não acarretando problemas de ordem orçamentária e financeira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO					
	10/03/2015		Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015					
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO					
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454					
6	<table><tr><td>☐ SUPRESIVA</td><td>2- ☐ SUBSTITUTIVA</td><td>3- ☐ MODIFICATIVA</td><td>4- ☒ ADITIVA</td><td>9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL</td></tr></table>			☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 670, de 2015:

Art... A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal ficará isenta do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

§ 1º. Esta isenção se limitará ao valor da Bolsa Família paga ao empregado e perdurará enquanto vigente o vínculo de emprego, observado o limite máximo de cinco anos.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no parágrafo anterior, o empregado contratado deverá ter, no mínimo, dois anos de vínculo com o Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. No período em que o vínculo empregatício previsto no artigo 1º da presente Lei for mantido, o benefício do Programa Bolsa Família, a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, será mantido no percentual de 100% do seu valor original, até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

JUSTIFICATIVA

A medida fortalece a abertura de novos postos para a população mais carente, concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vínculo nesta modalidade.

Ao mesmo tempo, compensa os valores referentes aos encargos patronais com o valor pago a título de Bolsa Família, inserindo os egressos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
10/03/2015	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 670, de 2015:

Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos

coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Contas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

§ 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

§ 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.

O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
10/03/2015	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 670, de 10 de março de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 670, de 2015

“Art. ____ Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, “d”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992.”

JUSTIFICATIVA

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores.

Deste modo alcança, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil “Créditos Compensados em Provisão”.

Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira “bola de neve” para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar uma solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar “empurrando o caso com a barriga” como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
11/03/2015	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 670 de 10 de março de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 670, de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art..... O art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela ECT, mediante o recebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços em nome dos Correios.”

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a tornar mais clara a relação tributária das operações realizadas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados.

Isto porque a ausência de uma definição sobre a natureza das atividades auxiliares relativas ao serviço postal tem provocado uma sobrecarga tributária para as Agências de Correios Franqueados, que pode provocar a falência do setor e um desemprego em massa.

A presente alteração visa a solucionar a presente questão, definindo as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, para que o setor tenha uma carga tributária compatível com o serviço prestado.

Contamos com a aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
10/03/2015	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 670 de 10 de março de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☒ MODIFICATIVA	4- ☐ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Fica revogado o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007 e dá nova redação ao inciso IX do mesmo artigo

Art. 1º A [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VIII - revogado

.....

IX - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2015:

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de correção escalonada do imposto de renda da pessoa física somente a partir de abril de 2015 é um aviltamento à renda do trabalhador, visto que patente o prejuízo em relação aos meses de janeiro a março de 2015.

Assim, a presente Emenda visa a resgatar o poder aquisitivo do trabalhador, dilapidado pela falta de correção da tabela do imposto de renda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº:
~~MPV 670~~
00014**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 11/03/2015	Medida Provisória nº 670/2015			
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 3º**
.....”

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria*, regulamentada pelo o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Dessarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3º da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



Congresso Nacional

**MPV 670
00015**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670 DE 11 de março de 2015	
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
		Alínea:
		Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX Ficam reduzidas zero as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep, e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel.

Art. XX ficam isentas da Contribuição de intervenção no domínio Econômico – CIDE, instituída pela lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência dos recentes protestos dos caminhoneiros que continuam tendo prejuízos ao executarem seus trabalhos, bem como em defesa dos produtores rurais que tem seus insumos encarecidos a cada dia, apresentamos a presente emenda para isentar de imposto o óleo diesel.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670 DE 11 de março de 2015
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

A aprovação da emenda é importante para o campo e para a cidade, visto que a diminuição do preço trará reflexos não só para caminhoneiros e produtores rurais, mas também para aqueles que usam transporte coletivo e para a população em geral, sendo que esse insumo reflete diretamente no valor dos produtos que chegam às gôndolas dos mercados.

Assinatura:



DO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 670
00016

ATA DE EMENDAS

DATA 11/03/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.			
AUTOR VALDIR COLATTO, ALCEU MOREIRA, OSMAR TERRA E OUTROS	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo à Medida Provisória 670, de 2015, com o seguinte teor:

"Art. Fica isento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o combustível derivado do petróleo formado, principalmente, por átomos de carbono, hidrogênio e em baixas concentrações por enxofre, nitrogênio e oxigênio e selecionado de acordo com as características de ignição e de escoamento adequadas ao funcionamento dos motores diesel, denominado comercialmente como Óleo Diesel.

Parágrafo único - O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto neste artigo e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do preço dos combustíveis em virtude de elevação de tributos incidentes sobre os mesmos e, particularmente, sobre o preço do Óleo Diesel tem causado oneração extremamente gravosa e excessiva para toda a sociedade.

Isto porque um aumento do diesel gera impacto em toda a cadeia produtiva do país, desde os itens mais básicos, como alimentos e vestuário, pois todo o maquinário agrícola e os modais de transportes utilizados são dependentes do produto.

Logo, aumentar o preço do diesel onera a produção de diversos setores da economia, o transporte de todos os setores e eleva o custo de vida da sociedade como um todo.

A estimativa dos setores produtivos é de que os custos dos fretes devem aumentar entre 7 e 10% por conta do aumento do diesel.

Além disso, este aumento, tendo em vista a oneração da cadeia produtiva, impacta diretamente nos índices de inflação, o que corrói o salário dos trabalhadores.

Por outro lado, temos visto, em todo o Brasil, o movimento dos caminhoneiros que lutam por melhores condições de trabalho e têm dentre seus principais pontos de reivindicação a redução do custo do combustível, sendo que se estima que a retirada do PIS e da COFINS pode ensejar uma economia de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) no preço por litro de combustível, o que poderia gerar uma economia de R\$ 2,2 mil no custo mensal da categoria.

ASSINATURA

_____/_____/_____

199868d6-0540-49a5-b299-a88c74717576



CONSTITUENTE NACIONAL

DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/03/2015

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR
VALDIR COLATTO, ALCEU MOREIRA, OSMAR TERRA E OUTROS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Ademais, não é justo que a sociedade brasileira pague mais tributos para resolver problemas de responsabilidade do governo e que ele pode obter fontes de substituição alternativas, como por exemplo no enxugamento da máquina pública e tendo em vista que o preço internacional do petróleo tem caído significativamente no mercado internacional.

Aliás, no Paraguai a Petrobrás anunciou em 4 de março deste ano a redução dos preços dos combustíveis pela NONA vez desde Junho do ano passado, noticiou o jornal paraguaio ultimahora.com

Portanto, a presente emenda visa a corrigir essa injustiça, pelo que contamos com o indispensável apoio dos membros desta Casa, para que seja aprovada.

ASSINATURA

_____/_____/____

199868d6-0540-49a5-b299-a88c74717576



DO NACIONAL

DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/03/2015

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR
VALDIR COLATTO, ALCEU MOREIRA, OSMAR TERRA E OUTROS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ASSINATURA

____/____/____

199868d6-0540-49a5-b299-a88c74717576



**MPV 670
00017**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670/2015

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. . (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 670, de 10 de março 2015.

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Estão isentos de impostos os rendimentos auferidos pelos condomínios de que tratam a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o Capítulo VII da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, quando não houver distribuição ao respectivo condômino titular das frações ideais e áreas comuns”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a isenção das receitas auferidas pelos condomínios com aluguel do salão de festas, vagas de garagens, aplicações financeiras, etc., quando forem utilizadas unicamente para o pagamento das despesas do próprio condomínio.

Plenário, 11 de março de 2015.

DEPUTADO JÚLIO LOPES
PP/RJ

**MPV 670
00018**

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____
--	-----------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 670/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA _____

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

Brasília, 11 de março de 2015

Deputado Giacobbo

MPV 670
00019

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____
--	-----------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 670/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA _____

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais	
Brasília, 11 de março de 2015	Deputado Giacobbo

MPV 670
00020

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____
--	-----------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 670/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA _____

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no § 3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.	
Brasília, 11 de março de 2015	Deputado Giacobbo

**MPV 670
00021**

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	----------

Data
04/ 03/ 2015

proposição
Medida Provisória nº 670, de 11/ 03 / 2015

Autor
Reginaldo Lopes

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Inclua-se na Media Provisória 670 de 11/03/2015, onde couber , o artigo abaixo :
.....que dispõe sobre a prorrogação do prazo de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979*

Art.º. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4o do Decreto-Lei no 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2015 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 2 (dois) anos, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, no art. 8o da Lei no 12.453, de 21 de julho de 2011, ou art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A indústria de ferroligas e de silício metálico existe há mais de 100 anos no Brasil e é um setor estratégico para a economia do país, uma vez que é base de uma cadeia produtiva de alto valor agregado, produzindo importantes insumos para os setores de metalurgia, siderurgia, mecânica, elétrica, química e eletrônica, além de sua capacidade de gerar empregos e desenvolver as regiões onde se instala.

Setor preponderantemente exportador, responde por 7% da balança comercial brasileira, sendo o sexto segmento mais superavitário no ranking das exportações nacionais dos últimos quatro anos, além de líder mundial de qualidade, inovação e tecnologia.

O Brasil sempre se colocou entre os maiores produtores de ferroligas e silício metálico. Entretanto, na última década, diversos países, como China, África do Sul, Noruega e França conseguiram, através de políticas específicas para o setor, ganhar posição no mercado internacional. Sendo assim, diante do cenário de grande competitividade, o setor ferroligas e de silício metálico brasileiro busca constantemente se atualizar e ganhar mercado, tendo como um de seus poucos instrumentos de apoio o Regime Drawback para viabilizar a aquisição de matéria prima necessária ao produto a ser exportado.

O Regime Drawback é de significativa importância para a indústria, também por evitar o acúmulo de créditos tributários e a oneração das exportações.

A indústria Brasileira de ferroligas e de silício metálico vem cumprindo rigorosamente com todas as suas obrigações, mantendo um histórico de comprometimento irretocável, em relação aos compromissos de exportação assumidos, haja vista sua grande representatividade em relação à balança comercial Brasileira.

Cumpre-nos também destacar que o setor de ferroligas e de silício metálico é um setor industrial estratégico e eletrointensivo, sendo a energia elétrica um dos principais insumos para o seu processo de produção, chegando a mais que 30% do custo. Consequentemente, qualquer alteração na oferta ou no preço da energia elétrica tem impacto direto e extremamente significativo em todo seu processo produtivo, afetando o custo da produção, bem como, os prazos de duração dos seus diversos ciclos de produção e principalmente o cronograma de cumprimento dos contratos de exportação.

Devido a atual crise do setor elétrico brasileiro, decorrente da inesperada escassez de chuvas, da seca sem precedentes, houve a redução da oferta de energia elétrica e consequente aumento exorbitante e imprevisível do preço do referido insumo. Assim, desde 2014 diversas empresas se viram obrigadas a interromper sua produção, suspender os contratos de trabalho e no pior cenário - que vem sendo evitado - até mesmo encerrar definitivamente suas atividades.

Os efeitos da crise energética permanecem implacáveis e inalterados sobre as exportações que estavam planejadas para comprovação dos atos concessórios. Por isso, o prazo atual máximo de dois anos para cumprimento dos Atos Concessórios do Regime Drawback se mostra insuficiente frente a realidade imposta e vivenciada pela indústria brasileira, tendo em vista a necessidade de regularização da questão energética para posterior retomada de produção e exportação.

As empresas do setor permanecem com o firme propósito de cumprir todos os seus compromissos de exportação, ainda que se adequando à realidade atual em razão da crise energética, também ampliando os prazos dos seus processos produtivos.

Desta forma, o prazo limite para concretização das exportações a serem vinculadas aos Atos Concessórios com vencimento em 2015 deverá ser estendido

pelo prazo de (dois) anos. Tal prorrogação garantirá a readequação do prazo de vencimento dos atos concessórios abertos ao prazo necessário para produção e concretização das exportações, tendo em vista os impactos da crise energética no setor. A prorrogação do prazo evitará, ainda, a oneração do setor em momento já delicado, garantindo a própria continuidade das atividades de algumas empresas, ao não prejudicar sua competitividade no cenário internacional, já abalada pela necessidade de interrupção da produção.

A prorrogação do prazo para cumprimento de Atos Concessórios é medida que se impõe diante da atual realidade da grave crise do Setor Energético Brasileiro.

É medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda /medida provisória.

Essa solução, integralmente alinhada com o Plano Nacional de Exportação, corresponde a que melhor atende ao interesse público, a necessidade de desenvolvimento da indústria do nosso país, assegurando e expandindo sua competitividade no mercado internacional e viabilizando o aumento das exportações brasileiras, principalmente em produtos com alto valor agregado.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00022 ETIQUETA

DATA
12/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO CARLOS MANATO - SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altera a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º.

.....

II – das deduções relativas:

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas, próteses dentárias e medicamentos adquiridos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) para tratamento de doenças crônicas comprovadas por relatório médico.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É indubitável que as pessoas idosas têm gastos elevados com medicamentos, chegando a comprometer sobremaneira suas finanças.

O sistema tributário deve ser sensível a essa realidade, mostrando-se justa os reclames para inclusão como parcela dedutível a aquisição de medicamentos por pessoas com idade superior a 65 anos.

Cuida-se de medida comprovadamente de justiça social, mormente com o amparo àqueles que já muito contribuíram para o desenvolvimento nacional.

Dessa feita, conto com o apoio do pares para a aprovação dessa importante medida.

ASSINATURA

Brasília, 12 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670
00023

ETIQUETA

Data 11/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 670/2015			
AUTOR Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	Nº do Prontuário 306			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº
(à Medida Provisória nº 670, de 2015)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 670, de 2015:

“Art. Ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os sistemas de adaptação para o uso de Gás Natural por motores estacionários, movidos a Diesel, que estão classificados no código de mercadorias constante da Nomenclatura Comum do MERCOSUL na posição e subposição 8424.89.90.

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta, da venda, no mercado interno, de sistemas de adaptação de motores movidos a Diesel que passarão a utilizar gás natural, que estão classificados no código de mercadorias constante da Nomenclatura Comum do MERCOSUL na posição e subposição 8424.89.90.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil nos próximos anos desfrutará de um aumento significativo de oferta de gás natural, proveniente, principalmente, das descobertas do Pré-Sal, das novas descobertas de Gás não-convencional (*Shale Gás*) e da exploração de Biogás, mudando a relação do País com este combustível.

O gás natural é um energético menos poluente, que pode contribuir, e muito, para o equilíbrio da matriz energética brasileira, além de colaborar para a redução da emissão dos gases

nocivos, que causam o efeito estufa e várias doenças respiratórias.
Ademais, a presente emenda, com vistas a promover a difusão de sistemas de conversão de motores estacionários a Diesel para que venham a funcionar através de Gás Natural, objetiva reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o Programa de Integração Social PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na receita bruta de venda no mercado interno destes sistemas de adaptação no intuito de incentivar o desenvolvimento do setor.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

MPV 670
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015.

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA Nº /2015
(DO SR. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 670, de 2015, as seguintes alterações:

O art. 2º Medida Provisória nº 670, de 2015, com a seguinte alteração:

“Art. 1º.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, que serão tributados com base nas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.” (NR)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas dos Regimes da Previdência Social, residentes ou domiciliadas no exterior já podem receber os seus benefícios no seu local de domicílio ou residência, nos casos em que o Brasil mantém acordo bilateral sobre regimes previdenciários. No entanto, a comunidade brasileira que vive no exterior tem mantido constante interlocução com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo no sentido de resolver uma questão de grande relevância sobre a tributação incidente sobre tais benefícios.

Essa possibilidade de remeter ao exterior os valores correspondentes aos benefícios previdenciários é relativamente nova, e há uma lacuna na legislação sobre as alíquotas a serem aplicadas para tributar tais rendimentos. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil tem utilizado o disposto no art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, que determina a incidência, de forma linear, da alíquota de 25% como se tais pagamentos não se tratassem de renda decorrente de contribuição previdenciária e, sim, de remessas de divisas de outra natureza. Isso, indubitavelmente, gera uma distorção na tributação das aposentadorias e pensões as quais, em grande número, poderiam até ser isentas do imposto de renda.

Diante do exposto, e na tentativa de dar tratamento isonômico aos beneficiários do mesmo sistema previdenciário, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 670
00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
12/03/2015	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Sampaio	55338

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se aos artigos 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º A [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

[VIII](#) - para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,44 até 3.804,84	15	358,81
De 3.804,84 até 4.753,98	22,5	642,15
Acima de 4.753,98	27,5	879,85

.....” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), para o ano-calendário de 2015.

VI -

h) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -
.....
b)
.....
9. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) para o ano-calendário de 2015; e
c)
.....
8. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
....." (NR)
"Art. 10.
.....
VIII - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige todos os valores da tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física em 6,5% (a partir do ano-calendário de 2015) próximo da variação do IPCA/IBGE no ano de 2014 de 6,41%.

Possibilita a equidade tributária em todas as faixas salariais como proposto inicialmente pelo Congresso Nacional e que fora vetada pela Presidente Dilma defensora de 4,5% e nesta medida provisória escalona a correção da tabela em 6,5%, 5,5%, 5% e 4,5%, quanto menor a faixa maior a correção, a partir do mês de abril de 2015.

Em 2014, a correção da tabela foi de 4,5%, que é o centro da meta de inflação estabelecida pelo Governo Federal.

Esclarecemos que a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.

Segundo dados divulgados pelo IBGE e DIEESE, a defasagem da correção da tabela do IRPF do Governo Dilma (2010 a 2014) atinge 6,52% e no período de 2003 a 2014 o percentual de 17,81%

Acreditamos que a correção da tabela do IRPF é fundamental para garantir uma renda líquida mais justa para os trabalhadores e maior justiça tributária aos cidadãos contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 670
00026

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 670,
de 2015:

Art. 1º “A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	—	—
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca proporcionar a correção de 6,5% na tabela progressiva mensal do imposto de renda para todas as faixas de renda, não apenas para a primeira.

A correção da tabela do imposto de renda em todas as faixas com índice inferior a 6,5% implica, em termos práticos, que as famílias pagarão mais tributos ao governo sobre sua renda, fazendo com que, de forma ilegítima, muitas pessoas físicas, passem de uma alíquota mais baixa para a alíquota imediatamente superior, passando a ter montantes maiores de seus rendimentos alcançados por alíquotas mais elevadas.

Essa elevação da carga tributária que se faz pela não correção da tabela do imposto de renda em 6,5% se dá em um ambiente de recessão econômica, o que deve provocar um efeito ainda pior sobre o consumo e os investimentos das famílias brasileiras que, em última instância, impactará negativamente a atividade econômica e elevará o nível de desemprego.

O ambiente de elevação da carga tributária é péssimo para as famílias que estão mais endividadas e sofrendo com juros mais elevados. Maior pagamento de impostos significa menor disponibilidade de recursos para honrar os compromissos financeiros crescentes.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670

00027TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 670, de 10 de Março de 2015
--	--

autor DEPUTADO JUTAHY JUNIOR PSDB/BA	n.º do prontuário
--	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 670, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ Art... O Art. 15º da Lei 9.964, de 10 de Abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º. Fica expressamente vedada, independente de entendimentos anteriores contrários, a exclusão do Refis de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento no Programa não sejam suficientes para amortizar a dívida assumida, salvo em caso de comprovada má fé”

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o primeiro Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – foi instituído em 2000 com o objetivo de permitir a regularização de débitos das empresas para com a União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. As empresas optantes tiveram por condição para a adesão ao REFIS a consolidação de seus débitos e a desistência de demandar no Poder Judiciário. Os parcelamentos mensais foram baseados em percentuais da receita bruta mensal das empresas participantes, sem a fixação de um prazo máximo para quitação das dívidas.

Nesse contexto, a presente Emenda não faz nenhum perdão de dívidas, tendo por objetivo apenas alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, para salvaguardar os direitos de centenas de empresas que, embora agindo de boa fé e recolhendo regularmente os parcelamentos mensais na forma pactuada no Programa, sejam dele excluídas meramente porque o valor contemporâneo das parcelas seja considerado insuficiente para amortizar a dívida assumida segundo cálculo circunstancial.

Entendemos tratar-se de medida fundamental para garantir a segurança jurídica de empresas adimplentes, que cumpriram todas as condicionalidades para entrar no Programa, e agora são submetidas, até por eventual problema conjuntural, à decisões arbitrárias de exclusão do Refis e obrigadas a quitar seus débitos. Isto numa conjuntura econômica adversa, caracterizada por retração econômica, aumento dos juros e tributos.

PARLAMENTAR

--



**MPV 670
00028**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 670, de 2015:

“Art. Para fins de declaração do imposto de renda do exercício de 2016, ano calendário 2015, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens móveis e imóveis, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de dezembro/2015.

Parágrafo único. Para fins de apuração de ganho de capital, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de alienação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva busca corrigir grave inconstitucionalidade relativa à apuração do imposto de renda decorrente de ganho de capital. Trata-se da proibição de atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda.

O art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, vedou a utilização de correção monetária para a atualização do valor de bens e direitos, gerando enorme distorção ao longo dos anos. O imposto passou a incidir não apenas sobre o lucro imobiliário, mas também sobre parcela do patrimônio. Para existir ganho de capital é necessário que o valor da venda seja superior ao valor decorrente da mera correção monetária. Assim, a emenda aditiva propõe a correção do valor dos bens por meio do IPCA a fim de que o ganho de capital apurado expresse a realidade.

A atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda é medida de justiça social assim como a atualização da tabela do imposto de renda, conforme proposta pela Medida Provisória nº 670/15.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 11 de março de 2015.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

**MPV 670
00029**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 670/2015			
autor Dep. Fábio Mitidieri – PSD/SE	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

.....

II -

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos;

.....

§ 2º

.....

V - no caso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta emenda é permitir a dedução da base de cálculo do IRPF dos gastos com medicamentos que a legislação atual não contempla. São justificadas pelo reconhecimento de que essas despesas, da mesma forma que aquelas cuja dedução já é permitida, são essenciais para a manutenção da qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana.

É incoerente a legislação do imposto de renda tratar determinadas despesas com saúde, concedendo permissão de dedução de umas e outras não, sem considerar o critério, sua essencialidade para vida e a saúde, como é o caso dos medicamentos, das órteses e próteses.

Sabendo o quanto esse assunto é importante, solicito apoio dos meus pares para aprovação da matéria.

PARLAMENTAR

Dep. FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

**MPV 670
00030**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 670/2015			
autor Dep. Fábio Mitidieri – PSD/SE	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

.....

II -

.....

j) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, com despesa de aluguel de imóvel residencial, para seu próprio domicílio, até o limite anual correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição por se entender que as despesas com aluguel de imóvel residencial, nos mesmos moldes que despesas com o tratamento da saúde, com a educação do próprio contribuinte

ou dos seus dependentes devam ser despesas que de alguma forma possam ser deduzidas na declaração de ajuste anual do contribuinte.

O direito à moradia é um direito social assegurado pela Constituição Federal, que, sistematicamente, é negligenciado pelo poder público, pois não é facultado ainda o direito a todos os cidadãos de ser possuidor de um imóvel residencial, acarretando a necessidade do pagamento de aluguel.

A regra atual que impede deduções referentes a despesas com aluguel dos rendimentos brutos no ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas é uma impropriedade absurda, pois tira dos cidadãos o direito ao reconhecimento justo de deduzir, conforme aqui está sendo proposta a despesa com aluguel residencial no limite correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos seus rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

PARLAMENTAR

Dep. FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

**MPV 670
00031**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 670/2015			
autor Dep. Fábio Mitidieri – PSD/SE	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

.....

II -

.....

j) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, cirurgias e internações de animais domésticos e semoventes, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor admite a dedução de várias despesas da base de cálculo do imposto de renda, para ajustar a sua incidência à capacidade contributiva do sujeito passivo ou para incentivar determinadas atividades socialmente benéficas.

No entanto, não há menção a tratamentos de saúde realizados em

animais, desconhecendo a necessidade de gastos que podem atingir valores significativamente altos.

A relação do Homem com animais domésticos é excessivamente conhecida, tanto que a previsão de gastos com consumo domiciliar, abrangendo aquisição de animais, cuidados com limpeza, alimentação, diversão, acessórios e cuidados veterinários ultrapassa R\$ 6 bilhões por ano, de acordo com estimativas do Pyxis Consumo, ferramenta de dimensionamento de mercado do IBOPE.

Nada mais justo, portanto, que sejam permitidas as deduções de gastos com médicos veterinários, cirurgias e internações daqueles que igualmente nos auxiliam na melhoria da qualidade de nossas próprias vidas. Diante da grande relevância social e econômica de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 670
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/03/2015	proposição Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015
--------------------	--

Autor Deputado Carlos Sampaio	nº do prontuário 55338
----------------------------------	---------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se aos artigos 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º A [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

[VIII](#) - para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

.....” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), para o ano-calendário de 2015.

VI -

h) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -
.....
b)
.....
9. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) para o ano-calendário de 2015; e
c)
.....
8. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
....." (NR)
"Art. 10.
.....
VIII - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige todos os valores da tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física em 6,5% (a partir do ano-calendário de 2015) próximo da variação do IPCA/IBGE no ano de 2014 de 6,41%.

Possibilita a equidade tributária em todas as faixas salariais como proposto inicialmente pelo Congresso Nacional e que fora vetada pela Presidente Dilma defensora de 4,5% e nesta medida provisória escalona a correção da tabela em 6,5%, 5,5%, 5% e 4,5%, quanto menor a faixa maior a correção, a partir do mês de abril de 2015.

Em 2014, a correção da tabela foi de 4,5%, que é o centro da meta de inflação estabelecida pelo Governo Federal.

Esclarecemos que a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.

Segundo dados divulgados pelo IBGE e DIEESE, a defasagem da correção da tabela do IRPF do Governo Dilma (2010 a 2014) atinge 6,52% e no período de 2003 a 2014 o percentual de 17,81%

Acreditamos que a correção da tabela do IRPF é fundamental para garantir uma renda líquida mais justa para os trabalhadores e maior justiça tributária aos cidadãos contribuintes.

PARLAMENTAR

33



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Autor
Deputado **Elizeu Dionísio**

Partido
Solidariedade - SD

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória n.º 670, de 2015, renumerando-se os demais:

Art. 3º. À partir do ano-calendário de 2016, as tabelas progressivas serão reajustadas anualmente no índice resultante da soma da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, acrescida do resultado acumulado nos 12 meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fipe, sendo vedada a aplicação de índices negativos, os quais serão considerados como zero.

Justificação

A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo, via de regra, em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola preceitos constitucionais.



É latente que a correção das tabelas do Imposto de Renda da Pessoa Física, mesmo com a aplicação do reajuste previsto nessa Medida Provisória, ainda sofre grande defasagem, e isso decorre da falta de uma política permanente que a atualize.

Nesse sentido, essa emenda objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que veem, ano a ano, a sua renda ser corroída pela inflação, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda, indicando índices de atualização permanentes da tabela, os quais levam em conta o aumento da arrecadação (PIB) bem como a inflação ocorrida no período (INPC).

ASSINATURA



**MPV 670
00034**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 670/2015			
autor Dep. Danrlei de Deus Hinterholz – PSD/RS	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentas da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização bicicletas, equipadas ou não com motor elétrico, e suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos e câmaras de ar de borracha, de fabricação nacional.”

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de bicicletas, equipadas ou não com motor elétrico, e suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos e câmaras de ar de borracha, de fabricação nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é facilitar a aquisição de bicicletas e consequentemente contribuir para a melhoria da mobilidade urbana por meio de desoneração fiscal, que se consubstancia na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e na redução a zero das alíquotas da

contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na comercialização de bicicletas, equipadas ou não com motor elétrico, e suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos e câmaras de ar de borracha, de fabricação nacional.

O momento da utilização de bicicletas no país é muito positivo, com a implantação de ciclovias, ciclo faixas e vias compartilhadas em diversos estados e municípios brasileiros.

Entretanto, quando se trata de impostos a falta de incentivos fica clara. Na comparação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) a alíquota do tributo federal é 3,5% para carros populares, contra 10% para as bicicletas produzidas fora da Zona Franca de Manaus (onde há isenção), mas que produtora, apenas, de 21% do total do país.

Desta forma, o Brasil tem uma das bicicletas mais caras do mundo. Por exemplo: uma bicicleta de passeio, com “roda aro 26 e câmbio de 21 marchas”, vendida em 2014 por R\$ 600,00, poderia custar menos de R\$360,00, caso os impostos não fossem abusivos.

Uma vez que o mundo passa por uma conscientização ecológica, visando o não aquecimento global, tendo o Brasil sediado a RIO+20, esta Emenda, se aprovada, incentivará o uso desse veículo não poluente, econômico e saudável.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS

**MPV 670
00035**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2015

proposição
Medida Provisória nº 670/2015

autor
Dep. Danrlei de Deus Hinterholz – PSD/RS

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, os seguintes arts.:

“Art. Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 31 Na hipótese de pagamentos efetuados a pessoa jurídica de direito público, a título de aluguel de imóveis destinados à exploração de atividades portuárias, o locatário poderá descontar créditos da COFINS calculados na forma do inciso IV do caput.

§ 32 Os créditos apurados na forma do § 31 poderão ser apurados retroativamente, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.132, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” (NR)

“Art. 6º

IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 5º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim

específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação.” (NR)

“Art. O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....
IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.

.....
§ 3º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reduzir os custos das exportações efetuadas por meio dos portos brasileiros.

Considerando a relevância do setor operador de serviços portuários, composto por empresas privadas que contratam com o poder público, em especial no que se refere ao setor graneleiro, responsável por incluir o Brasil na rota comercial internacional, é de suma importância que haja apoio governamental ao setor, auxiliando no seu crescimento e aprimoramento.

Contudo, a despeito da importância econômica presente nessa cadeia produtiva, a sistemática utilizada para apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas por essas empresas tem causado uma enorme distorção, gerando custos desnecessários na cadeia produtiva da exportação de grãos, pois:

- i) Os valores pagos a título de aluguéis pelas operadoras

portuárias às pessoas jurídicas de direito público administradoras dos portos não são admitidos como créditos na apuração da COFINS;

- ii) Ao contrário do que ocorre quando há a prestação de serviços portuários a empresas estrangeiras, há incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando da prestação de serviços com o fim específico de exportação para empresas brasileiras.

Essas duas situações vêm onerando a exportação, indo de encontro à política nacional de desoneração do setor, gerando um desestímulo ao crescimento e desenvolvimento econômico do Brasil.

Embora a Lei nº 10.833/03 autorize a apuração de créditos referentes a aluguéis ou arrendamento na apuração da COFINS, a Receita Federal do Brasil entende que tais créditos não são legítimos em se tratando de contratos realizados com pessoas jurídicas de direito público.

Dessa forma, quando o terminal graneleiro paga o aluguel da área portuária à Superintendência Estadual de Portos, por exemplo, terá um custo de aproximadamente 8% maior do que se locasse o mesmo imóvel de uma entidade privada. Isso porque, segundo o entendimento da Receita Federal, não é possível utilizar créditos de COFINS sobre o valor pago a título deste contrato de locação, por ser uma autarquia que, no caso, não é tributada pela COFINS.

Verifica-se ainda que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não contêm previsão para isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em caso de serviços prestados a empresas brasileiras com o fim específico de exportação, prevendo a desoneração tributária apenas quando esses serviços são prestados a empresas estrangeiras, também onerando a exportação da produção nacional.

Para que sejam corrigidas tais distorções, legais e interpretativas, fazem-se necessárias alterações no ordenamento normativo em vigor, alterando-se a sistemática de apuração das contribuições nos casos citados acima.

Primeiramente, cabe esclarecer que não há vedação legal expressa à apuração de créditos da COFINS quando houver contratos de

locação ou arrendamento realizados com pessoas jurídicas de direito público. Entretanto, a Receita Federal interpreta a lei de forma a impedir a apuração dos créditos, entendendo que o crédito somente será devido quando houver tais contratos firmados com pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, a fim de corrigir a distorção interpretativa existente, a alteração legal proposta visa a permitir o crédito quando houver firmado contrato de locação ou arrendamento com pessoas jurídicas de direito público, sempre que a finalidade dessa locação seja a exploração de atividades portuárias.

Ademais, para evitar a cobrança indevida dessas contribuições em relação a fatos geradores pretéritos, o que já vem ocorrendo, faz-se necessário que a alteração legislativa tenha efeitos retroativos.

A fim de resolver esse problema, é necessário que a Lei nº 10.833/03 autorize o creditamento nesses casos, o que será viabilizado com a inclusão dos §§ 31 e 32 ao art. 3º da Lei nº 10.833/03.

As referidas alterações legislativas são viáveis, pois não impactam na tributação dos órgãos públicos, não contribuintes da COFINS, e permitem que as pessoas jurídicas que com elas firmem contratos de arrendamento utilizem-se desses altos custos para apuração dos créditos, desonerando a cadeia produtiva exportadora.

No caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços com o fim específico de exportação a empresas brasileiras, através da inserção do inciso IV aos arts. 5º e 6º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, pretende-se permitir que toda a prestação de serviços específicos e necessários à exportação, com ou sem ingresso de divisas, seja isento das referidas contribuições.

A fim de que os serviços sejam específicos e guardem relação com a exportação e as atividades desenvolvidas pelos terminais portuários – recintos alfandegados – sugere-se, ainda, a inclusão de parágrafos regulamentando os serviços abarcados pelo inciso IV.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS

**MPV 670
00036**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2015

Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

autor

Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 670 de 2015, renumerando-se os outros:

Art. 4º O valor da restituição do imposto de renda pessoa física, apurado em declaração de rendimentos e corrigido pela taxa referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, deverá ser pago em até 90 (noventa) dias, contados do prazo final de entrega da declaração de ajuste anual.

.....

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que o poder público desconte antecipadamente na fonte as parcelas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e depois, postergue por 6 (seis) a 12 (doze) meses a devolução dos valores indevidamente cobrados, como na sistemática atual.

Ademais, trata-se de uma parcela da população já altamente sacrificada pela injusta distribuição da carga tributária brasileira, composta em sua grande maioria pela classe média, ou seja, assalariados, que não têm como se defender das garras de leão em face da incidência tributária na fonte.

Assim, nada mais justo que o governo federal faça um esforço para devolver o mais rápido possível aquilo que não lhe pertence de forma a aliviar pelo menos um pouco a “mordida do leão”.

**Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG**

MPV 670
00037



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/03/2015

Proposição

Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.40.00 e 4013.90.00 da TIPI.

Parágrafo Único. A redução a que se refere o caput aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.”

JUSTIFICAÇÃO

A Política de Desenvolvimento Socioeconômico da Zona Franca de Manaus representa a principal estratégia do Governo Federal do Brasil, desde o ano de 1967, para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental brasileira, cuja economia estagnou a partir do fim do Ciclo da Borracha em 1912. Depois do ciclo econômico da borracha, produto resultante da extração do látex da seringueira, no período dos anos 1870 até o ano de 1912, a economia da Amazônia, do estado do Amazonas, e, conseqüentemente, também

a economia de Manaus, conheceram um período de estagnação de aproximadamente sessenta anos.

Somente em 1967 o Governo Brasileiro estabeleceu uma política de desenvolvimento sócio-econômico regional para a Amazônia, denominada Zona Franca de Manaus, cujo objetivo foi a construção do processo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental. Um dos fatores que promoveu a estagnação referida foi a nova forma de aquisição/utilização da borracha natural.

Metade do necessário para a indústria era importada e a outra metade produzida por cultivo no Sul do País. Para se ter uma idéia, a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, representa cerca de 3% desse mercado. Recentemente, o Sindicato interestadual da indústria de materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários (Simefre) apresentou ao Governo federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas, que tende a promover o desenvolvimento acelerado e a geração de renda para a região Norte. Para tanto, dependerá diretamente, na cadeia de produção, de pneus e câmaras para motocicletas.

Nesse sentido, tendo em vista o número de famílias que poderiam se beneficiar de tal medida, tanto por meio de aumento de renda própria como por vias de desenvolvimento da região, este parlamentar pede o apoio nos nobres pares para a incorporação de tal emenda no projeto de conversão, de modo que se promova a isonomia competitiva e se reestabeleça o equilíbrio no mercado dessa indústria.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 670
00038



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 670 de 2015.			
Autor DEPUTADO MANOEL JÚNIOR	Nº do prontuário			
☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ADITIVA 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se onde couber, a seguinte emenda.

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médicos-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....
.....

V - Suprimir

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam. Se o Poder Legislativo optou por preservar as

competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médicos-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, conseqüentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

Sala das Sessões, em de de 2015.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

**MPV 670
00039**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2015	Medida Provisória nº 670 DE 2015			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	Nº do Prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. xx. O art. 3º da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam a Categoria de Artífice, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da lei 10.475 de 27 de junho de 2002, no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006, e no art. 3º e no Anexo V da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012. (NR)” .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 11.12.774 de 28 de dezembro de 2012, para fazer justiça a um pequeno grupo de servidores em todo o Judiciário Federal que ficaram de fora do reenquadramento feito pela Lei 12.774/12.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 670
00040



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2015

Proposição

Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐* ☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, o § 5º-A, com a seguinte redação:

§ 5º-A. As alíquotas previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, serão reduzidas em 1(um) ponto percentual, na situação em que importadores e fabricantes de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos"

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de

normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US\$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US\$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior - Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R\$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de

recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiente, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inservíveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porção das importações de petróleo e nossos recursos hídricos.

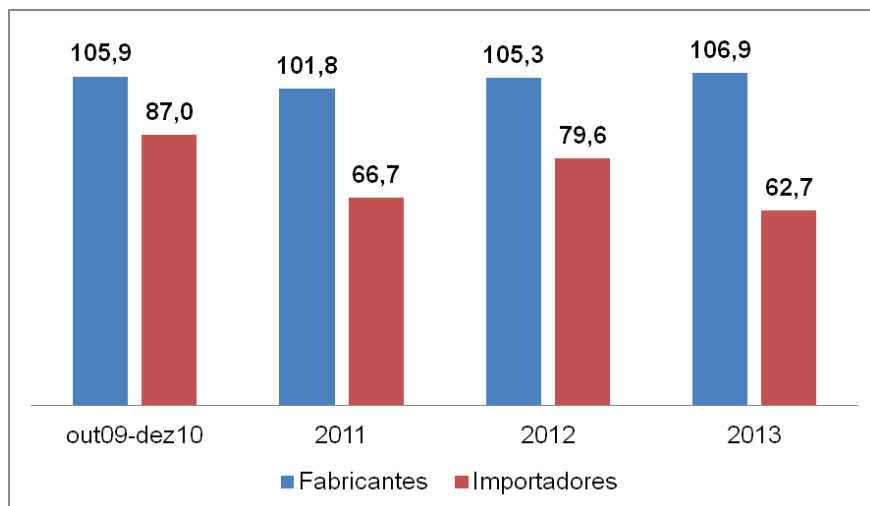
A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinação correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores (em percentual sobre a meta)



Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

**MPV 670
00041**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

12/03/2015

Proposição

Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

`Art. 28
.....

XXXVII - serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....
.....' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva zerar a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas pelas empresas que prestam serviços de reforma de pneumáticos usados. A atividade consiste na

recapagem, remodelagem e recauchutagem de pneus e tem mais de sessenta anos de tradição. Atualmente, o setor é responsável por aproximadamente duzentos e cinquenta mil empregos formais diretos e indiretos distribuídos por cerca de cinco mil empresas.

No ano de 2013, foram reformadas nove milhões de unidades de pneus comerciais no Brasil, o que torna nosso País o segundo maior mercado mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos da América. Por gerar uma menor demanda por produtos novos, a reforma de pneus reduz a emissão de gases do efeito estufa e gera economia no consumo de petróleo, além de diminuir os custos com o transporte de cargas e passageiros. O estímulo ao segmento beneficiará, também, toda a cadeia, que envolve os fabricantes de matéria-prima e de equipamentos utilizados na atividade e que movimenta quatro bilhões de reais por ano.

A redução da carga tributária ora pretendida tem por intuito impulsionar o investimento na área, proporcionando a redução dos custos, o que aumentará a competitividade e a geração de novos empregos.

É importante alertar que esta emenda não concede alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, do pneu usado ou reformado, mas, sim, para a atividade de reforma de

pneumáticos, que, como dito, tem tradição, gera economia e empregos.

Dessa forma, a emenda está alinhada ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que, em seu art. 70, prevê a aplicação de multa àquele que importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação, bem como à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, em que restou consignado que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR/PMDB-PB

**MPV 670
00042**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

12/03/2015

Proposição

Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

§ 15. Aplica-se o disposto ao § 13, independente de valores diferenciados pagos, desde que não se caracterize quantidade de trabalho como fator de remuneração."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

**MPV 670
00043**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

12/03/2015

Proposição

Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art . A Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Serão reduzidos em 1 (um) ponto percentual as contribuições de PIS/PASEP e da COFINS as receitas de vendas dos produtos referidos no caput, auferidas pelos respectivos fabricantes, na situação em que os fabricantes de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos”

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US\$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US\$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior – Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R\$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiente, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inservíveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porção das importações de petróleo e nossos recursos hídricos.

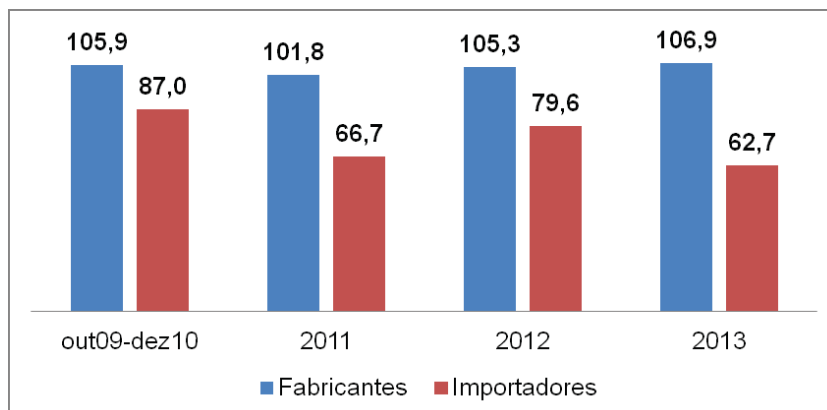
A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinação correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores (em percentual sobre a meta)



Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

**MPV 670
00044**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2015	Medida Provisória nº 670 DE 2015			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>x</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

O art. 35 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial, com a remuneração constante nos anexos I e II desta Lei.

§ 1º. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

JUSTIFICATIVA

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o estresse emocional de permeio cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de

40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.

A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

**MPV 670
00045**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2015	Medida Provisória nº 670 DE 2015			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>x</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

A Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. xxx . Suprimir o § 5º e seus incisos I e II, do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, conseqüentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da

medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

**MPV 670
00046**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2015

Proposição

Medida Provisória nº 670 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art.xx A Lei 13.097 de 19 de Janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art.xx. Suprimir o Parágrafo único do art. 54 da Lei 13.097 de 19 de Janeiro de 2015.

Art.xx Suprimir o Art. 56 da Lei 13.097 de 19 de Janeiro de 2015

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade brasileira. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

**MPV 670
00047**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2015	Medida Provisória nº 670 DE 2015			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º

.....(NR)

I.

II. Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas técnico administrativo;

Art.xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º

.....(NR)

I.

II. para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, em nível de graduação, observando os requisitos previstos na legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 11.416/06, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Judiciário.

Com a reforma, e a modernização do Poder Judiciário Federal, que

têm como objetivos reduzir a lentidão dos processos judiciais e melhorar a baixa eficácia de suas decisões. Nos últimos anos foram implantadas alterações constitucionais, legais e gerenciais, a fim de melhorar a gestão dos serviços judiciais prestados à sociedade, sendo que, para conseguir a tão sonhada gestão efetiva, é fundamental a melhoria da capacitação técnico-profissional e ampliar o conhecimento desses servidores públicos.

Em face dessas mudanças pelas quais vem passando o Poder Judiciário, em especial, a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), os órgãos do Judiciário necessitam de profissionais com experiência e cultura, dotado de nível superior, para o adequado desempenho das funções jurisdicionais e assim melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de nível superior para o cargo de técnico judiciário fortalecerá a estrutura organizacional e proverá de recursos humanos aptos ao Poder Judiciário Federal, tem como objetivo dotá-lo de estrutura compatível com a responsabilidade demandada a esses profissionais atualmente.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 670
00048**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Autor Alceu Moreira	Partido PMDB/RS
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 670, de 2015, os seguintes artigos:

"Art. XX. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art. 4º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes."

"Art. YY. A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

.....

II – diesel, R\$ 0,00 por m³;

....."

O art. 4º da Medida Provisória 670, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam revogados:

I - o [art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#).

II – o inciso II do art. 4º Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III – o inciso II do art. 8º, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; e

IV – o inciso II do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do preço dos combustíveis em virtude da majoração de tributos incidentes sobre os mesmos e, particularmente, sobre o preço do óleo diesel tem causado oneração extremamente gravosa e excessiva para toda a sociedade.

Isto porque um aumento do diesel gera impacto em toda a cadeia produtiva do país, desde os itens mais básicos, como alimentos e vestuário, pois todo o maquinário agrícola e os modais de transportes utilizados são dependentes do produto.

Logo, aumentar o preço do diesel onera a produção de diversas áreas da economia, assim como o transporte de todos os setores, e eleva o custo de vida da sociedade como um todo.

A estimativa dos setores produtivos é de que os custos dos fretes devem aumentar entre 7 e 10% por conta do aumento do diesel.

Além disso, este aumento, tendo em vista a oneração da cadeia produtiva, impacta diretamente nos índices de

inflação, o que corrói o salário dos trabalhadores.

Por outro lado, temos visto, em todo o Brasil, o movimento dos caminhoneiros que lutam por melhores condições de trabalho e têm dentre seus principais pontos de reivindicação a redução do custo do combustível, sendo que se estima que a retirada do PIS e da COFINS pode ensejar uma economia de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) no preço por litro de combustível, o que poderia gerar uma economia de R\$ 2,2 mil no custo mensal da categoria.

Ademais, não é justo que a sociedade brasileira pague mais tributos para resolver problemas de responsabilidade do governo e que ele pode obter fontes de substituição alternativas, como, por exemplo, no enxugamento da máquina pública e tendo em vista que o preço internacional do petróleo tem caído significativamente no mercado internacional.

Aliás, no Paraguai a Petrobrás anunciou em 4 de março deste ano a redução dos preços dos combustíveis pela NONA vez desde junho do ano passado, noticiou o jornal paraguaio ultimahora.com

Portanto, a presente emenda visa a corrigir essa injustiça, pelo que contamos com o indispensável apoio dos membros desta Casa, para que seja aprovada.

ASSINATURA

**MPV 670
00049**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 670, de 2015, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“Art. [...] A alínea “b” do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com medicamentos, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....’ (NR.)

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

O art. 6º, da Constituição da República Federativa de 1988, elenca os direitos sociais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e, dentre eles, está o direito à saúde.

Ocorre, pela incapacidade governamental, hoje grande parte dos medicamentos de alto custo não são efetivamente distribuídos a todo e qualquer cidadão, mesmo este respeitando seu dever, também constitucional, de contribuir com a previdência social.

Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com medicamentos, conforme o disposto na proposição.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MPV 670
00050**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 670, de 2015, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“Art. [...] A alínea “b” do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

.....' (NR).

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado o fornecimento serviços de educação de qualidade a todos os cidadãos brasileiros. Ocorre, pela incapacidade governamental, a referida área é completamente ineficaz, fazendo com que todos são obrigados custeá-la. Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto ilimitado no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com educação, conforme o disposto na proposição.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MPV 670
00051**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/03/2015

Medida Provisória nº 670, de 11 Março de 2015

Autor
CARLOS ZARATTINI

Nº do Prontuário
398

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. ☒ X Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
------------------------------	--------------------------------	--------------------------------	--	---------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Adiciona-se artigo, onde melhor couber, a Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, a seguinte redação:

“Artigo XX - Para fins de faturamento, as concessionárias distribuidoras de energia elétrica deverão garantir aos concessionários prestadores do serviço de transporte público por meio de tração elétrica a integralização da medição da demanda de energia elétrica entre as suas unidades consumidoras.”

Justificativa

A inclusão do artigo ora proposto visa assegurar ao serviço público de transporte por meio de tração elétrica o correto e justo faturamento de energia elétrica. Os modais de transporte público ferroviário eletrificado alcançam toda a sociedade, desde os trens urbanos que deslocam grandes massas das periferias às áreas centrais dos grandes centros, notadamente as classes sociais C e D, até as linhas de Metrô que atendem a todos os segmentos do tecido social.

Conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e testemunhado pelo Congresso Nacional, em meados de 2013 ocorreram várias manifestações populares contra o aumento das tarifas do transporte público. A energia elétrica representa 25% dos custos do transporte público de tração elétrica. Caso a sua cobrança não ocorra de forma integralizada, as concessionárias de transporte sofrerão um acréscimo no custo de energia em um patamar de cerca de 30% que inexoravelmente onerará a tarifa do transporte. Por outro lado, o faturamento adequado das concessionárias de transporte não causará ônus aos demais consumidores de energia elétrica, uma vez que a ligação das diversas subestações a uma mesma rede de distribuição malhada não causa aumento de custos para a distribuidora de energia elétrica.

O transporte público por tração elétrica é uma carga móvel e dependente do fluxo de passageiros com maior demanda nos horários de maior movimento, devido ao deslocamento da população trabalhadora urbana e suburbana para o trabalho e para casa, possuindo múltiplos acessos paralelos à fonte de energia elétrica, geograficamente distribuídos ao longo de toda a sua extensão (chegando a centenas de quilômetros). Apesar de possuir mais de um ponto de conexão

ao sistema elétrico, o serviço público de tração elétrica é caracterizado por uma única carga composta por diversos trens se deslocando no espaço e no tempo, com uma operação naturalmente interligada.

Assim, a cobrança da energia de forma integralizada é a que melhor atende ao interesse público e a população trabalhadora, sem ônus adicional aos demais consumidores de energia elétrica.

Local, data

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00052

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 670/2015
------	--

Autor Deputado ANDRÉ MOURA	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 1º

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,7	879,85

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por

mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....' (NR)

'Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.' (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 8º
.....
II -
.....
b)
.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) a partir do ano-calendário de 2015;
c)
.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e
9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;
.....’ (NR)
‘Art. 10.
.....
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e
IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.
.....’ (NR)
‘Art. 12.
.....
VII - a contribuição patronal paga a previdência pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.
.....
§ 3º
I - a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;
II - ao valor da contribuição patronal sobre a remuneração mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário, sobre a remuneração adicional de férias e sobre o auxílio

transporte pago pelo empregador doméstico ao empregado.’ (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

VIII - para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,7	879,85

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.’ (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem como objetivo atualizar os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF no percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) anual a partir do ano-calendário de 2015.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	Deputado ANDRÉ MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
------	------------

12/03/2015	
------------	--

**MPV 670
00053**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 670/2015
autor Dep. Rogério Rosso – PSD/DF	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º
.....

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Terracap, nos termos da sua Lei de criação (Lei nº 5.861, de 1972), possui como únicos acionistas o Distrito Federal (51%) e a União (49%), sendo sua atividade primordial tendente à operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas.

Em 2011, após a promulgação da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Figura nas suas atribuições estatutárias, igualmente: a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP como parceira preferencial.

Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da lei consolidou, definitivamente, a Terracap como principal organização voltada ao Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito Federal, uma vez que passou a atuar não só em investimentos de infraestrutura ou obras viárias, mas também em diversos setores da economia do Distrito Federal, como os grandes eventos (Copa do Mundo, Copa das Confederações), construção do Estádio Nacional de Brasília, ciclovias, parques, quadras poliesportivas, monumentos (tais como Torre de TV, Parque Tecnológico Capital Digital, Ponte JK).

Dentro do contexto econômico-social, a TERRACAP desempenha atividade pública. Situa-se, pois, à luz do princípio da equidade, em posição diferenciada das demais sociedades empresariais do seu ramo de atuação, pois tem função de autarquia.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.861, de 1972, art. 3º, inciso VIII, concedeu à TERRACAP a isenção dos “impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título”.

A intenção do legislador ordinário assegura a isenção dos impostos federais para a TERRACAP, desde que vinculados ao seu objeto, ressaltando os casos dos bens que forem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como os bens que estejam na posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT foi claro ao dispor sobre a

revogação dos incentivos fiscais, caso não fossem confirmados por lei.

Assim, o benefício fiscal concedido à Terracap pela sua Lei de criação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, a Terracap vem sendo sujeito passivo das obrigações tributárias federais (impostos e contribuições sociais). Ocorre que o volume de tributos suportados pela Terracap afeta de forma negativa os investimentos da empresa.

Com a efetiva transformação da empresa em Agência, a Terracap passou a aplicar a maior parte de seus recursos em programas de governo. A tributação incidente sobre o patrimônio, renda e serviços da Terracap embaraça o fomento em prol do desenvolvimento do Distrito Federal.

No caso, a Agência de Desenvolvimento em questão pode ser caracterizada como uma delegatária de serviço público, não se sujeitando à tributação justamente porque é a longa manus do Distrito Federal, pois age em seu nome.

É dizer que quando a Terracap exerce função pública, ela age em nome do Estado e, neste sentido, a ele se equipara. Assim, o status de Empresa Pública é somente quanto a sua forma (Pessoa Jurídica de Direito Privado). Quanto ao fundo, fica evidente que é instrumento do Estado, utilizada para prestação de serviços públicos (art. 15 da LODF).

Dessa forma, por desempenhar função estatal, merece tratamento tributário diferenciado das demais empresas, sob pena de ter embaraçada as suas ações em benefício da população do Distrito Federal.

Assim, dispositivo de Lei que isente a Terracap dos tributos federais – quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto Territorial Rural – ITR, precisa ser editado.

Ressalte-se que, tendo em vista a mudança de cenário no que tange à ampliação das funções da companhia, promovida pela Lei Distrital nº 4.586, 2011, a nova lei deverá isentar explicitamente a atividade imobiliária da Terracap, cujo modelo está baseado na alienação de imóveis para financiamento das atividades relativas à função de agência de desenvolvimento.

Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não se verificará, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na

verdade, haverá aproveitamento do valor não tributado na margem de lucro da empresa que será convertido em dividendos a ser distribuído entre a União e o Distrito Federal.

A urgência da aprovação desta Emenda se justifica considerando que a iminente deflagração de procedimentos fiscais, tais como autos de infração e inscrição na Dívida Ativa, inevitavelmente inviabilizará o exercício da atividade pública da Terracap, que desempenha função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e está vinculada a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

A restrição de montantes anuais vultosos compromete, ademais, o exercício dessas atividades, que como visto, tem como finalidade o interesse público.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)

‘Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)

‘Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva corrigir a distorção promovida pela MPV nº 670, de 2015, adequando os valores das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda às perdas reais decorrentes da inflação de 2014, favorecendo as famílias brasileiras.

A falta de correção das faixas de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), em conformidade com os índices inflacionários, acarretou a tributação de muitas pessoas que deveriam estar isentas.

Nos últimos anos diversas leis foram publicadas para alterar as faixas de incidência do IRPF (Leis nºs 10.451, de 2002; 11.119, de 2005; 11.311, de 2006; 11.482, de 2007; e 12.469, de 2011). Contudo, os reajustes aplicados não acompanharam a inflação que, conforme estudo divulgado pelo DIEESE (Nota Técnica nº 131, de 2013), ultrapassou 200% entre 1996 e 2013.

A defasagem existente entre a inflação e os reajustes promovidos na tabela de incidência do IRPF faz com que vários trabalhadores antes isentos e com pouca capacidade contributiva passem a pagar o tributo, o que prejudica a própria subsistência desses novos contribuintes. Além disso, contraria o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes.

Portanto, a ausência de correção adequada da tabela de incidência do IRPF promove a entrada de pessoas com reduzida capacidade contributiva na faixa tributável e implica tributação mais elevada de pessoas que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência – sujeitas a alíquotas menores, o que não é adequado sob a ótica da justiça fiscal. Efetivamente, de acordo com a Constituição (art. 153, § 2º, I), o Imposto de Renda deve ser informado pelo critério da progressividade, de modo que quem pode mais, paga mais. O sistema tributário deve considerar esse princípio de forma a utilizar a tributação como instrumento de redistribuição de renda, fortalecendo a função do Estado de executar políticas públicas visando melhorar as condições das pessoas menos

favorecidas. Ademais, a correção da tabela também é um importante mecanismo de incentivo à economia.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo da referida MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de 4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de alíquota mais baixa. Discordamos dessa sistemática, pois não pode haver elevação da carga tributária sobre as famílias em virtude de omissão estatal. As faixas da tabela devem ser todas recompostas, de forma igualitária, no mínimo, pela inflação.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**MPV 670
00055**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º’

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.938,56	-	-
De 2.938,57 até 4.403,95	7,5	220,39
De 4.403,96 até 5.872,00	15	550,69
De 5.872,01 até 7.337,16	22,5	991,09
Acima de 7.337,16	27,5	1.357,94

.....’ (NR)”

“**Art. 2º** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º’

.....

XV -’

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 2.938,56 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....' (NR)

‘Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.’ (NR)”

“**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 295,39 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 2.938,56 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 5.548,85 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 3.544,67 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)

‘Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 26.103,42 (vinte e seis mil, cento e três reais e quarenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de 1996 a 2014 foi de 226,29%. Apesar disso, os reajustes efetuados na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (IRPF) foram bem inferiores à inflação do período, gerando uma defasagem da ordem de 64,37%.

A ausência da adequada correção da tabela do IRPF levou à tributação de pessoas com reduzida capacidade contributiva, o que é inaceitável do ponto de vista da justiça fiscal. Além disso, o reajuste a menor da tabela de incidência do IRPF ocasiona a tributação mais gravosa de trabalhadores que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência e, portanto, sujeitos a alíquotas menores.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo dessa MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de 4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de isenção.

Discordamos dessa sistemática, pois não pode haver elevação da carga tributária sobre as famílias em virtude de omissão estatal. Ademais, como adverte o Dieese, a nova correção não consegue afastar a grande defasagem da tabela do IRPF em relação à inflação. Assim, parte do ganho salarial dos trabalhadores serve, na realidade, para pagar impostos.

A emenda que ora apresentamos pretende afastar a distorção apontada, reajustando os valores da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda de forma real, tendo como referência a diferença entre a correção efetivamente aplicada e a variação do IPCA, acumulada desde o ano de 1996.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

MPV 670
00056

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....
IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

§ 1º
.....

§ 2º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do inciso IX do *caput* deste artigo serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-calendário anterior.” (NR)”

“**Art. 2º** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º
.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....

§ 1º

§ 2º O valor enunciado na alínea “i” do inciso XV do *caput* deste artigo será corrigido anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-calendário anterior.” (NR)

‘Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....’ (NR)

‘Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.’ (NR)”

“**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....
VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 8º

.....
II -

.....
b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 10.

.....
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)

‘**Art. 10-A.** Os valores enunciados na alínea “i” do inciso III e na alínea “i” do inciso VI, ambos do art. 4º; no item 10 da alínea “b” e no item 9 da alínea “c”, ambos do inciso II do art. 8º; e no inciso IX do art. 10 desta Lei serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-calendário anterior.’”

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de 1996 a 2014 foi de 226,29%. Apesar disso, os reajustes efetuados na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (IRPF) foram bem inferiores à inflação do período, gerando uma defasagem da ordem de 64,37%.

A ausência da adequada correção da tabela do IRPF levou à tributação de pessoas com reduzida capacidade contributiva, o que é inaceitável do ponto de vista da justiça fiscal. Além disso, o reajuste a menor da tabela de incidência do IRPF ocasiona a tributação mais gravosa de trabalhadores que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência e, portanto, sujeitos a alíquotas menores.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo dessa MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de

4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de isenção. Discordamos dessa sistemática, pois não pode haver elevação da carga tributária sobre as famílias em virtude de omissão estatal. Ademais, como adverte o Dieese, a nova correção não consegue afastar a grande defasagem da tabela do IRPF em relação à inflação. Assim, parte do ganho salarial dos trabalhadores serve, na realidade, para pagar impostos.

A emenda que ora apresentamos pretende afastar a distorção apontada, ao criar sistemática de reajuste real e anual dos valores da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda, repondo, a partir do ano-calendário de 2016, as perdas decorrentes da inflação tendo como referência a variação do IPCA, acumulada no ano-calendário anterior.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

MPV 670
00057

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....
IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.851,03	7,5	142,80
De 2.851,04 até 3.801,42	15	356,63
De 3.801,43 até 4.749,94	22,5	641,74
Acima de 4.749,94	27,5	879,24

.....’ (NR)”

“**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º
.....

III -
.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 191,23 (cento e noventa e um reais e vinte e três centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....
VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 8º

.....
II -

.....
b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.592,22 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.294,75 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 10.

.....
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.898,86 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de 1996 a 2014 foi de 226,29%. Apesar disso, os reajustes efetuados na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (IRPF) foram bem inferiores à inflação do período, gerando uma defasagem da ordem de 64,37%.

A ausência da adequada correção da tabela do IRPF levou à tributação de pessoas com reduzida capacidade contributiva, o que é inaceitável do ponto de vista da justiça fiscal. Além disso, o reajuste a menor da tabela de incidência do IRPF ocasiona a tributação mais gravosa de trabalhadores que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência e, portanto, sujeitos a alíquotas menores.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo dessa MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de 4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de isenção. Discordamos dessa sistemática, pois não pode haver elevação da carga tributária sobre as famílias em virtude de omissão estatal. Ademais, como adverte o Dieese, a nova correção não consegue afastar a grande defasagem da tabela do IRPF em relação à inflação. Assim, parte do ganho salarial dos trabalhadores serve, na realidade, para pagar impostos.

A emenda que ora apresentamos pretende afastar a distorção apontada, reajustando os valores da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda de forma real, tendo

como referência a variação do IPCA, acumulada no ano de 2014, que foi de 6,41%. No caso da faixa de isenção e dos valores reajustados em 6,5% pela MPV nº 670, de 2015, entendemos razoável manter o percentual mais favorável de correção.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

**MPV 670
00058**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art....- A alínea “g”, do inciso V, do artigo 14, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 -

.....

V -

.....

g – que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental e na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, excluídos armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de cargas, automóveis de passageiros e graneis líquidos”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, originária do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 177, de 2004, disciplinou a aplicação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

O artigo 14, da Lei nº 10.893, definiu as cargas que ficariam isentas do pagamento do AFRMM, entre as quais as destinadas ao consumo ou à industrialização na Amazônia Ocidental (alínea “g”, do inciso V).

Basicamente, essa vantagem se incluía entre os demais incentivos que a União concede à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio existentes nos Estados

do Amazonas, Roraima, Acre e Rondônia, instituições que são administradas pela SUFRAMA.

Ocorre que a redação desse dispositivo da Lei, restringindo o incentivo à subregião **Amazônica Ocidental**, deixou de fora uma das irmãs gêmeas das ALCs ali situadas, que é a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, localizada no Estado do Amapá, portanto na subregião **Amazônia Oriental**.

Certamente não era esse o objetivo do legislador. De fato, não faz sentido conceder incentivos na forma de isenção de tributos federais, como Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/COFINS e AFRMM, para ajudar alavancar as economias dos Estados onde foram criadas as Áreas de Livre Comércio e excluir uma delas só do AFRMM.

Reforça ainda mais esse argumento, a decisão recente tomada pelo Congresso Nacional de aprovar a Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014, que prorrogou a vigência das isenções e dos benefícios das Áreas de Livre Comércio, até o dia 31 de dezembro de 2050. Todas foram beneficiadas, sem exceção.

A emenda que ora apresento, tem a finalidade de corrigir a distorção existente na Lei 10.893 e colocar em pé de igualdade a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS com as demais ALCs existentes na Região Amazônica.

Significa, também, corrigir uma injustiça perpetrada contra o mais exuberante exemplo de êxito de política nacional de desenvolvimento regional, na modalidade ALC, que é, exatamente, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana- ALCMS.

Por todos essas razões, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

de 2015.

ROBERTO GÓES
Deputado Federal
PDT/AP

**MPV 670
00059**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015			
autor	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. __. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 28.

§ 9º-A. Observado o disposto no item “7” da alínea “e” do § 9º deste artigo, consideram-se também ganhos eventuais as importâncias recebidas antes do início do contrato de trabalho a título de gratificação espontânea à admissão.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 28, § 9º, alínea ‘e’, item 7 da Lei nº 8.212, de 1991, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, o texto legal não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

Pela leitura que se faz da Lei nº 8.212, de 1991, nota-se que as contribuições previdenciárias serão exigidas quando quaisquer remunerações forem pagas, devidas ou creditas a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

É imprescindível, no entanto, que tais remunerações decorram da prestação de serviços à determinada empresa. E mais, é preciso que os valores pagos sejam devidos pela retribuição ao trabalho, qualquer que seja a sua forma (serviços efetivamente prestados ou tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços).

Em se tratando de valores pagos antes de qualquer efetividade em relação aos serviços pelos quais o profissional foi contratado, como é o caso dos bônus de admissão ou contratação, não há que se falar em incidência das referidas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, necessário tornar claro e expresso que as importâncias pagas e/ou recebidas a título de gratificação espontânea à admissão não integram o salário-de-contribuição

para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

PARLAMENTAR

MPV 670
00060



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
------	---

Autor Dep. Alexandre Leite – Democratas/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 670, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c).....

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda

na declaração.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de dedução de despesas relacionadas à educação está prevista na legislação do IRPF, porém com um limite que, atualmente, está por volta de R\$ 3,5 mil/ano.

Além de ser um limite de dedução claramente insuficiente, haja vista a mensalidade escolar estar por volta de R\$ 1 mil/mês, seu estabelecimento coloca a educação em nível inferior aos gastos com saúde, que não contam com qualquer limite de dedução.

Sabemos, entretanto, que educação e saúde estão entre os direitos básicos dos brasileiros. Gastos relacionados aos dois devem, portanto, ter o mesmo tratamento tributário. Daí estarmos propondo a retirada de qualquer limite de dedução de gastos com educação do contribuinte e seus dependentes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 670
00061**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
------	---

autor Dep. Alexandre Leite – Democratas/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 670, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, medicamentos de uso continuado e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, além daquelas com medicamentos de uso continuado, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de dedução de despesas relacionadas à compra de medicamentos não está contemplada na legislação do IRPF.

Isso vale, inclusive, para a compra de medicamentos de uso contínuo, fundamentais para a sobrevivência dos cidadãos deles dependentes. Muitas vezes, notadamente no caso de pessoas mais velhas, várias já aposentadas, esse gasto responde por boa parte do rendimento mensal do contribuinte.

Assim, uma forma de propiciar algum alívio financeiro para essas pessoas, já acometidas por graves enfermidades, é permitir que sejam dedutíveis do IRPF as despesas relacionadas à compra de medicamentos de uso continuado.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 670
00062**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/03/2015

proposição
Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros

nº do
prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

[VIII](#) - para o ano-calendário de 2014:

[IX](#) - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

....." (NR)

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

XV -

[h](#)) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

[i](#)) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"[Art. 12-A](#). Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais

rendimentos recebidos no mês.	
....." (NR)	
"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)	
Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 4º	
.....	
III -	
.....	
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e	
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	
.....	
VI -	
.....	
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e	
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;	
....." (NR)	
"Art. 8º	
.....	
II -	
.....	
b)	
.....	
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e	
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	
c)	
.....	
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e	
9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	
....." (NR)	
"Art. 10.	
.....	
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e	
IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.	
....." (NR)	
Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.	
Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir	

de 1º de janeiro de 2015, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória reajusta a tabela do imposto de renda – Pessoa Física apenas a partir de abril, o que representa uma inconfessada intenção de fazer caixa com o dinheiro dos trabalhadores assalariados. Originalmente, o governo já havia manifestado publicamente a intenção de reajustar a tabela em 4,5% a partir de janeiro, mas diante da aprovação, pelo Congresso Nacional, do reajuste de 6,5%, resolveu simplesmente vetar todo e qualquer reajuste.

É evidente que o atraso de 3 meses na atualização da tabela do IRPF mais que compensa os poucos ganhos dos trabalhadores com o reajuste de 4,5% a 6,5% proposto na presente Medida Provisória, razão pela qual a aprovação da presente emenda faz-se necessária, sob pena desta MP representar uma grande farsa.

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Cabo Daciolo
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

**MPV 670
00063**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/03/2015

proposição
Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, renumerando-se os demais.

Novo artigo - Todos os valores monetários constantes nesta Lei serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – calculado pelo IBGE, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1996, pessoas com renda tributável de até R\$ 900 mensais não pagavam imposto de renda, valor este que, atualizado pela inflação (IPCA) até dezembro de 2014, corresponderia a R\$ 2.936,67. No entanto, o limite de isenção proposto pelo governo na Medida Provisória é de apenas R\$ 1.903,98, o que representa um verdadeiro confisco da renda dos trabalhadores.

Da mesma forma, a última faixa de tributação se iniciava do patamar de R\$ 1.800 em 1996, e deveria estar hoje em R\$ 5.873,31, para retratar o mesmo poder de compra dos trabalhadores. Porém, tal faixa de tributação, além de ter tido a alíquota aumentada (de 25% para 27,5%), está sendo proposta, na Medida Provisória, para se iniciar do piso de apenas R\$ 4.664,68.

Tal defasagem ocorre em todos os demais valores (deduções por dependentes, gastos com educação, etc), de modo que faz-se necessário a correção anual, pela inflação, de todos estes valores.

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Cabo Daciolo
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

**MPV 670
00064**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/03/2015

proposição
Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

[VIII](#) - para o ano-calendário de 2014:

.....

[IX](#) - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.936,66	-	-
De 2.936,67 até 3.915,54	7,5	220,25
De 3.915,55 até 4.894,43	15	513,91
De 4.894,44 até 5.873,31	22,5	881,00
Acima de 5.873,31	27,5	1.174,66

.....” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

[h](#)) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

[j](#)) R\$ 2.936,66 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“[Art. 12-A](#). Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

["Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

III -

.....

[h\)](#) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 293,67 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

[h\)](#) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.936,66 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º

II -

b)

[9.](#) R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 5.547,02 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

[8.](#) R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 3.523,99 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10.

[VIII](#) - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 17.917,91 (dezessete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o [art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.](#)

Art. 5º Todos os valores monetários constantes nesta Lei serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – calculado pelo IBGE, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1996, pessoas com renda tributável de até R\$ 900 mensais não pagavam imposto de renda, valor este que, atualizado pela inflação (IPCA) até dezembro de 2014, corresponderia a R\$ 2.936,67. No entanto, o limite de isenção proposto pelo governo na Medida Provisória é de apenas R\$ 1.903,98, o que representa um verdadeiro confisco da renda dos trabalhadores.

Da mesma forma, a última faixa de tributação se iniciava do patamar de R\$ 1.800 em 1996, e deveria estar hoje em R\$ 5.873,31, para retratar o mesmo poder de compra dos trabalhadores. Porém, tal faixa de tributação, além de ter a alíquota aumentada (de 25% para 27,5%), está sendo proposta, na Medida Provisória, para se iniciar do piso de apenas R\$ 4.664,68.

Tal defasagem ocorre em todos os demais valores (deduções por dependentes, gastos com educação, etc), de modo que faz-se necessário a correção, pela inflação, de todos estes valores.

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Cabo Daciolo
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

MPV nº 670/2015, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

Dê-se aos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, a redação abaixo, renumerando-se os atual art. 4º e seguintes desta MP:

Art. 4º. O art. 10 da Lei de nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/20/15, às 14h 44
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§2º As pessoas jurídicas que auferirem, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput ".

.....(NR).

.....

Art. 5º. Ficam revogados o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é: (a) tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda e (b) revogar o benefício fiscal que autoriza a dedução, do lucro tributável, a despesa fictícia denominada de "juros sobre o capital próprio" (JCP).
Explica-se:

Vigora no Brasil o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que isenta do imposto de renda os lucros e dividendos que foram distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando tal distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior. Diz o referido dispositivo que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não ficarão sujeitas



à incidência do imposto de renda na fonte¹, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário², pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior³.

A rigor, há um privilégio para os rendimentos de capital (renda oriunda da distribuição de lucro ou dividendo) diante do rendimento do trabalho do cidadão comum. Este é taxado pelo imposto de renda em tabela progressiva em até 27,5%; enquanto que o acionista, pessoa física ou jurídica, tem seu rendimento de capital (fruto da distribuição de lucros ou dividendos da empresa que ele é, justamente, acionista) isento do pagamento de Imposto de Renda.

Por sua vez, a empresa ou banco que fez a distribuição de lucro ou dividendos pode abater do seu Imposto de Renda as correspondentes quantias distribuídas aos seus acionistas. No caso, trata-se de um benefício fiscal designado de "remuneração de capital próprio".

O referido benefício fiscal foi criado no final de 1995 e permite à empresa remunerar o capital próprio, pagando juros aos sócios e acionistas e deduzindo a suposta despesa do lucro. Grandes empresas com lucros fabulosos deixam, então, de distribuir lucros ou dividendos nos moldes típicos do sistema de mercado para "distribuir juros aos sócios e acionistas", visando unicamente à redução do pagamento de tributos na empresa.

¹ Ou seja, não há uma retenção na fonte (antecipação de receita para o Fisco), de modo que o acionista (sejam pessoa física ou pessoa jurídica) não recebe tal remuneração de capital com desconto do Imposto de Renda.

² Ou seja, a remuneração de capital que o acionista recebeu também não será pago quando da declaração anual do imposto de renda.

³ Ou seja, a remuneração de capital que o acionista recebe pode ser caracterizada como remessa de lucro ao exterior (acionista pessoa física ou jurídica domiciliado no estrangeiro), novamente isento do pagamento de Imposto de Renda.



Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995 que a pessoa jurídica poderá deduzir⁴, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócio ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

Segundo Clair Maria Hickmann, do Instituto Justiça Fiscal (IJF), “os maiores beneficiários desse incentivo são as grandes corporações, capitalizadas e lucrativas, principalmente bancos. Em 2005, os cinco maiores bancos brasileiros distribuíram aos seus acionistas R\$ 6,1 bilhões de juros sobre o capital próprio, o que representou uma redução nos seus encargos tributários da ordem de R\$ 2 bilhões”.

Nessa linha, a revista Isto é Dinheiro⁵ informa, sob o título “Para onde vai o lucro dos bancos? Acionistas receberão até 40% dos ganhos bilionários dos bancos no primeiro semestre. Saiba o que acontecerá com os 60% restantes”, que em 2008, os dividendos pagos por 150 bancos nacionais e estrangeiros no País somaram R\$ 15,7 bilhões, segundo levantamento da Austin Asis para a Febraban. Foi um volume 7,5% superior ao de 2007 e 90% acima do de 2006. Os números de 2009 começam a sair do forno. No caso do Bradesco, os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos no primeiro semestre e provisionados para os meses seguintes chega a R\$ 3,253 bilhões”. Todo esses valores, como por exemplo, foram isentos de Imposto de Renda.

E mais recente (ano de 2014), diz a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF): “Bancos são generosos com acionistas e avarentos com bancários. Levantamento feito pela Austin Ratings mostra que as instituições financeiras são ótimas pagadoras quando se trata de dividir seus lucros entre os acionistas. Avaliando os cinco

⁴ Ou seja, é a permissão legal para deduzir do lucro tributável uma suposta despesa chamada de juros sobre capital próprio (JCP).

⁵ Disponível em < <http://www.terra.com.br/istoedinheiro-temp/edicoes/618/imprime146031.htm>. > Acesso em 17.mar.2015.



maiores bancos no país - BB, Caixa, Itaú, Bradesco e Santander -, a agência concluiu que todos pagaram dividendos aos acionistas maiores que os 25% obrigatórios. Santander e Caixa foram os mais generosos em 2013. Distribuíram aos sócios dividendos e juros sobre o capital (JCP) de 68,5% e 60,9%, respectivamente. Banco do Brasil e Itaú vêm em seguida no ranking da benevolência, os dois com o mesmo percentual: 37,2%. O do Bradesco foi menor, porém ainda farto: 34%.⁶.

Importante dizer que a Lei nº 12.973, de 2014, oriunda da Medida Provisória nº 627, não trouxe avanço sobre a matéria em seus arts. 9º e 72, que se refere à tributação dos dividendos e juros sobre o capital próprio distribuídos a maior entre 2008 e 2013. O entendimento dado pela legislação coincidiu com os argumentos das empresas e bancos, que alegaram que a não isenção de tributação sobre tais juros e dividendos (apenas os pagos a maior entre 2008-2013) não poderia atingir as empresas que os distribuíram nem quem os recebeu de boa fé com base na legislação vigente até 2012.

Assim, esta Emenda entende que é preciso resgatar o Imposto de Renda como instrumento de distribuição de renda e, por isso, de justiça fiscal; aumentando a progressividade e tributando todos os rendimentos, inclusive, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios das grandes empresas e das corporações gigantescas.

Ora, no momento em que o governo federal solicita maior contribuição dos brasileiros, é justo e socialmente legítimo que aqueles que ganhem mais, paguem mais tributos. O Texto Constitucional prevê no art. 145, §1º, o Princípio da Capacidade Contributiva, assim discorrendo: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses

⁶ Disponível em < <http://www.contrafcut.org.br/noticias.asp?CodNoticia=38094> >. Acesso em 17 mar. 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLENTE - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”.

O princípio da capacidade contributiva, igualmente denominado princípio da capacidade econômica, é um desmembramento do princípio da igualdade no Direito Tributário, representando a materialização do mesmo em prol de uma justiça social.

Sala das Comissões, em



DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP

EMENDA Nº
(à MPV nº 670, de 2015)

Acrescente-se os seguintes incisos X e XI ao Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 670 de 2015:

“Art. 4º

.....

X - as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte.

XI – as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir, na relação das despesas dedutíveis do Imposto de Renda, os gastos dos contribuintes com aluguéis e com juros pagos ao Sistema Financeiro da Habitação na aquisição da casa própria.

A dedução de despesas relativas à moradia na base de cálculo do IR vai ao encontro do que consideramos justiça social. O direito à moradia é assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, porém, as despesas com moradia têm causado um impacto cada vez maior no orçamento do brasileiro, tendo em vista a instabilidade econômica vivida na atualidade.

A dedução dos aluguéis residenciais, bem como dos juros para o financiamento da casa própria já foi permitida até o ano de 1988. Todavia, o contribuinte não está mais sendo beneficiado pela medida nos dias de hoje.

Vale ressaltar que quem recebe renda de aluguéis deve tributar o rendimento, mas quem paga não pode deduzir. Assim, verifica-se que o Estado, com a sua sanha arrecadatória, recebe de um lado e não permite abatimento de outro.

Além disso, a inclusão das despesas de alugueis como dedução do IR fará com que o proprietário do imóvel declare obrigatoriamente a renda

recebida, a fim de evitar inconsistências na sua declaração e uma posterior retenção.

Acreditamos que as alterações aqui propostas irão beneficiar substancialmente os contribuintes de menor faixa de renda, na busca, portanto, da tão sonhada justiça social.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº
(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 670 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º

X - as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte.

XI – as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte.” (NR)

“Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré- escolas; ensino fundamental; ensino médio; educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de graduação e pós-graduação, até o limite anual individual correspondente a 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, e do art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano calendário de 2015;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aumentar o limite de dedução de despesas com instrução na base de cálculo do Imposto de Renda. Entendemos que a supressão total desse limite pode criar distorção, já que o Estado poderia ficar obrigado a financiar a educação de uma criança que estuda em uma escola caríssima. Entretanto, hoje, o máximo que as famílias conseguem

recuperar não chega a R\$ 1 mil, valor irrisório ao considerarmos que o valor anual médio que o Estado brasileiro investe por aluno da educação básica pública é de cerca de R\$ 2.300.

Por esse motivo, apresentamos essa emenda, que reproduz o texto proposto no PLS 538, de 2013, de autoria do nobre senador Eunício Oliveira. A emenda assegura aos pais retorno que aproxime dos valores mínimos gastos pelo estado com cada estudante no ensino público. Nada mais justo, pois quando a família se esforça para proporcionar aos filhos o ensino privado, o estado deixa de gastar um valor igual ou maior.

Dessa maneira, por considerar que a emenda tem relevância social e educacional, ademais de ser oportuna, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3ª SUPLENÇA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

MPV nº 670/2015, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

Dê-se à Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, a redação abaixo, mantendo-se integralmente os artigos 12-A e 12-B, de que trata o art. 2º, referente ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e arts. 4º e todos da MP:

Art. 1º. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

.....

VIII – a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.938,56	-	-
De 2.938,57 até 4.407,84	7,5	220,39



CÂMARA DOS DEPUTADOS
3º SUPLENÇA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

De 4.407,85 até 6.611,75	15	550,98
De 6.611 até 8.264,69	22,5	1.046,86
De 8.264,70 até 10.330,87	27,5	1.460,10
De 10.330,88 até 12.913,58	30	1.718,37
Acima de 12.913,58	35	2.364,05

....." (NR).

Art. 2º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.

.....

XV -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e
noventa e oito centavos), por mês, a partir
de janeiro do ano-calendário de 2015.

.....

....." (NR).

Art.3º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,
passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 4º.

.....

III -

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015.

.....

VI -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir de janeiro do ano-calendário de 2015;

.....

Art. 8º.

.....

b)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015;

c)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015.



.....

Art. 10.

.....

IX – R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir de janeiro do ano-calendário de 2015.

.....

.....". (NR)

Art. 5º.

.....

Parágrafo Único. Os créditos tributários dos contribuintes advindos entre a vigência da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, até sua conversão nesta Lei serão objetos de dedução do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas nos exercícios financeiros de 2016 e 2017, conforme dispuser ato da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

São três os objetivos desta Emenda:



- 1) Estabelecer que a correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e demais regras valerão desde o mês de janeiro do ano-calendário de 2015;
- 2) Reajustar toda a tabela do IRPF pela inflação acumulada no período de 1996 a dezembro de 2014, medida pelo IPCA-IBGE, conforme estudos do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO)¹; e,
- 3) A criação de mais duas alíquotas (30% e 35%) acima da atual alíquota máxima de 27,5%, conforme os estudos anteriormente assinalados.

Sabe-se que após várias negociações entre o governo federal e parte do Parlamento brasileiro, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 670, de 2015, com um reajuste de 6,5% apenas para a primeira faixa da tabela do IRPF. E mais, o teor da MP revela que os novos reajustes só começarão a valer a partir dos salários de abril-2015.

De qualquer modo, tomou-se o cuidado na confecção desta Emenda para corrigir as mudanças propostas na MP 670, de 2015, uma vez que esta não contempla as mudanças que nos parecem necessárias. Em particular: (a) os limites de renda a partir dos quais as alíquotas inferiores incidem não foram devidamente atualizados – o que a nosso ver inviabiliza aumentos significativos de arrecadação com justiça fiscal; (b) não foi instituída alíquota acima de 27,5% para qualquer faixa de renda, o que também nos parece desejável do ponto de vista distributivo – e em linha com as práticas tributárias dos países desenvolvidos ou em grau de desenvolvimento similar ao brasileiro.

¹ Vide “A Progressividade na Tributação Brasileira: por uma justiça tributária e fiscal”. E ainda, “Imposto de Renda Pessoa Física: Propostas para uma Tributação Mais Justa”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3º SUPLENÇA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

Logo, o primeiro escopo desta Emenda é estabelecer que a correção da tabela do IRPF e demais regras previstas na MP nº 670 valerão a partir de janeiro de 2015, como é correto! Evita-se com isso que o governo federal se aproprie de três meses de inflação. Ou seja, com a manobra de que a atualização da tabela só comece a produzir efeitos a partir de abril-2015, o governo retira dos contribuintes (e da própria economia) “algo perto de R\$ 1,5 bilhão e economizará R\$ 500 milhões em relação ao que ele próprio havia proposto com os 4,5% a partir de janeiro”².

Ademais, a proposta contida na MP reajusta a tabela do IRPF em 6,5% apenas para a faixa de isenção, isto é, para quem ganha até R\$ 1.903,98 por mês. As outras faixas foram reajustadas em 5,5% (para rendimentos até R\$ 2.826,65); 5% (para rendimentos até R\$ 3.751,05) e 4,5% (de R\$ 3.751,06 em diante).

Por conseguinte, o segundo escopo desta Emenda é atender a reivindicação premente da sociedade mediante a correção da tabela do IRPF pelos índices inflacionários. De fato, se os salários são ajustados pela inflação e, ao mesmo tempo, a tabela de incidência do IRPF não o é, ocorre uma corrosão nos rendimentos do trabalhador em termos reais. Para tanto, a Emenda se vale da proposta encampada pelo DIEESE, SINDIFISCO e IPEA, que apontam que a defasagem acumulada na tabela do IRPF desde 1996 a 2014, medida pelo IPCA-IBGE, alcança a ordem de 64,37%.

Além de reajustar corretamente a tabela do IRPF para recuperar a defasagem inflacionária, a presente Emenda criou duas novas alíquotas acima do atual teto de 27,5% de incidência. Explica-se: Os estudos que embasam a presente proposta revelaram que 27,5% é um valor muito baixo para padrões internacionais de tributação da renda e do patrimônio. Aproximadamente 16% da renda do trabalho se encontram acima da incidência daquela alíquota máxima, de maneira que se sugere

² Vide artigo, “A Tabela que Engana”, do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil Pedro Delarue, no site da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3º SUPLENÇA - DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

dois novos intervalos de tributação: (1) uma alíquota de 30% de taxaço entre R\$ 10.330,88 até R\$ 12.913,58, com dedução de R\$ 1.718,37 e (2) alíquota de R\$ 35% para os contribuintes que recebem acima de R\$ 12.913,58, com dedução de R\$ 2.364,05.

Portanto, como terceiro escopo desta Emenda se buscou enfrentar o desafio de aumentar a progressividade do sistema do IRPF, aumentando a arrecadação desse imposto direto sobre renda e patrimônio para poder reduzir a arrecadação de tributos altamente regressivos, tais como a COFINS e o ICMS - que será objeto de Projeto apartado, na exata medida em que não é jurídica e regimentalmente possíveis tais decorrentes medidas na atual MP nº 670, de 2015.

Sabe-se que pesa no bolso do brasileiro o congelamento da tabela do IRPF, inclusive, quando essa tabela é corrigida a menor do que o índice inflacionário. Com isso, milhares de brasileiros passam a pagar Imposto de Renda acima da sua capacidade contributiva. Logo, o desafio desta Emenda é a correção da tabela do IRPF, aplicando as alíquotas do impostos aos contribuintes com maior renda.

Sala das Comissões, em


-DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP

MPV 670
00069



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 670/2015
------	--

autor Deputado Elmar Nascimento – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de manutenção de longo prazo da tabela progressiva mensal utilizada para o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas.

Parágrafo único. Tomando-se por base os valores em vigor no ano-calendário 2015, os reajustes das diversas faixas da tabela mencionada no caput deste artigo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

Art.XX Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, nos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A classe média brasileira tem sofrido bastante nos últimos anos. Arca com uma pesada carga tributária, na forma de impostos diretos ou indiretos, mas, como ocorre com o restante da população, não recebe em troca serviços públicos de qualidade.

Diante desse quadro, para oferecer à sua família educação, saúde e segurança de qualidade, acaba pagando escola particular, plano de saúde e segurança privada, pondo em risco qualquer possibilidade de se trabalhar com um orçamento equilibrado.

Uma forma de amenizar esse quadro é via atualização dos valores/faixas da

tabela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Ocorre que, o que seria uma obrigação do Estado, atualizar a tabela pela inflação, tem sido utilizado como forma do governo fechar suas contas, fazendo-o às custas, principalmente, da população de classe média.

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta. Agora, nos 12 meses acumulados até fevereiro de 2015, o IPCA se situa em 7,7%, bem acima, portanto, do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, a defasagem da tabela do IRPF deve atingir 75% até o final de 2015, considerando 1996 como ano inicial. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional. A presente emenda sequer propõe a reposição de tamanha defasagem, mas apenas prevê que daqui por diante pelo menos a correção pela inflação seja garantida, de forma a eliminar futuras defasagens e, consequentemente, aumento de carga para o contribuinte.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, nos próximos anos, a reposição da inflação medida pelo INPC. Não é o ideal, mas tendo em vista a já combalida situação de nossas contas públicas, é o que se vislumbra como possível.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDASMPV 670
00070

ETIQUETA

DATA	MP 670 DE 2015	
AUTOR ZÉ SILVA-SOLIDARIEDADE (MG)		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a Medida Provisória nº 670, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,79
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) **R\$ 1.903,98** (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) **R\$ 191,39** (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) **R\$ 1.903,98** (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. **R\$ 3.595,26** (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. **R\$ 2.296,69** (dois mil, duzentos e noventa, e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ **16.913,15** (dezesesse mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º A [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

[VIII](#) - para o ano-calendário de 2014:

....." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O governo vem corrigindo a tabela do imposto de renda com base nas suas metas de inflação e não IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) que mede a inflação oficial. Em 2013, o índice da inflação oficial foi de 5,9%. Para 2014, a inflação será de 6,5%. A manutenção dos percentuais escalonados partindo de 4,5% de correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para 2015, proposta pelo Governo, é abaixo da inflação oficial, o que penaliza todos os trabalhadores pois se aumenta imposto de uma forma indireta, submetendo os contribuintes a uma sobretaxação injusta que, inclusive, penaliza com maior rigor aqueles que ganham menos.

Neste sentido, propomos o reajuste da tabela de imposto de renda no teto da banda inflacionaria que é de 6,5% para não prejudicar ainda mais população além de fortalecer o governo não diminuindo demasiadamente a arrecadação governamental.

ZÉ SILVA-SOLIDARIEDADE (MG)

ASSINATURA

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00071

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
Autora Dep. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE – Democratas/TO	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O art. 2º da MP 670, de 2015, que altera o art. 6º da Lei 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

“Art. 6º

XXIV – os valores recebidos, a título de remuneração, por professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

§ 1º O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º Aos valores que excederem o limite estabelecido no inciso XXIV deverá ser aplicada a tabela progressiva mensal do IRPF em vigor.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se valorizar a profissão de professor, de forma a premiar esses profissionais tão importantes para a sociedade, bem como atrair pessoas cada vez mais capacitadas para tão nobre ofício.

Sabemos o quanto a profissão de professor carece do devido reconhecimento em nosso País. Isso passa, inclusive, pelo reconhecimento financeiro. Ainda que essa não seja condição suficiente para que tenhamos uma educação de qualidade, em linha



CONGRESSO NACIONAL

com o que ocorre em países desenvolvidos e mesmo em alguns em desenvolvimento, entendemos que a recompensa financeira adequada é condição necessária para atingirmos um bom estágio na educação. Uma forma de melhorar os ganhos desses profissionais é reduzindo a carga tributária que incide sobre seus salários.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal ora proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Democratas/TO

**MPV 670
00072**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. ... O prazo a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prorrogado por 5 (cinco) anos pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. O prazo a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, prorrogado por 5 (cinco) anos pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. O prazo a que se refere o art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera a legislação para prorrogar por 5 anos o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Em 2012, a Lei 12.712 prorrogou o prazo por 5 anos. Infelizmente, o prazo final de fruição do benefício fiscal preocupa os empresários, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

De acordo com a lei, a fruição do benefício fiscal “dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao início da operação”.

Isso significa que, se um determinado projeto entrou em operação em fevereiro de 2012, a fruição do benefício somente se dará a partir de abril de 2013, pois o Ministério da Integração Nacional terá até o dia 31 de março daquele ano para emitir o laudo respectivo. Mantido o prazo atual, os empreendedores dispõem de pouco tempo para aprovar

seus projetos perante os órgãos responsáveis.

Dessa forma, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

**MPV 670
00073**

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670 DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera-se o artigo 3º da Medida Provisória n.º 670, de 2015:

Art. 3º A [Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

.....

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas **no âmbito da residência médica e multiprofissional**, pelos residentes **e seus preceptores**, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, **ou de projetos de ensino, pesquisa e extensão, nos termos do §1º do art. 4º da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994.**

Art. [...]º As alterações realizadas no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1994, produzem efeitos conforme o disposto no inciso I, do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentou a forma de atuação das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), dotando essas organizações da agilidade administrativa necessária para viabilizar o ensino tecnológico de ponta e a realização de pesquisas avançadas.

Nesse diapasão, a mencionada legislação autoriza as instituições federais a liberarem seus servidores para desenvolver atividades no âmbito das fundações que as apoiam, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. Essa participação é voluntária, tem prazo determinado, não gera vínculo empregatício e é estimulada por meio do pagamento de bolsas, que, evidentemente, não se confundem com os salários regulares, constituindo-se, no entanto, em enorme incentivo ao aperfeiçoamento e engajamento do servidor em projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento da instituição apoiada.

Porém, a legislação tributária deixou margem para que fosse interpretada como possível a cobrança do Imposto de Renda sobre as bolsas pagas pelas fundações de apoio aos servidores das IFES e ICT, com base na Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, **sobrecarregando** estas instituições de finalidade pública, e seus pesquisadores e professores que desenvolvem os projetos sociais - **sobretudo no âmbito da pesquisa clínica, da residência médica e multiprofissional, que ofertam ensino e saúde gratuitamente à população, e são as grandes responsáveis pelos avanços nestas áreas.**

Em vista disso, estamos apresentando a presente emenda para elucidar de forma definitiva a **isenção do Imposto de Renda sobre as bolsas pagas aos professores nos projetos de residência médica e de pesquisa clínica**, pois nosso objetivo é: incentivar e fortalecer a saúde pública, através da diminuição dos custos que as instituições federais dispendem nos projetos de ensino e de pesquisa na área da saúde.

Assim, dado o interesse público de estímulo a tais atividades, que aperfeiçoam setores essenciais para a nossa sociedade, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Covatti Filho
Deputado Federal – PP/RS

**MPV 670
00074**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670 DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Inclui artigo na Medida Provisória n.º 670, de 2015:

Art. [...]º A [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 8º Para os efeitos da isenção prevista no art. 26, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as bolsas concedidas no âmbito desta Lei, inclusive as recebidas pelos preceptores da residência médica e multiprofissional, e pesquisadores clínicos, configuram doação, não importam contraprestação de serviços e não representam vantagem para doador ou pessoa interposta.

§ 9º Por não caracterizarem contraprestação de serviços, as bolsas concedidas no âmbito desta Lei, incluindo as pagas aos preceptores da residência médica, residência multiprofissional, e pesquisadores clínicos, não integram a base de cálculo das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

§ 10º O disposto nos §§ 8º e 9º produz efeitos conforme o disposto no inciso I, do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. [...]º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentou a forma de atuação das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), dotando essas organizações da agilidade administrativa necessária para viabilizar o ensino tecnológico de ponta e a realização de pesquisas avançadas.

Nesse diapasão, a mencionada legislação autoriza as instituições federais a liberarem seus servidores para desenvolver atividades no âmbito das fundações que as apoiam, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. Essa participação é voluntária, tem prazo determinado, não gera vínculo empregatício e é estimulada por meio do pagamento de bolsas, que, evidentemente, não se confundem com os salários regulares, constituindo-se, no entanto, em enorme incentivo ao aperfeiçoamento e engajamento do servidor em projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento da instituição apoiada.

Porém, a legislação tributária deixou margem para que fosse interpretada como possível a cobrança do Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias sobre as bolsas pagas pelas fundações de apoio aos servidores das IFES e ICT, com base na Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, **sobrecarregando** estas instituições de finalidade pública, e seus pesquisadores e professores que desenvolvem os projetos sociais - **sobretudo no âmbito da pesquisa clínica, da residência médica e multiprofissional, que ofertam ensino e saúde gratuitamente à população, e são as grandes responsáveis pelos avanços nestas áreas.**

Em vista disso, estamos apresentando a presente emenda para elucidar de forma definitiva a **isenção do Imposto de Renda e a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as bolsas pagas aos professores nos projetos de residência médica e de pesquisa clínica**, pois nosso objetivo é: incentivar e fortalecer a saúde pública, através da diminuição dos custos que as instituições federais dispendem nos projetos de ensino e de pesquisa na área da saúde.

Assim, dado o interesse público de estímulo a tais atividades, que aperfeiçoam setores essenciais para a nossa sociedade, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Covatti Filho
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 670
00075**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber, a seguinte alteração:

“O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“.....

Parágrafo único. Ficará isento da incidência do imposto de renda na fonte os residentes ou domiciliados no exterior os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco anos) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor definido no inciso XV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o mesmo teor do Projeto de Lei nº 7.258/2014, de minha autoria, e busca corrigir uma injustiça cometida contra milhares de aposentados e pensionistas brasileiros residentes no exterior. Isto porque, eles não são alcançados pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu a isenção de imposto de renda para os brasileiros com mais de sessenta e cinco anos e que percebiam rendimentos inferiores a R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

Criou-se, assim, uma diferença de tratamento tributário absurda entre aposentados e pensionistas que moram no país ou no exterior. Esta falta de isonomia é inconstitucional e atenta contra um dos pilares básicos que deve nortear os princípios de uma democracia republicana, qual seja a igualdade



CONGRESSO NACIONAL

de tratamento ofertado pelos entes públicos aos cidadãos em situações similares.

Dessa forma, propomos a inclusão de parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, igualando o tratamento dado aos residentes no exterior no que se refere à isenção de imposto de renda para aqueles que percebem vencimentos menores do que aqueles discriminados no inciso XV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ressalta-se, ainda, que em alguns países exercem o seu poder de tributação aplicando imposto sobre esses mesmos vencimentos. Ou seja, alguns brasileiros que reside no exterior estão sendo submetidos a uma dupla tributação sobre os seus parcos vencimentos.

Com o desejo de alterar tal injustiça esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte de nossos Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 670
00076**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber, a seguinte alteração:

“Art. XX O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 8º

II –

j) o pagamentos de despesas com a aquisição de livros efetuados por professores e seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea ‘b’ deste inciso.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva beneficiar a parte significativa dos mais de 2,3 milhões de professores brasileiros. Nossa proposta permite que os mesmos abatam do imposto de renda a compra de livros. Sabemos da importância da educação para o desenvolvimento de qualquer sociedade e sabemos, também, das dificuldades da quase totalidade de nossos professores frente aos baixos salários que percebem pelo seu trabalho. Poucos são aqueles que conseguem manter-se atualizados em sua área ou mesmo adquirindo livros para a sua formação geral como cidadão e como formador de cidadãos.

Deputado **RUBENS BUENO**
(PPS/PR)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00077

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber, a seguinte alteração:

“Art. XX O artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário

Parágrafo 2º A partir do ano-calendário de 2015, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, acima discriminada, será corrigida anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior.

.....”

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV.....

i) A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º. Os artigos 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 4º



CONGRESSO NACIONAL

III –
i) a partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
.....

VI –
i) A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
.....

.....”

“Art. 8º

II -

b)

10. A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

c) à quantia, por dependente, de:

.....
9. A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
.....

.....”

Art. 10.....

.....
IX - A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer uma regra permanente, introduzido um fator de correção anual da tabela, atrelando o reajuste à taxa



CONGRESSO NACIONAL

de inflação medida anualmente pelo IPCA- Índice de Preços ao Consumidor Amplo - correspondente ao ano anterior àquele em que será feita a correção. Utilizamos o IPCA, calculado pelo IBGE, desde 1980, pois acreditamos que ele seja o índice que melhor expressa a elevação do custo de vida para a maioria da população brasileira, pois ele reflete o custo de vida para famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos, em 11 regiões metropolitanas.

Ao longo dos últimos anos temos assistido um recorrente debate acerca da necessidade de termos uma regra permanente para a correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), bem como nas deduções que podem ser realizadas pelos contribuintes pessoas físicas. A correção anual se faz necessária, pois ela objetiva manter ao longo dos anos condições contributivas semelhantes, descontando os efeitos da inflação. Ante o explicitado, conclamo aos meus pares encamparem esta minha proposta e aprovarem este projeto de lei ainda nesta legislatura.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 670
00078**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Altera-se os Arts 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, da seguinte maneira:

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.921,85	-	-
De 1.921,86 a 2.866,84	7,5	144,14
De 2.866,25 a 3.822,50	15	358,48
De 3.822,51 a 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,97	27,5	879,85

.....” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV -

.....



CONGRESSO NACIONAL

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.921,85 (mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um mil reais e trinta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....



CONGRESSO NACIONAL

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva corrigir a Tabela Progressiva Mensal, as deduções com dependentes, com instrução e para aposentados em percentuais maiores do que aqueles oferecidos pelo governo. Estamos propondo um reajuste mínimo de 6,5% (seis e meio por cento, para as faixas da Tabela com alíquotas de 27,5% e 22,5%, e máximo de 7,5% (sete e meio por cento), a parcela com isenção. Os outros reajustes ficam em 6,5% valor próximo à inflação oficial do ano de 2014 que foi de 6,47%.

Cabe ressaltar, ainda, que de acordo com o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita federal (Sindifisco Nacional), existe uma defasagem de mais de 60% na recomposição da Tabela Mensal Progressiva. Ou seja, a proposta que ora fazemos apenas possibilita a recomposição da inflação do ano passado.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

**MPV 670
00079**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17.03.2015

proposição
Medida Provisória nº 670, de 10/03/2015

Autor
SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB-PB)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 670, de 2015, a seguinte alteração para o artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 3º

‘Art. 12.

VII – a contribuição patronal paga a previdência pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º

I – a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;

II – ao valor da contribuição patronal sobre a remuneração mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário, sobre a remuneração adicional de férias e sobre o auxílio transporte pago pelo empregador doméstico ao empregado’ (NR).

JUSTIFICATIVA

Pelas regras vigentes, 2019 será o último ano no qual poderão ser abatidas as despesas com a contribuição patronal da Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico na declaração de ajuste anual – relativa a fatos geradores de 2018.

Essa possibilidade foi aprovada, pela primeira vez, em 2006 para incentivar a formalização dos empregados domésticos.

Recentemente o governo vetou alteração feita pelo Congresso para o empregador deduzir, de forma permanente, em sua declaração de Imposto de Renda (IR), o valor pago como contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre o salário ao empregado doméstico.

O texto original enviado pelo Planalto previa a prorrogação do benefício do final de 2014 para 2018 e os parlamentares tiraram o prazo de validade para a dedução. Na justificativa do veto, o Executivo reclamou que os parlamentares queriam perenizar um benefício provisório. Da mesma forma, o governo vetou decisão do Congresso de ampliar de um para dois o número de empregados domésticos por declaração.

A verdade é que o governo já corre para evitar que o Fisco “abra mão” desses recursos que deixam de ser arrecadados. Isso porque essas deduções aumentam o volume de restituição pago às pessoas físicas, ou diminuem o valor do imposto a ser pago pelos contribuintes ao Fisco.

Além do mais, para fazer a dedução do empregado doméstico na declaração do Imposto de Renda, o contribuinte deve assinar a carteira de seu funcionário e, também, optar pelo modelo completo. Sem a possibilidade desse abatimento, fica fácil imaginar que essa formalização pode deixar de existir.

Assim, esta emenda pretende dar segurança tanto para o contribuinte, que saberá

que a dedução das despesas com a contribuição patronal da Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico estará garantida no futuro, na declaração de ajuste anual, quanto para o empregado, que terá a certeza de que não haverá retrocesso no que diz respeito à formalização do seu contrato.

Sala da Comissão, de março de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, representing the name Cassio Cunha Lima.

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Líder do PSDB

**MPV 670
00080**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17.03.2015

proposição
Medida Provisória nº 670, de 10/03/2015

Autor
SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB-PB)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 2015, a seguinte redação:

“1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX – para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

.....’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º’

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)

‘Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º’

.....’

III -

.....’

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2015;

VI -

.....’

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é corrigir uma injustiça cometida com o contribuinte por ocasião da edição da Medida Provisória nº 670, de 2015.

As negociações do governo com relação ao índice que iria corrigir a tabela do imposto de renda culminaram com uma correção escalonada da tabela do imposto de renda da pessoa física entre 4,5% e 6,5%, de acordo com a faixa de renda do contribuinte.

Ocorre que a correção escalonada da tabela, da forma como apresentada pelo governo, só entra em vigor a partir do mês de abril, ou seja, para os três primeiros meses deste ano a tabela do IRPF não sofreu qualquer correção, nem mesmo os 4,5% originalmente propostos pelo governo.

Com isso, o contribuinte foi enganado, e acabará pagando mais imposto no acumulado do ano. Como contrapartida, o governo terá um impacto nas contas públicas deste ano até menor do que aquele que seria causado pela proposta original de correção de 4,5% para todas as faixas salariais, uma vez que a correção só valerá por nove meses.

Segundo cálculos do próprio governo, a renúncia com a nova tabela – que vigorará somente a partir de abril – será da ordem de R\$ 3,975 bilhões. O impacto da correção de 4,5% era estimado pelo governo em torno de R\$ 5,3 bilhões.

Dessa forma, o governo “ganhou” R\$ 1,3 bilhão às custas, mais uma vez, do contribuinte brasileiro, já tão penalizado com a elevadíssima carga tributária que já lhe é imposta.

Assim, a presente emenda tem como objetivo principal corrigir mais uma injustiça contra o contribuinte brasileiro, propondo a correção da tabela do imposto de renda retroativamente a partir do mês de janeiro deste ano.

É importante destacar que a compensação do imposto pago a mais nos três primeiros meses de 2015 não será feita agora, mas sim quando o contribuinte apresentar sua declaração anual de imposto de renda, em 2016.

Sala da Comissão, de março de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, representing the name Cassio Cunha Lima.

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Líder do PSDB

**MPV 670
00081**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670/2015

Autor

Senador Cássio Cunha Lima

Partido

PSDB - PB

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte art. 10-A na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, elencado no art. 3º da Medida Provisória nº 670 de 2015:

“**Art. 10-A.** Os valores enunciados na alínea “i” do inciso III e na alínea “i” do inciso VI do art. 4º, no item 10 da alínea “b” e no item 9 da alínea “c” do inciso II do art. 8º e no inciso IX do art. 10 desta Lei serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º O Poder Executivo divulgará, no mês de janeiro de cada ano-calendário, os valores corrigidos a que se refere o caput deste artigo, a fim de que entrem em vigor a partir do primeiro dia do mesmo ano.

§ 2º A variação do IPCA que será utilizada para correção monetária prevista no caput deste artigo será a acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de divulgação dos valores corrigidos”

Justificação

A presente emenda pretende inserir na legislação a correção monetária anual dos valores das deduções relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Como se sabe, os contribuintes vêm sendo prejudicados, ao longo dos últimos anos, pela defasagem da correção da tabela progressiva do IRPF e dos valores das suas deduções frente à inflação efetivamente ocorrida.

As leis editadas para corrigirem a tabela do IRPF e os valores das deduções atualizaram em patamar menor do que deveriam caso fosse utilizado índice que refletisse a

efetiva inflação do período.

Para evitar que os contribuintes continuem a ser lesados pelo Fisco, a emenda estabelece que as das deduções relativas ao mencionado imposto sejam atualizadas pelo IPCA.

Com isso, o contribuinte deixará de ser lesado a partir do ano-calendário de 2016.

Vale ressaltar que a emenda ora apresentada elege o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de correção por entender que ele reflete mais fielmente a inflação que assola as famílias brasileiras.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da emenda pelos ilustres Pares.

PARLAMENTAR

Cell

**MPV 670
00082**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670/2015

Autor

Senador Cássio Cunha Lima

Partido

PSDB - PB

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Incluem-se os seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, ao art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, elencado no art. 2º da Medida Provisória nº 670 de 2015:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º O valor enunciado na alínea “i” do inciso XV do caput deste artigo será corrigido anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º O Poder Executivo divulgará, no mês de janeiro de cada ano-calendário, o valor corrigido a que se refere o § 2º deste artigo, a fim de que entre em vigor a partir do primeiro dia do mesmo ano.

§ 4º A variação do IPCA que será utilizada para correção monetária prevista no § 2º deste artigo será a acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de divulgação do valor corrigido” (NR)

Justificação

A presente emenda pretende inserir na legislação a correção monetária anual dos valores das isenções conferidas às pessoas maiores de 65 anos de idade que recebem aposentadoria ou pensão, no tocante ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Como se sabe, os contribuintes vêm sendo prejudicados, ao longo dos últimos anos, pela defasagem da correção da tabela progressiva do IRPF e de suas isenções, frente à inflação efetivamente ocorrida.

As leis editadas para corrigirem a tabela do IRPF e as isenções do imposto atualizaram valores em patamar menor do que deveriam ser atualizados caso fosse utilizado índice que refletisse a efetiva inflação do período.

Para evitar que os contribuintes continuem a ser lesados pelo Fisco, a emenda estabelece que as isenções dos maiores de 65 anos de idade que recebem aposentadoria ou pensão sejam atualizadas pelo IPCA.

Com isso, o contribuinte deixará de ser lesado a partir do ano-calendário de 2016.

Vale ressaltar que a emenda ora apresentada elege o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de correção por entender que ele reflete mais fielmente a inflação que assola as famílias brasileiras.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da emenda pelos ilustres Pares.

PARLAMENTAR



**MPV 670
00083**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670/2015

Autor

Senador Cássio Cunha Lima

Partido

PSDB - PB

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Incluem-se os seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, ao art. 1º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, elencado no art. 1º da Medida Provisória nº 670 de 2015:

“Art. 1º

.....
§ 1º

§ 2º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal vigente serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º O Poder Executivo divulgará, no mês de janeiro de cada ano-calendário, a tabela progressiva mensal corrigida, a fim de que entre em vigor a partir do primeiro dia do mesmo ano.

§ 4º A variação do IPCA que será utilizada para correção monetária será a acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de divulgação da tabela progressiva mensal corrigida.” (NR)

Justificação

A presente emenda pretende inserir na legislação a correção monetária anual dos valores da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Como se sabe, os contribuintes vêm sendo prejudicados, ao longo dos últimos anos, pela defasagem da correção da tabela progressiva do IRPF frente à inflação efetivamente ocorrida.

As leis editadas para corrigirem a tabela do IRPF atualizaram valores em patamar menor do que deveriam ser atualizados caso fosse utilizado índice que refletisse a efetiva inflação do período.

Essa prática favorece a arrecadação, mas prejudica os contribuintes. Isso porque as faixas de tributação da tabela passam a alcançar rendas que não deveriam ser atingidas ou que deveriam ser tributas com incidência de alíquota menor. Viola-se, assim, o princípio da capacidade contributiva, preceito estabelecido no § 1º do art. 145 da Constituição da República.

A defasagem de que se trata levou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que o prejuízo suportado pelos contribuintes seja reparado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil alega na referida ação que há defasagem de 61,24% entre os valores corrigidos da tabela progressiva e a inflação verificada no período de 1996 a 2013.

Para evitar que os contribuintes continuem a ser lesados pelo Fisco, a emenda estabelece que a tabela progressiva do IRPF seja atualizada pelo IPCA.

Com isso, mesmo que o STF declare constitucional a correção dos valores em patamar diverso da inflação verificada no período, o contribuinte deixará de ser lesado a partir do ano-calendário de 2016.

Vale ressaltar que a emenda ora apresentada elege o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de correção por entender que ele reflete mais fielmente a inflação que assola as famílias brasileiras.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da emenda pelos ilustres Pares.

PARLAMENTAR

**MPV 670
00084**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 670, de 2015
------	--

autor Deputado Mendonça Filho/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 670, de 2015:

Art.X Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no 'bolo' arrecadatário.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os

Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

PARLAMENTAR

**MPV 670
00085**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 670, de 2014.
------	---

autor Deputado Mendonça Filho/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

II -

.....

b).....

.....

9. R\$ 7.381,80 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 7.861,62 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tendo por base os valores efetivamente cobrados pelas escolas

particulares no Brasil.

O Procon do Estado de Goiás realiza pesquisa anual das mensalidades escolares. Na última, de 27 de novembro de 2013, *“foram pesquisados pelos técnicos do Procon Goiás, entre os dias 18 e 26 de novembro de 2013, preços de mensalidades escolares de Escolas de Educação Infantil (Jardim I e II), Ensino Fundamental (1º ano ao 9º ano) e Ensino Médio (1º ao 3º), em 25 (vinte e cinco) estabelecimentos de ensino, para o ano de 2014”*.

Importante registrar que o Estado de Goiás foi escolhido pelo fato de sua renda per capita se aproximar bastante daquela observada para o Brasil como um todo.

Os resultados dessa última pesquisa mostram o seguinte: no caso da pré-escola, a mensalidade média ficou em R\$ 615,15. Para o ensino fundamental, observou-se valor médio mensal de R\$ 646,88. Já para o ensino médio, a mensalidade média obtida pelo Procon foi de R\$ 826,45.

Tendo por base os números acima, optou-se pela menor média, relacionada à pré-escola. Ainda assim, para o ano-calendário 2014, o limite anual ficaria em R\$ 7.381,80, bem acima do que ora propõe o governo e verdadeiramente alinhado com a realidade dos brasileiros que se vêm na obrigação de pagar escola para seus filhos.

Para 2015, optou-se por reajustar o limite com base no teto da meta de inflação, uma vez que no governo Dilma observa-se inflação média muito próxima a 6,5% ao ano. Assim, opta-se por não utilizar o centro da meta, como deseja o governo, uma vez que a inflação há muito se situa próxima ao limite superior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00086

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
------	--

Autor Deputado Mendonça Filho/PE	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....” (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

**MPV 670
00087**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
------	---

autor Deputado Mendonça Filho/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....

§ 5º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.

.....”

JUSTIFICATIVA

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto

sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente “existe” o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 670
00088



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 670/2015
------	--

autor Deputado Federal Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, na Medida Provisória nº 670, de 2015, os seguintes artigos:

Art.1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2014:

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	
Até 1.903,98	-	-	
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80	
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80	
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13	
Acima de 4.664,68	27,5	869,36	

.....” (NR)

Art.2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a

partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela do imposto de renda pessoa física (IRPF) apresentada pelo governo, não repôs, de forma equânime para todas as faixas, sequer a inflação do final do ano de 2014. Se fôssemos corrigir pela inflação atual, IPCA de 7,7% para o mês de fevereiro de 2015, ainda assim não retrataríamos a realidade do momento em que os novos enquadramentos entrarão em vigência (abril de 2015). O mercado projeta uma inflação para o final de março rodeando os 8,17%.

Ora, poderíamos seguir a inflação e promover um reajuste equânime da tabela de 6,5%, mas não foi o que foi feito. Mas por quê? Quem recebe nas diferentes faixas sofre de forma diferente com essa inflação que nos assola? Não bastasse essa discrepância, o governo ainda propõe que as alterações sejam válidas apenas a partir de abril?

Essa alteração da data de vigência, de janeiro para abril, permitiu a capitalização do governo às custas da não correção da tabela. Essa atitude permitiu que em apenas 3 meses (janeiro, fevereiro e março) o governo arrancasse R\$ 1,4 bilhão de reais da classe trabalhadora, reforçando o caixa do governo para cobrir seus rombos.

Com o índice atual de inflação e os reajustes salariais, muitos contribuintes que eram isentos passaram a descontar IR ou mudaram de faixa, pagando mais imposto.

São nesse termos que sugiro que a alteração produzida pelo governo, em que pese a quem da reposição inflacionária, seja retroativa à janeiro de 2015.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 670
00089



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 670 /2015
------	---

autor Deputado Federal Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, na Medida Provisória nº 670, de 2015, os seguintes artigos:

Art.1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

VIII – para o ano calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.925,43	-	-
De 1.925,44 até 2.885,60	7,5	144,40
De 2.885,61 até 3.847,51	15	360,83
De 3.847,52 até 4.807,52	22,5	649,39
Acima de 4.807,52	27,5	889,76

.....” (NR)

alterações: Art.2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.925,43 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 193,55 (cento e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos),

por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.925,43 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....”(NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.635,77 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.322,57 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”(NR)

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 17.103,72 (dezessete mil, cento e três reais e setenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem superado o teto da meta e, segundo o IBGE, até fevereiro de 2015, o IPCA acumulado está em 7,7% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atingia 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, a partir de abril do ano-calendário 2015, reposição, pelo menos, dos 7,7% acumulados até fevereiro, uma vez que se projeto, para final de março, uma inflação de 8,17%.

É importante notar que sequer propõe-se a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 670
00090



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 670 /2015
------	---

autor Deputado Federal Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, na Medida Provisória nº 670, de 2015, os seguintes artigos:

Art.1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	
	Até 1.903,98	-	-	
	De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80	
	De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81	
	De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15	
	Acima de 4.753,96	27,5	879,85	

.....” (NR)

Art.2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês,

a partir do ano-calendário de 2015;

”

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

”

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem superado o teto da meta e, segundo o IBGE, fechou 2014 em 6,41% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atingia 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. É importante notar que sequer propõe-se a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerirmos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
------	--

Autor Deputado Mendonça Filho/PE	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrointestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

--

**MPV 670
00092**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 670/2015.

Autor:

Deputado Mendonça Filho/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 670
00093



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 670/2015.

Autor:

Deputado Mendonça Filho/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 670
00094



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 670/2015.

Autor:

Deputado Mendonça Filho/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 670
00095**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição:

Medida Provisória nº 670/2015.

Autor:

Deputado Mendonça Filho/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 670, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação

doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 670
00096**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
-------------	--

Autor Deputado Mendonça Filho/PE	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22

.....

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A receita bruta a que se refere o § 6º não inclui a proveniente dos direitos de transmissão.

§ 6º-B A associação desportiva ou o clube poderão optar pelo pagamento da contribuição substitutiva a que se refere o § 6º ou pelas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 6º-C A opção a que se refere o § 6º-B será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-D A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-E A não observância do disposto no § 6º-D implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e de propaganda de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a transladação da forma de contribuição empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-B, permitir-se-á às associações desportivas ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-D e 6º-E preveem que no caso das associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-B, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do

evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 670
00097



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 670/2015.

Autor:

Deputado Mendonça Filho/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 670
00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/2015	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se aos artigos 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º A [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

[VIII](#) - para o ano-calendário de 2015:

.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

.....” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

h) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), para o ano-calendário de

2015.

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -
b)
9. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) para o ano-calendário de 2015; e
c)
8. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
....." (NR)
"Art. 10.
VIII - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
....." (NR)
JUSTIFICAÇÃO
A emenda corrige todos os valores da tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física em 6,5% (a partir do ano-calendário de 2015) próximo da variação do IPCA/IBGE no ano de 2014 de 6,41%.
Possibilita a equidade tributária em todas as faixas salariais como proposto inicialmente pelo Congresso Nacional e que fora vetada pela Presidente Dilma defensora de 4,5% e nesta medida provisória escalona a correção da tabela em 6,5%, 5,5%, 5% e 4,5%, quanto menor a faixa maior a correção, a partir do mês de abril de 2015.
Em 2014, a correção da tabela foi de 4,5%, que é o centro da meta de inflação estabelecida pelo Governo Federal.
Esclarecemos que a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.
Segundo dados divulgados pelo IBGE e DIEESE, a defasagem da correção da tabela do IRPF do Governo Dilma (2010 a 2014) atinge 6,52% e no período de 2003 a 2014 o percentual de 17,81%
Acreditamos que a correção da tabela do IRPF é fundamental para garantir uma renda líquida mais justa para os trabalhadores e maior justiça tributária aos cidadãos contribuintes.
PARLAMENTAR

**MPV 670
00099**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. __. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 28.

.....
§ 9º-A. Dentre as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, previstas na alínea "e", item "7", do § 9º, deste artigo estão incluídas as verbas recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação, pagas antes do início do contrato de trabalho.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de atrair bons profissionais, empresas têm lançado mão de pagamentos de bônus de admissão ou contratação. Tal medida, como se sabe, serve como forma de compensar, ou mesmo indenizar, aquele profissional que é incentivado a pedir demissão de outra empresa.

Desta forma, o pagamento de tais valores não decorre, direta ou indiretamente, de qualquer prestação de serviço ou relação contratual que justifique a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal desembolso não possui natureza jurídica remuneratória.

Percebe-se, no entanto, que embora o art. 28, § 9º, alínea ‘e’, item 7 da Lei nº 8.212/91, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a previsão legal, ainda assim, não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, faz-se necessário tornar claro e expresso que as verbas pagas e/ou recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação não integram o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 670
00100

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, o seguinte dispositivo:

Art. ____º O artigo 41 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. No caso de ativos fixos contabilizados como ativo intangível por força de normas contábeis e da legislação comercial, aplica-se à amortização desses ativos o disposto no parágrafo 15 do artigo 57 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.(NR)”

Justificativa

Com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da legislação tributária para que o Brasil continue crescendo, apresentamos a presente emenda.

Trata-se de inserir o parágrafo único ao art. 41 da recente Lei nº 12.973, de 2014, para permitir que as concessionárias de serviço público



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

tenham a alternativa de amortizar esse intangível nos prazos de vida útil admitidos pela Receita Federal para depreciação de cada espécie de bem do ativo fixo.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 670
00101

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O caput do art. 23 e o § 2º do art. 24-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real ou do lucro presumido.

Parágrafo único.....
.....”

“Art. 24-A.
.....

§2º. O valor registrado na subconta de que trata o parágrafo 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real ou do lucro presumido nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real ou do lucro presumido.

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Justificativa

A nova redação dada ao art.23, procura deixar claro que o resultado da equivalência patrimonial exigida pela legislação societária não está incluído no conceito de receita bruta definido no inciso IV do caput do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598.

A alteração do §2º do artigo 24-A, visa deixar claro que se já houve a tributação na investida, seja pelo lucro real, seja pelo lucro presumido, não pode haver tributação no nível da investidora, pois estaria claramente sendo tributado duas vezes o mesmo fato gerador.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 670
00102

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art.40.**
.....

§ 1º.
.....

§ 10º. a suspensão de que trata este artigo aplica-se também às vendas de insumos destinados a transportador ferroviário que, no ano anterior ao da aquisição, tenha 50% ou mais de sua receita de frete obtida mediante transporte de produtos para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Justificativa

A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às vendas de insumos destinados a transportador ferroviário que, no ano anterior ao da aquisição, tenha 50% ou mais de sua receita de frete obtida mediante transporte de produtos para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 670
00103**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. _º Fica revogado:

II - o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Justificativa

Trata-se de proposta de revogação do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual prevê aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

O dispositivo legal sob análise foi incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que também incluiu os §§ 15 e 16 no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Esses parágrafos, por sua vez, tratam da multa isolada aplicada, quando de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. O governo havia revogado essa penalidade, por meio da MP 656/2014. Mas a revogação foi vetada pela Presidência, quando da promulgação da Lei nº 13.097/15.

Na exposição de motivos da MP 656/14, a revogação dos §§ 15 e 16 no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96 teve como fundamento o seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

“a presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direito constitucional de petição”.

Com o mesmo propósito, a Medida Provisória 668/15 dispõe sobre a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas não a revogação do § 17 do mesmo dispositivo legal.

Até a edição desta Medida Provisória nº 668/2015, os dispositivos em referência estavam assim redigidos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (grifou-se)

Como se vê, o Poder Executivo não teve o mesmo cuidado ao disciplinar a multa pela não homologação da declaração de compensação, prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, a qual padece dos mesmos vícios dos dispositivos já revogados.

Esse dispositivo legal, no entanto, também está em desacordo com os princípios constitucionais vigentes, quando prevê punição contra o contribuinte que age de boa-fé. A imposição da multa viola, assim, o direito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

fundamental de petição aos poderes públicos (artigo 5º, inciso XXXIV, letra a, da Constituição Federal – CF); o direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF); a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV, da CF); e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF há tempos proíbe por inconstitucional.

Se não fosse o bastante, a mesma razão que fundamentou a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei 9.430/96 (“jurisprudência judicial quase unânime em afastar a multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direito constitucional de petição”), também fundamenta a revogação do § 17 do mesmo dispositivo:

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA. DIREITO DE PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA.

1. A multa prevista no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, parágrafos 15 e 17, conflita com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, pois, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos consideráveis ao direito de petição do contribuinte.

2. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

(...)”¹

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96.

1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa.

3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

4. Apelação improvida.”

Por todo o exposto, propõe-se que seja também seja revogado o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 por meio da Medida Provisória 670/15.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5%



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

(cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º. Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no caput.

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.1º.....
.....
.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.”

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável, notadamente energia eólica, e, infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R\$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013 promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando os recursos e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar abundantes na região.

Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada, viabilizando a expansão da geração de energia elétrica de fontes limpas, renováveis e não emissoras de gases de efeito estufa.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;

b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.”

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m3. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m3. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. X.** A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 1º do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”.

Justificativa

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm facultado aos contribuintes a regularização de débitos federais por meio de pagamento de parte desses valores com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.

Alguns desses parcelamentos também têm facultado a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, as legislações de regência desses parcelamentos deixaram de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não têm reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, a presente emenda propõe que se preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combatido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. X.** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º. O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combatido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 670, de 11 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. X.** A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 57-B. As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.’

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R\$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R\$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R\$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00110 ETIQUETA

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é submeter à tabela do IR a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas que, hoje, são isentos e não pagam imposto de renda. Esta renúncia fiscal dá um tratamento tributário extremamente desigual e injusto a contribuintes que possuem igual capacidade tributária, conforme alega o estudo apresentado pelo Sindifisco. Ou seja, enquanto os lucros e dividendos estão isentos, os

rendimentos do trabalho são tributados à alíquota de até 27,5%.

A não incidência tributária sobre lucros e dividendos distribuídos faz com que seja prática corrente no mercado o sócio de uma empresa declarar que ganha, por exemplo, no ano calendário de 2013, R\$ 1.700,00 por mês a título de pro labore, para ficar na faixa de rendimento isento de imposto de renda e, R\$ 10 milhões por ano distribuído pela empresa (também isento, por força da atual legislação), segundo o estudo do Sindifisco que prossegue: é muito comum um empresário que ganhe milhões de reais por ano não pague um centavo de imposto de renda, enquanto seu empregado, que ganha R\$ 4.300,00 por mês, seja tributado à alíquota de 27,5% de seus rendimentos.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00111 ETIQUETA

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º A pessoa jurídica **não** poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as alíquotas definidas na tabela a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir distorção na legislação tributária que representa um privilégio criado para as rendas do capital, permitindo às grandes empresas reduzirem seus lucros tributáveis a partir da dedução de despesa fictícia, os juros de capital próprio. Ou seja, as empresas passam a remunerar o capital próprio, seja do dono ou dos sócios ou acionistas com juros, ao invés de pagarem dividendos.

No que se refere ao § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a correção é no sentido de eliminar a expressão: computados antes da dedução dos juros, como forma de assegurar justiça ao pagamento do imposto de renda não permitindo a redução da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A outra alteração pretende conferir maior justiça à incidência do imposto de renda ao substituir a alíquota de quinze por cento por alíquota progressiva, de acordo com aquelas definidas na tabela do IR.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00112 ETIQUETA

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015

AUTOR
DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT (RS)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na MP n. 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

“Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), para pessoa física, 15% (quinze por cento), para pessoa jurídica, em aplicações com prazo de até 90 (noventa) dias;

II – 25,0% (vinte e cinco por cento), para pessoa física, 10% (dez por cento), para pessoa jurídica, em aplicações com prazo de 91 dias até 180 (cento e oitenta) dias;

III – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

IV – 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

V – 17,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2015:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da

legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2016, os prazos a que se referem os incisos I a IV do **caput** deste artigo serão contados a partir:

a) de 1ª de julho de 2015, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados trimestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 10% (dez por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde julho de 1994, as autoridades brasileiras têm usado as taxas de juros altas como um instrumento para alcançar dois objetivos principais: combater a inflação restringindo a demanda agregada e servir como instrumento para atrair capital externo com a finalidade de cobrir o déficit da conta-corrente na balança de pagamentos e aumentar as reservas

internacionais. Todavia, os constantes aumentos da taxa Selic vêm gradativamente prejudicando o investimento produtivo, justamente em um momento em que o País precisa investir, basta observarmos as projeções pessimistas de crescimento do PIB para os próximos dois anos.

Os números mostram que há algo de errado, pois, conforme já salientamos, simultaneamente o setor produtivo convive com uma perda de competitividade sistêmica (custo Brasil, juros altos e câmbio). Nos últimos anos o Brasil ostenta uma triste posição, a de País com a maior taxa básica de juros do mundo.

A alta dos juros estimula a migração de capital dos setores produtivos para a especulação financeira, significando “um balde de água fria” sobre aqueles que desejam investir para aumentar a capacidade produtiva do País, situação que propicia que apenas rentistas e, por tabela, as instituições financeiras sejam beneficiados. Por outro lado, o governo sempre que se vê diante da necessidade de medidas que permitam o ajuste fiscal, busca onerar o tão já penalizado setor produtivo, aí incluídos os trabalhadores brasileiros, sempre pela forma mais simples: ajuste na carga tributária.

Nesse sentido, sem se estender muito no debate sobre os rumos da macroeconomia brasileira, o objetivo da presente emenda é elevar as alíquotas de imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras, principalmente para aquelas de curto prazo, que podem ter caráter mais especulativo. Todavia, mais uma vez se buscando preservar o capital produtivo, a emenda também propõe que, no caso de pessoas jurídicas, as aplicações de curto prazo, normalmente voltadas para a manutenção de capital de giro, tenham tributação diferenciadas.

Aplicações de prazos mais longos e que, portanto, tendem a descarectarizar qualquer especulação financeira, terão suas alíquotas de imposto de renda reduzidas gradativamente.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00113 ETIQUETA

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015

AUTOR
DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT (RS)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na MP n. 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

“Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos, inclusive de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações financeiras de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.

Todavia, pela redação atual dada ao parágrafo único do citado dispositivo, a retenção na fonte de que trata o *caput* do artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei n. 8.981, de 1995, ou seja, para aplicações de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

A presente emenda pretende alterar tal dispositivo, de forma a dar tratamento

isonômico a todos os beneficiários de rendimentos, seja pessoa física ou jurídica, e, no caso desta, abrangendo as instituições incluídas no *caput* do artigo, a partir da nova redação.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00114 ETIQUETA

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015

AUTOR
DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT (RS)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na MP n. 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do artigo 3º da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

“Art. 3º

I

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário, em aplicações com prazo de até 90 (noventa) dias; (NR)

III -

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, em aplicações com prazo de até 90 (noventa) dias;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a atual taxa básica de juros (SELIC) permanecendo em patamares elevados – 12,75% a.a. – os investimentos atrelados ao CDI/SELIC têm ganhado a preferência dos investidores, em detrimento ao mercado de capitais, que efetivamente alavanca as empresas e até mesmo em relação à própria cademeta de poupança. Nesse sentido, aplicações como Letras Financeiras do Tesouro (LFTs) do Tesouro Direto, fundos referenciados DI, CDBs pós fixados ao DI, Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs) e Letras de Crédito Imobiliário (LCIs) surgem como as opções mais atrativas.

No caso específico das LCA e LCI, desde 2004, são isentas de imposto de renda e vêm obtendo, em média, rendimento 50% superior ao da poupança, atingindo um estoque que já supera os R\$ 150 bilhões. A poupança, por seu lado, tem um patrimônio que gira em torno de R\$ 660 bilhões, tendo sido registrada em janeiro a maior perda de recursos dos últimos vinte anos.

Muito embora os citados títulos busquem captar recursos para o agronegócio e para o crédito imobiliário, entendemos que, diante da atual situação de sucessivas elevações na taxa SELIC, podem ser carreados recursos de curtíssimo prazo para tais investimentos, de caracterizada volatilidade e que, por conseguinte, serão indevidamente privilegiados pela isenção a que já nos referimos.

Nesse sentido, o objetivo da emenda não é prejudicar a captação de recursos para setores tão importantes da economia brasileira, mas sim buscar a cobrança de imposto de renda para aplicações por prazos muito curtos, quando o que se pretende para o país é a formação de poupança robusta e que possa propiciar o financiamento dos investimentos necessários ao crescimento econômico brasileiro.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00115 ETIQUETA

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015

AUTOR
DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT (RS)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na MP n. 670, de 2015, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. Dê-se a seguinte redação aos Inciso XII e XIII do Art. 15-B do Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007:

“Art. 15-B
.....

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até trezentos e sessenta dias: seis por cento

XIII - nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro: seis por cento

.....” (NR)

“ Art. Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Lei n. 11.312, de 27 de junho de 2006:

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 01 de janeiro de 2015, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º

I -

.....

IV – não se aplica a investimentos em títulos, cujo resgate ocorra em prazo inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, deste artigo, adquiridos anteriormente a 01 de janeiro de 2015 continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Até 30 de junho de 2015, relativamente aos investimentos possuídos em 01 de janeiro de 2015, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações na legislação que rege a tributação do imposto de renda (IR) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, efetuadas nos últimos anos pelo governo, vêm, em nosso entendimento, atraindo capital especulativo para o país.

O Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007, por exemplo, reduz de 360 dias para 180 o prazo médio mínimo das captações externas sem incidência de IOF. Para operações inferiores a seis meses, a alíquota de IOF continua em 6%. Ora, é ilógico acreditar que, no curto prazo, venha para o país investimento estrangeiro direto para o setor produtivo da economia.

Não encontramos explicação plausível para a situação em que o Brasil é um dos cinco países que mais atraem investimento estrangeiro no mundo, segundo afirmação do próprio Ministério da Fazenda, e, em contrapartida, temos uma economia praticamente estagnada. Dessa forma, mesmo que os investimentos de curto prazo sirvam para financiar déficits nas

contas públicas, a partir da aplicação em títulos, também temos efetivamente pressão sobre a taxa de câmbio.

A Emenda, dessa forma, estabelece, relativamente às operações de câmbio para ingresso de recursos de investidor estrangeiro, aumento de alíquota do IOF para a redução da volatilidade dos fluxos cambiais, desestimulando a realização de operações financeiras de curto prazo, concorrendo para reduzir a pressão sobre a taxa de câmbio.

Para tanto, a alíquota do IOF incidente sobre as operações de câmbio para ingresso de recursos para aplicação nos mercados financeiros e de capital seria de 6% (seis por cento) para aplicações de até 360 (trezentos e sessenta dias), buscando coibir, dessa forma, eventuais volatilidades.

Outro ponto que a emenda visa atacar refere-se a isenção de imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, situação que também tem propiciado o ingresso de capital especulativo no país.

Nossa proposta, nesse sentido é de tal isenção não se aplique a investimentos em títulos, cujo resgate ocorra em prazo inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, de forma que a se evitar que, em situações de grande elevação da taxa de juros no país, venhamos a atrair “investidores de curto prazo” que, diante da menor adversidade verificada no Brasil, migram seus capitais para outros países.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.

**MPV 670
00116**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os seguintes dispositivos da medida provisória nº 670, de 10 de março de 2015, dando-lhes a presente redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX – a partir do ano calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Em 2014 o Governo editou a MP 644/2014, pela qual reajustava a tabela do imposto de renda da pessoa física em 4,5% a partir de janeiro/2015. Vendo

que havia disposição no Congresso para aplicar um reajuste maior e tendo em vista diversas emendas apresentadas com esse fim, o Governo, por sua base aliada, deixou a MP caducar. O Congresso, contudo, incluiu a correção da tabela do imposto de renda em 6,5% na MP 656/2014, transformada na Lei 3.097/2015. A presidente da República vetou o reajuste e, mediante acordo para que o veto fosse mantido, apresentou a MP 670/2015, pela qual reajustava a tabela do imposto de renda de forma escalonada, indo SUPOSTAMENTE de 4,5%, para a faixa de renda mais alta, até 6,5%, para a faixa de renda mais baixa.

Ocorre, porém, que a MP 670/2015 não prevê reajuste para o ano de 2015 inteiro, mas apenas a partir de abril. Ou seja, os meses de janeiro a março ficaram sem qualquer reajuste. Na prática, ao se fazer o cálculo do impacto no ano todo, verifica-se que o ajuste foi bem menor para todas as faixas. O impacto anual é o que realmente importa, já que o cálculo do imposto é feito na declaração anual, quando se leva em conta a receita do ano, o cálculo anual do imposto devido e o imposto descontado na fonte, para se apurar saldo devedor ou credor de imposto. A faixa de menor renda foi a que teve o maior reajuste, de 4,87%, muito longe do valor de 6,5% pactuado entre Governo e Congresso. Entre as demais faixas, nenhuma obteve o reajuste mínimo de 4,5%, que era o acordado para a maior faixa de renda:

Cálculo do reajuste **anual** na tabela escalonada do texto original da MP 670/2015:

Primeira faixa	4,87
Segunda faixa	4,12
Terceira faixa	3,74
Quarta faixa	3,37
Quinta faixa	3,37

Segundo cálculos do Sindifisco Nacional, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a tabela do imposto de renda acumula defasagem de cerca de 64% desde 1996, quando comparada com a inflação oficial. Se não é economicamente possível reajustá-la para zerar essa defasagem, importa não deixar que a defasagem aumente. Por isso, apresento

a presente emenda, para que os reajustes escalonados pactuados sejam aplicados sobre todo o ano de 2015, e não apenas a partir de abril.

Espero contar com a recepção e aprovação dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2015.

Vicente Cândido
Deputado Federal PT/SP



**MPV 670
00117**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 15 DE MARÇO DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se à Medida Provisória n. 670, de 10 de março de 2015, os seguintes artigos:

Art. . O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, serão tributados na pessoa dos sócios ou acionistas beneficiários, residentes em território brasileiro, ficando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela anual, ou proporcionalmente aos meses a que se referem:

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir (R\$)</i>
<i>Até 60.000,00</i>	<i>Isento</i>	<i>-</i>
<i>de 60.000,01 a 120.000,00</i>	<i>5</i>	<i>3.000,00</i>
<i>de 120.000,01 a R\$ 240.000,00</i>	<i>10</i>	<i>9.000,00</i>
<i>Acima de 240.000,00</i>	<i>15</i>	<i>21.000,00</i>

§ 1º Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio ou acionista e serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os contribuintes, sócios ou acionistas, que percebem lucros ou dividendos de mais de uma fonte pagadora, deverão comunicar às demais fontes que, ao realizarem a retenção, considerem, na totalidade, os valores já recebidos para a aplicação da tabela constante do caput.

§ 3º A falta da comunicação prevista parágrafo anterior sujeitará o beneficiário do rendimento à multa prevista no artigo 44, II da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, incidente sobre o valor não recolhido, exigida isoladamente.

§ 4º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem percebidos.

§ 5º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.”
(NR)

Art. . Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior ou pessoas jurídicas sediadas ou estabelecidas no exterior, serão tributados exclusivamente na fonte com alíquota de 15% sobre o valor total distribuído.

§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos.

§ 2º O montante dos lucros ou dividendos distribuídos a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, na forma do caput, poderá ser deduzido no cálculo do valor dos lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.

JUSTIFICATIVA

A legislação atual não submete à tabela do imposto de renda a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas. Sobre esses rendimentos, o acionista ou sócio de uma pessoa jurídica é isento, ou seja, não paga Imposto de Renda sobre esse valor.

Assim, é comum que os sócios ou os proprietários de empresas, quando da declaração de ajuste anual do IR, declarem o recebimento de baixíssimo pro labore, muitas vezes abaixo do limite da faixa de isenção do tributo, e elevados valores a título de lucros e dividendos.

Dessa forma, os sócios e proprietários pagarão muito pouco ou mesmo não pagarão IR, já que este incidirá apenas sobre o pro labore declarado. Esta prática, permitida pela legislação, dá tratamento tributário desigual e injusto aos contribuintes. Enquanto os lucros e dividendos gozam de isenção, os rendimentos provenientes do trabalho submetem-se a alíquotas de até 27,5%.

Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 a totalidade dos lucros e dividendos distribuídos eram tributados à alíquota de 15%.

Com a tabela progressiva proposta a nova sistemática sequer retorna a tributação anterior a citada Lei.

Com a referida tabela proposta, a maioria dos empresários ainda terá a isenção de seus rendimentos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos. Somente os valores vultosos serão tributados.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece no artigo 43 que o imposto de renda deve incidir tanto sobre o capital como sobre o trabalho:

Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O CTN também define, no artigo 45, quem é contribuinte do Imposto de Renda:

Artigo 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, é sobre o titular da disponibilidade da renda ou dos proventos que recai o recolhimento do Imposto de Renda, seja ele o proprietário de bens de produção – o dono do capital aplicado produtivamente, quotista ou acionista de empresa – ou simplesmente qualquer outro contribuinte – trabalhadores com ou sem carteira assinada, autônomos, prestadores de serviço, comerciantes, rentistas, etc.

Em suma, quem recebe rendimentos, seja de capital, do trabalho, seja da combinação de ambos, deve pagar o imposto, independentemente de a pessoa jurídica pertencente ao proprietário dos meios de produção ter sido tributada.

Pessoa física não se confunde com jurídica. A pessoa física tem personalidade civil, conforme definida no artigo 2º do Código Civil, e a pessoa jurídica de direito privado surge com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, como consta no artigo 45 do mesmo código, descrito a seguir:

Artigo 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Portanto, há dois sujeitos passivos distintos, com existência legal claramente definida, ambos com suas respectivas responsabilidades tributárias, inclusive a de cumprir com sua obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou financeira de renda, quer seja do capital, do trabalho, quer seja de ambos. Se dois contribuintes auferem renda, ambos devem ser tratados de forma igual, sem distinção da ocupação profissional, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos.

Pela proposta, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda os lucros e dividendos até o valor limite anual correspondente a R\$ 60.000,00, sendo os valores superiores a este limite tributados progressivamente em três faixas, sendo a última de R\$ 240.000,00.

A proposta contém, ainda, a tributação de lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas - atualmente também isentos - em alíquota única de 15%.

Além de ser uma medida de justiça fiscal, isso também dificultará a prática de planejamento fiscal com a finalidade de elidir o pagamento de tributos que seriam exigidos com a tributação sobre lucros e dividendos das pessoas físicas.

Por fim, o PL propõe a tributação da remessa de lucros e dividendos ao exterior, hoje também isentos de tributação, em alíquota única de 15%. Ressalte-se que apenas em 2012 foram distribuídos lucros e dividendos a residentes no exterior, na ordem de 21,6 bilhões de dólares. Esses tributos não cobrados no Brasil acabam sendo cobrados no exterior, gerando riqueza em outras nações.

Se a proposta ora apresentada estivesse vigente, ingressariam em 2012 nos cofres públicos cerca de 6,5 bilhões de reais, que poderiam ser utilizados, por exemplo, para desonerar a tributação dos produtos

consumidos pelos brasileiros, ao invés de ajudar a desonerar a tributação em outras nações.

Cumprе ressaltar que o Brasil é um dos poucos países que não tributam a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o que dificulta, inclusive, a realização de acordos internacionais sobre bitributação, pois nos retira qualquer poder de barganha na negociação.

Assim, empresas nacionais com subsidiárias no exterior acabam tendo seus lucros integralmente tributados no exterior, enquanto que as empresas estrangeiras com subsidiárias no Brasil também tributam no exterior os lucros enviados do Brasil.

Os lucros retidos no Brasil por força da tributação poderiam gerar investimentos, empregos e riqueza no nosso país ou, pelo menos, os recursos provenientes da própria tributação auxiliariam a gerar esses efeitos.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

**MPV 670
00118**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. A. No exercício financeiro de 2016, ano-calendário de 2015, na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física, os valores dos bens imóveis deverão ser corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o seguinte:

I – para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, sobre o valor declarado em 31 de dezembro de 1997 aplicar-se-á a variação do IPCA de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2015;

II – para os imóveis adquiridos no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2015, aplicar-se-á a variação do IPCA da data da aquisição até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A diferença entre o valor corrigido e o constante da declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

Art. B. A partir de 1º de janeiro de 2016, para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, será aplicado fator de redução (FR1) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelo fator de redução, que será determinado pela fórmula $FR1 = 1/1,0035m2$, em que "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre 1º de janeiro de 2016 ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º O fator de redução previsto neste artigo não prejudica a aplicação do percentual de redução de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. C. As disposições dos arts. B e C entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. D. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2016:

I – o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda permite atualizar, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até 31 de dezembro de 2015, os bens imóveis listados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a ser entregue até o último dia útil de abril de 2016.

Os dois redutores do ganho de capital na alienação de bens imóveis criados pelo art. 40 da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) foram insuficientes para segregar o lucro imobiliário (valorização do bem), que é a base de cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital, incidente à alíquota de 15%. Em consequência, tributa-se hoje mais variação inflacionária do que lucro imobiliário. Esta emenda corrige essa distorção.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



119

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º’

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela Mínima a Deduzir do IR
Até 1.929,54	-	-
De 1.929,55 até 2.891,76	7,5	144,71
De 2.891,77 até 3.855,72	15,0	361,47
De 3.855,73 até 4.817,79	22,5	655,47
Acima de 4.817,79	27,5	867,20

.....’ (NR)”

“Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º’

XV -



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.929,54 (mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
.....' (NR)

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
.....' (NR)

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.' (NR)"

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 193,96 (cento e noventa e três reais e noventa e seis centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.929,55 (mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

.....' (NR)

'Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.643,53 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.327,53 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 17.140,24 (dezessete mil, cento e quarenta reais e vinte e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Reescalonar e considerar como limite máximo à correção de 6,5% apenas para a faixa 1 e o limite inferior da faixa 2, o governo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

está mais uma vez pedindo que o contribuinte pague a conta. Esse percentual, que o governo apresenta como máximo, é inferior em cerca de 1,5% em relação à inflação do ano-calendário maio/2014 a abril/2015.

Uma justa correção deveria isentar do pagamento do imposto de renda, os rendimentos mensais de até R\$ 2.191,80. Valor que corresponde ao valor real que era isento em 2011 (até R\$ 1.499,15).

Desde 2007, o governo reajusta a tabela do imposto de renda em 4,5%, centro da meta de inflação. Ocorre que durante o governo Dilma, a inflação rondou sempre a casa dos 6%, alguns anos acima. Em 2014, ficou em 6,41% e teria ultrapassado o centro da meta se o governo não tivesse congelado os preços dos combustíveis e da energia.

Considerando que o Governo da Presidente Dilma ignorou toda a inflação acumulada durante todo o seu governo para corrigir a tabela do imposto de renda, um pequeno ato de justiça com o trabalhador, que agora está sendo chamado a pagar a conta, seria levar em conta, pelo menos a inflação de 7,93% prevista no Relatório de Mercado Focus, divulgado pelo Banco Central, para o período maio/2014 e abril de 2015.

Com vistas a amenizar o ônus que o brasileiro pagará em decorrência da irresponsabilidade fiscal praticada no governo Dilma, é que apresento esta emenda que corrige a tabela do imposto de renda pela inflação prevista para o próximo ano-calendário (maio/2015-abril/2016).


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP

MPV 670
00120



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 670 /2015
------	---

autor Deputado Federal Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, na Medida Provisória nº 670, de 2015, os seguintes artigos:

Art.1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	
	Até 1.930,79	-	-	
	De 1.930,80 até 2.893,63	7,5	144,81	
	De 2.893,64 até 3.858,22	15	361,83	
	De 3.858,23 até 4.820,91	22,5	651,20	
	Acima de 4.820,91	27,5	892,24	

.....” (NR)

Art.2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.930,79 (mil, novecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 194,09 (cento e noventa e quatro reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.930,79 (mil, novecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), por

mês, a partir do ano-calendário de 2015;

”

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.645,90 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.329,04 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

”

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 17.151,36 (dezessete mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da MP 670, de 2015, o governo aplicou um aumento escalonado às faixas do IRPF. A faixa mínima, 4,5%, foi criada com base no centro da meta de inflação. Sabemos, entretanto, que no governo Dilma I o centro da meta foi completamente abandonado, tendo a inflação se situado muito mais próxima do teto da meta, de 6,5%.

Agora, no governo Dilma II, algo pior é praticado pelo governo. O próprio teto da meta parece ter sido abandonado. Nos 12 meses até fev/2015, o IPCA se situa em 7,7%, ou 1,2 ponto percentual acima do teto da meta de inflação. O último levantamento Focus, conduzido pelo Banco Central e divulgado em 16 de março de 2015, mostra expectativa para inflação em 2015 de 7,93%.

O pior, entretanto, ainda está por vir. A expectativa é que a inflação acumulada nos 12 meses até março de 2015 se situe acima dos 8%. Isso deve ocorrer por conta do tarifaço de energia, cujos efeitos serão sentidos, em sua maior parte, no mês de março. Estamos falando aqui de aumentos na conta de energia elétrica que podem ultrapassar 50% em algumas localidades.

Diante do exposto, entendemos que a tabela do IRPF deve ser reajustada em pelo menos 8%, caso contrário teremos um aumento de carga tributária sobre o assalariado que tem o imposto descontado na fonte ou que faz o pagamento com base na declaração de ajuste anual. O governo deve concentrar seus esforços fiscais na redução do gasto público, e não no aumento da carga tributária, já bastante elevada para um país que oferece serviços tão precários à sua população.

PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

MPV 670
00121

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 670, de 2015)

Modifique-se os seguintes artigos da Medida Provisória nº 670, de 2015, dotando os dispositivos abaixo de novas redações:

1. O artigo 1º, para alterar o inciso IX do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;
2. O artigo 2º, para mudar a alínea *i* do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
3. O artigo 3º, para alterar a alínea *i* do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; bem como a alínea *i* do inciso IV do mesmo art. 4º; o número 10 da alínea *b* do inciso II do art. 8º; o número 9 da alínea *c* do inciso II do art 8º; e inciso IX do art. 10 da mesma lei.

“Art. 1º. A Lei nº 11482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.930,80		
De 1.930,81 a 2.893,63	7,5	144,81
De 2.893,64 a 3.858,22	15	434,04
De 3.858,23 a 4.820,91	22,5	868,09
Acima de 4.664,91	27,5	1.282,85

.....”(NR)

“Art. 2º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XV -

i) R\$ 1.930,80 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015;
.....”(NR)

“Art 3º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º.....
.....
III.....
.....

i) R\$ 194,09 (cento e noventa e quatro reais e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

VI.....
.....

i) R\$ 1.930,80 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015;
.....’(NR)

‘Art. 8º.....
.....

II -

b)

10. R\$ 3.645,90 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c).....
.....

9. R\$ 2.329,04 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
.....,’(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

‘Art. 10.....
.....

IX- R\$17.151,36 (dezesete mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), a partir do ano calendário de 2015.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo alterar a Tabela Progressiva Mensal de Imposto de Renda da Pessoa Física, corrigindo não somente o valor da renda mensal abaixo da qual há isenção desse imposto, mas também das bases de cálculo das faixas de renda sujeitas ao recolhimento desse tributo.

É proposta a correção desses marcos de renda em 8%, que corresponde à expectativa de inflação para o ano de 2015 segundo levantamento do Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Essa medida inverte a lógica usada tradicionalmente para ajustar os valores das tabelas ao considerar não uma parte da inflação passada mas a inflação estimada para o ano-calendário ao qual se referem os recolhimentos.

Essa iniciativa é justa por sincronizar inflação e ajuste, evitando que os contribuintes sejam tributados sobre a simples e eventual correção de seu poder de compra, implicando na verdade em aumento da carga tributária, já que uma parte crescente de sua renda passa a ser tributada a alíquotas de faixas superiores. A proposta em tela também constitui incentivo ao governo para que se engaje mais seriamente na convergência da inflação para o centro da meta, já que nada teria a ganhar em termos de receita tributária com a perda do poder de compra relativo da moeda.

Há que se considerar também o fato de eu a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física tem sido reajustada muito abaixo da inflação nos últimos quatro anos. Enquanto a inflação, medida pelo IPCA foi de 27% de 2011 a 2014, o reajuste foi de apenas 14%. Isso confirma que os cidadãos contribuintes têm pagado mais impostos do que deveriam e que, portanto, a situação exige correção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ressalto que os valores de referência para isenção, deduções da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto de renda e para o desconto simplificado foram igualmente ajustadas em função da expectativa de inflação para o ano de 2015, garantindo o equilíbrio geral da proposta, sempre em benefício do cidadão contribuinte.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

**MPV 670
00122**

EMENDA nº, de 2015

Dê-se nova redação aos **artigos 1º e 3º** da Medida Provisória nº 670.

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,54	15	356,80
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,97	27,5	879,85

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

9. R\$ 2.296,68 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

IX - R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Justificação

A opinião pública entende a correção da tabela do imposto de renda como o procedimento para evitar que o aumento nominal dos salários seja tributado, embora o princípio nacional de tributação não siga o de renda real. O imposto de renda no Brasil tributa a renda nominal.

Sendo assim, não haveria justificativa para a correção da tabela, pois toda e qualquer nova renda (inclusive aquela que o assalariado venha a receber por conta da correção monetária de seus vencimentos) deve ser oferecida para a tributação.

Então, por que se deve corrigir a tabela do imposto de renda? Para manter o princípio da progressividade tributária: rendas mais elevadas pagam uma carga tributária maior. Se a tabela do imposto de renda ficar congelada, ao fim de alguns anos, todos os contribuintes passam a frequentar a mesma classe de alíquotas. Na prática, rendimentos mensais de R\$ 3.000 ou de R\$ 30.000,00 estarão na faixa de renda cuja alíquota é de 27,5%.

Estabelecida a necessidade de se corrigir a tabela, cabe analisar a proposta da MP nº 670. Estranhamente, a base aliada entendeu que correções de faixas em percentagens diferenciadas promove a progressividade. Promove uma distorção no princípio da progressividade. Para efeitos didáticos, imagine-se que o Governo resolvesse dar uma correção de 50% para a faixa de isenção, com reajuste zero nas demais faixas. Nesse caso, a renda para isenção pularia de R\$ 1.787,77 para R\$ 2.679,29, acabando com a faixa de contribuição de 7,5% ou forçando o Governo a redistribuir os valores das faixas, mantendo a renda limite de tributação de 22,5% em R\$ 4.463, como hoje. A diferença entre o patamar inicial de renda para tributação em 27,5% e aquele da nova isenção (R\$ 2.679,29) passaria a ser de 66,6%, enquanto antes da correção da faixa de isenção era de 149%. A tabela teria se tornado menos progressiva, embora tivesse aumentado expressivamente o número de isentos.

O modelo que o governo propõe de corrigir mais o piso da tabela e menos o teto, não eleva a progressividade. Aumenta o número de isentos e espreme todos os outros em faixas mais estreitas de renda. Trata-se de

uma grande distorção. Um retrocesso para o sistema de progressividade tributária.

Para combater esta distorção, proponho que a tabela, apresentada na MP nº 670, seja corrigida em 6,5%, bem como os valores que dela decorrem, como o abatimento por dependente – valores mensal e anual - que a MP corrige em somente 5,5%, dedução com instrução, também corrigido em 5,5% na MP e que o limite para desconto simplificado, da mesma forma, seja corrigido em 6,5%, em vez dos 5,5% da MP.

O governo estima que sua proposta, aqui sendo emendada, implica a renúncia fiscal de R\$ 6,5 bilhões em um ano (R\$ 3.975 milhões nos 9 meses de 2015) e que a correção das faixas por 4,5% resultaria perda de arrecadação de R\$ 5,3 bilhões no ano. Nossa estimativa é que a correção integral venha a implicar uma renúncia de receita de adicionais R\$ 1,7 bilhão, bem entendido, este seria o montante de recursos para atender ao princípio da progressividade tributária que não seria retirado da sociedade.

Além da correção da distorção do conceito de progressividade tributária, a emenda procura aproximar a correção da tabela da inflação, medida pelo IPCA, de 2014, de 6,4%.

Neste sentido peço apoio dos Senhores Parlamentares para evitarmos a distorção e o retrocesso que a MP nº 670 implica.

Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 670/2015 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.1º
.....
.....’

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

.....’ (NR)”

Justificação

Esta emenda tem por objetivo restabelecer o percentual de ajuste linear em 6,5% da tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). A verdadeira correção deveria ser baseada nos índices de inflação vigentes no país e reconhecidos pelo próprio governo. Nos governos Lula e Dilma, a inflação acumulada chega a 99% no índice medido pelo próprio IBGE (IPCA). A defasagem já ultrapassa 30% nesse período. Nossa proposta, então, busca compensar as perdas com a inflação somente do último ano, ainda distante do que seria desejável frente à enorme carga tributária sobre o contribuinte brasileiro.

Além disso, a proposta aqui apresentada por esta medida provisória 670, com uma correção escalonada da tabela do IR, de 6,5% para quem ganha salários mais baixos, e até 4,5% para quem tem renda mais alta, viola o princípio constitucional de isonomia tributária, diferenciando contribuintes num momento delicado, onde o crescimento da inflação atinge toda a sociedade. O percentual de 6,5% para todos restabelece a constitucionalidade da medida provisória, além de promover maior justiça social.

Diante do exposto, conto com a aprovação da presente emenda e sua posterior inclusão no Projeto de Lei de Conversão dela decorrente.

Sala das Sessões, 17 de Março de 2015.

Senador Ataídes Oliveira



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

17.03.2015

Proposição

Medida Provisória 670 de 2015

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Art. 1º A [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

[VIII](#) - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

[IX](#) - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.899,15	-	-
De 1.899,16 até 2.846,21	7,5	142,44
De 2.846,21 até 3.795,00	15	355,91
De 3.795,01 até 4.753,96	22,5	640,53
Acima de 4.741,91	27,5	879,85

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

i) R\$ Até 1.899,15 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

i) R\$ 190,91 (cento e noventa reais e noventa e um centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

VI -

.....

i) R\$ 1.899,15 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

10. R\$ 3.586,15 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

9. R\$ 2.290,88 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

“Art. 10.

.....

IX - R\$ 16.870,27 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta encaminhada pela Excelentíssima Sra. Presidente da República estabelece reajuste de 4,5% a 6,5 dos “valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015.”, dois aspectos são importantes ressaltar: a) primeiramente que os percentuais indicados para reajuste, 4,5% a 6,5% não encontram lastro em nenhum dos índices utilizados para avaliar o impacto inflacionário na economia nos últimos 12 meses. Ao conduzir a política econômica dessa maneira, a Presidente da República e sua equipe econômica violam a previsibilidade, fragilizando ainda mais a credibilidade da combalida economia, que vem sofrendo devido à péssima condução dos agentes públicos nos anos recentes e b) ao utilizar critérios completamente arbitrários, o governo age como se os efeitos da inflação tivesse ocorrido de forma escalonada para os cidadãos das respectivas faixas de renda. Todavia, obviamente, isto não aconteceu. A medida proposta, então, frente a qual se encaminha emenda, transfere o impacto dos resultados econômicos negativos do país no ano passado para apenas parte da sociedade, sobrecarregando-a mais do que a outra parte. Não obstante ser fundamental considerar a urgência em proteger os cidadãos que compõem as faixas de renda menor, não é crível que conceder reajuste devido à inflação de forma diferenciada para as demais faixas de renda seja medida que proporcione justiça social.

Há de se considerar nesse contexto que, mesmo os cidadãos que estão enquadrados na última faixa, que percebem como renda cerca de 06 salários mínimos, além de não receber do Governo Federal retribuição em termos de serviços públicos que justifiquem ter um reajuste da tabela em percentual inferior as demais

faixas, são os mesmos cidadãos que contratam serviços privados que deveriam ser fornecidos com qualidade pelo Estado brasileiro, e acabam contribuindo, portanto, diminuindo a sobrecarga dos serviços de ensino público e da saúde pública, por exemplo. Nessa medida, o reajuste escalonado prejudica parte da sociedade que há muitos anos vem contribuindo com a distribuição de renda e, não deve, neste momento em que a economia sofre os impactos de sua má condução no passado recente, ser novamente obrigada a contribuir de forma mais abrangente que os cidadãos que encontram nas faixas inferiores.

Portanto, a proposta de emenda que se encaminha pretende, ao contrário, privilegiar a previsibilidade propondo o reajuste linear para todas as faixas com base no INPC acumulado de 2014, qual seja, 6,23%.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA __/__/__	ASSINATURA _____		

EMENDA Nº -COCM
(a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015)

Dê-se aos dispositivos alterados pelos Artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670/2015 as seguintes redações:

Art. 1º-A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ” (NR)

VIII – para o ano-calendário de 2014:

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

..... ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º ” (NR)

XV - ” (NR)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

..... ” (NR)

“Art. 12-A..... ” (NR)

“Art. 12-B..... ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9.; e

10.;

c)

8.; e

9.;

.....” (NR)

“Art. 10.

VIII -; e

IX -

.....” (NR)

Justificação

A Medida Provisória 670, de 10 de março de 2015, reajusta a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física 2015, de maneira escalonada, desde 6,5% para as rendas mais baixas até 4,5% para as rendas mais elevadas, conforme a seguir:

Faixa 2014	Faixa 2015	Reajuste
Até 1.787,77	Até 1.903,98	6,5%
De 1.787,78 até 2.679,29	De 1.903,99 até 2.826,65	5,5%
De 2.679,30 até 3.572,43	De 2.826,66 até 3.751,05	5,0%
De 3.572,44 até 4.463,81	De 3.751,06 até 4.664,68	4,5%
Acima de 4.463,81	Acima de 4.664,68	4,5%

Apesar do aparente reajuste acima daquele previsto na MPV 644/2014 em diferentes faixas, o texto original da MPV 670/2015 propõe a aplicação desta tabela a partir de abril de 2015, enquanto a anterior tinha aplicação a partir de janeiro de 2015 (padrão comumente aplicado para reajuste das faixas de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física). Para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2015 o texto original da MPV 670/2015 propõe a aplicação da tabela de imposto de renda de 2014, sem nenhum reajuste.

Essa diferença implica, em diferentes faixas salariais, um aumento do total do tributo a ser pago ao longo do ano-calendário de 2015 em relação ao que seria com a medida provisória anterior (MPV 644/2014). Uma simulação feita para 12 meses de salário de um profissional demonstra essa diferença:

Simulação - total de imposto pago em 12 salários.				
Salário mensal	2014	MPV 644/2014	MPV 670/2015	Diferença entre MPVs
R\$ 2.000,00	R\$ 191,04	R\$ 118,56	R\$ 112,56	-R\$ 6,00
R\$ 3.000,00	R\$ 1.379,64	R\$ 1.198,68	R\$ 1.201,71	R\$ 3,03
R\$ 4.000,00	R\$ 3.564,48	R\$ 3.238,80	R\$ 3.265,95	R\$ 27,15
R\$ 5.000,00	R\$ 6.586,20	R\$ 6.140,04	R\$ 6.197,31	R\$ 57,27
R\$ 10.000,00	R\$23.086,20	R\$22.640,04	R\$22.697,31	R\$ 57,27

Conclui-se que, para grande parte da população brasileira, o texto original da MPV670/2015 gera perda de renda em relação ao proposto pela

MPV 644/2014, dada a vigência proposta para o reajuste da tabela de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Esta emenda busca superar este problema e restaurar a justiça tributária para o trabalhador brasileiro, propondo alteração da vigência do reajuste apresentado pela Presidência da República no texto original da MPV 670/2015 para todo o exercício de 2015.

Portanto, conclamamos a nossos pares o apoio a esta emenda para corrigir estas graves distorções.

Sala das Comissões,

Senadora LÍDICE DA MATA

**MPV 670
00126**

Emenda Senador Cristovam Buarque – SCB1

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 670, de 2015:

Art. 1º “A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Faixas	Alíquota (%)	Número Aproximado de Contribuintes por Faixa (milhões)	Valores Atuais			Ajuste do Piso da Faixa (%)	Novos Valores		
			Base de Cálculo mensal (R\$)		Parcela a Deduzir do imposto (R\$)		Base de Cálculo mensal (R\$)		Parcela a Deduzir do imposto (R\$)
			De	Até			De	Até	
1	0	11.3	-	1,787.77	0	8.06	0.00	1931.86	0.00
2	7.5	5.7	1,787.78	2,679.29	134.08	7.70	1931.87	2885.60	144.40
3	15	2.9	2,679.30	3,572.43	335.03	7.70	2885.61	3847.51	360.83
4	22.5	1.6	3,572.44	4,463.81	602.96	7.70	3847.52	4807.52	649.39
5	27.5	4.4	4,463.82	-	826.15	7.70	4807.53	-	889.76
Elaboração: Assessoria Econ. Gab. Sen. Cristovam Buarque									

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca proporcionar uma correção da tabela progressiva mensal do imposto de renda para todas as cinco (5) faixas de renda de modo a garantir **não haver perda real do poder de compra** dos cidadãos brasileiros, em particular dos mais pobres. O ganho real diferencia-se do ganho nominal pelo fato daquele (ganho real) levar em consideração o valor da inflação dos bens e serviços que afetam a população.

Os índices inflacionários diferem em termos dos preços das cestas de consumo mais afetas às diversas faixas de renda. Em particular, a faixa de renda que vai de 1 a 2,5 salários-mínimos por mês está sujeita a movimentos inflacionários que diferem dos demais aumento de preços percebidos por faixas de rendas mais elevadas. Para cada faixa deve-se contemplar o índice mais diretamente ligado a seu espectro de rendimento. Dentre todos os índices inflacionários o denominado IPC-C1 da Fundação Getulio Vargas (FGV) é o que melhor capta a inflação dos mais pobres. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, por sua vez, é hoje o mais referenciado índice inflacionário mas considera cestas de consumo que afetam famílias com rendimento mensal entre um (1) e quarenta (40) salários-mínimos.

Esta emenda objetiva corrigir a primeira faixa de renda do imposto de renda utilizando o IPC-C1 e utilizando o índice IPCA para as demais quatro faixas. Os valores para estes índices em termos do acumulado nos últimos 12 meses (e utilizando os dados mais recentes disponíveis) foram: **7,70% a.a. para o IPCA (e 8,06% a.a. para o IPC-C1 (ambos medidos no período mar/2014 a fev/2015).**

A correção da tabela do imposto de renda em todas as faixas com índice inferior ao valor que o IPC-C1 (para a primeira faixa) e menor do que o IPCA (para as demais 4 faixas) implica efetivamente em aumento da carga tributária para os contribuinte. Ou seja, caso não haja correção da tabela de imposto de renda pelo índice inflacionário apropriado as famílias pagarão ao governo mais tributos sobre sua renda. Em outras palavras haverá uma migração nefasta: diversos contribuintes passariam de uma alíquota mais baixa para a alíquota imediatamente superior.

O aumento da carga tributária não pode acontecer sobretudo em um momento de potencial baixo crescimento (ou mesmo recessão econômica) ao que se adicional o deletério efeito de alto endividamento das famílias que o Brasil apresenta hoje.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador

**MPV 670
00127**

Emenda Senador Cristovam Buarque – SCB3

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 670, de 2015:

Art. 1º “A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Faixas	Alíquota (%)	Número Aproximado de Contribuintes por Faixa	Valores Atuais			Novas Faixas	Novas Alíquota (%)	Ajuste do Piso da Faixa (%)	Novos Valores		
			Base de Cálculo mensal (R\$)		Parcela a Deduzir do imposto (R\$)				Base de Cálculo mensal (R\$)		Parcela a Deduzir do imposto
			De	Até					De	Até	
1	0	11.3	-	1,787.77	0	1	0	6.50	-	1,903.98	0.00
2	7.5	5.7	1,787.78	2,679.29	134.08	2	7.5	6.50	1,903.99	2,853.44	142.80
3	15	2.9	2,679.30	3,572.43	335.03	3	15	6.50	2,853.45	3,804.64	356.81
4	22.5	1.6	3,572.44	4,463.81	602.96	4	22.5	6.50	3,804.65	4,753.96	642.15
5	27.5	4.4	4,463.82	-	826.15	5	27.5	N.A.	4,753.97	33,763.00	826.15
						6	32.5	N.A.	33,763.01	43,763.01	825.90
						7	37.5	N.A.	43,763.02	-	826.00
N.A. = Não se Aplica											
Elaboração: Assessoria Econ. Gab. Sen. Cristovam Buarque											

.....” (NR)

Art. 2º O ganho adicional de arrecadação de imposto de renda obtido com a inclusão de duas novas faixas de renda (alíquotas de 32,5% e 37,5%) deverá ser distribuído no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (ano calendário 2015) conforme instrução normativa a ser

publicada pela Secretaria da Receita Federal (SRF/Ministério da Fazenda) e contemplando uma divisão linear e proporcional entre as cinco faixas de renda menores.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca proporcionar uma correção da tabela progressiva mensal do imposto de renda de forma a trazer simultaneamente duas características importantes para o Sistema Tributário Nacional (STN): i) uma correção das faixas de renda que assegura uma correção pela inflação medida pelo IPCA; ii) um modelo mais progressivo para a forma como o imposto de renda é cobrado no Brasil.

Sobre o primeiro ponto entendemos que o número de faixas de renda (alíquotas) do atual modelo (apenas cinco) implica em um regressividade na arrecadação do imposto de renda. Na distribuição estatística dos rendimentos tem-se que o atual formato do imposto de renda, com espectro de apenas 5 faixas, torna os ganhos acima de R\$ 4.463,82 todos equânimes: mesma alíquota (27,5%) e mesma parcela a deduzir do imposto de renda (R\$ 826,15).

Desta forma propomos aumentar para 7 faixas de renda adicionando duas novas alíquotas (32,5% e 37,5%) de forma a permitir uma maior diferenciação entre as faixas de renda mais alta. Usamos como teto para a antiga 5a faixa o valor que é considerado hoje como teto do funcionalismo público federal (R\$ 33.763,00) e como teto para a 6a faixa este valor adicionado do valor de R\$ 10.000,00 que foi escolhido de forma a ampliar a diferenciação entre as faixas de renda mais alta.

A emenda determina que o ganho adicional de arrecadação de imposto de renda que a União obterá em 2015 devido a inclusão de duas novas faixas de renda (alíquotas de 32,5% e 37,5%) deverá ser distribuído no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (ano calendário 2015) conforme instrução normativa a ser publicada pela Secretaria da Receita Federal (SRF/Ministério da Fazenda). Esta distribuição deverá contemplar uma divisão linear e proporcional entre as cinco faixas de renda menores. O objetivo final é

proceder com uma progressividade no imposto e com um não aumento da carga tributária total sobre o conjunto de contribuintes para os quais incide o IRPF.

Sobre o segundo ponto esta emenda busca proporcionar uma correção da tabela progressiva mensal do imposto de renda para todas as faixas de renda (5 antigas e 2 novas) de forma a garantir não haver perda real do poder de compra. O ganho real diferencia-se do nominal pelo fato daquele (real) corrigir pelo valor da inflação.

Os índices inflacionários que afetam as faixas de renda diferem em termos das cestas de consumo. Como o IPCA é hoje o mais referenciado índice inflacionário para medidas de política econômica é necessário que ele seja o balizador mínimo para correção das alíquotas do imposto de renda. O IPCA segundo o sistema de metas inflacionárias (adotado pelo Brasil desde 1999) deve ter como teto o valor de 6,5% a.a. Grosso modo, o valor do IPCA tem ficado na média deste valor (6,5%) nos últimos anos (uma convergência para o centro da meta (4,5% a.a.) é esperada de ser obtida somente em 2016. Qualquer correção da tabela do imposto de renda menor do que este valor implicará em ônus para os contribuintes (em particular, para os mais pobres).

Desta forma esta emenda também corrige uniformemente todas as faixas de renda utilizando o IPCA. Para fins de simplificação tributária não foram adotados outros índices de inflação (que podem ser até mais adequados de acordo com a faixa de renda). O valor para o IPCA utilizado nesta emenda foi o acumulado no período jan/2014 a dez/2015: 6,5% a.a.

A correção da tabela do imposto de renda em todas as faixas com índice inferior ao valor do IPCA implica diretamente em aumento da carga tributária: as famílias pagarão ao governo mais tributos sobre sua renda. Em outras palavras haverá uma migração nefasta: diversos contribuintes passariam de uma alíquota mais baixa para a alíquota imediatamente superior.

O aumento da carga tributária não pode acontecer sobretudo em um momento de potencial baixo crescimento (ou mesmo recessão econômica) ao que

se adicional o deletério efeito de alto endividamento das famílias que o Brasil apresenta hoje.

Sala da Comissão, em

Cristovam Buarque
Senador

**MPV 670
00128**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015
------	--

Autor Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 670, de 2015:

Art. XX - Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações que demonstrarem capacidade técnica e operacional compatível serão reconhecidos pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus às remunerações correspondentes aos serviços prestados.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

I - identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos;

II - seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra;

III - elaboração de projetos para loteamentos, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários, em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos;

IV - execução das obras, diretamente ou por contratação de construtoras e fiscalização da construção das unidades habitacionais; e

V - trabalho social.

§2º Nos projetos habitacionais que atendam a população de até 50 mil habitantes, que tenham como principais fontes de recursos o Orçamento Geral da União ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, instituído nos termos da Lei nº 11.124, de 2005, os entes mencionados no caput deste artigo ficam autorizados a:

I - atuar como instituição depositária dos recursos;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos; e

IV - prestar contas das operações realizadas com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Justificação

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR

**MPV 670
00129**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
17/03/2015

Medida Provisória nº 670, de 2015

Autor

Deputado MARCON PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 670, de 2015:

“**Art.....** Ficam remitidas operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2014”

JUSTIFICATIVA

A Medida atende parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um total de R\$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon PT/RS

**MPV 670
00130**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/03/2015	Medida Provisória nº 670, de 2015			
Autor Deputado MARCON PT/RS	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 670, de 2015:

Art.....Aplicam-se às operações contratadas por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2014, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2016 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2017 ou 2018;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

JUSTIFICATIVA

A Medida atende parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um total de R\$ 22,05

milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 670
00131**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.			
Autor Deputado Bruno Araújo - PSDB	nº do prontuário 146			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se a Medida Provisória 670/2014 a seguinte redação: Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º VIII – para o ano-calendário de 2014: IX – a partir do ano-calendário 2015 ” (NR) JUSTIFICAÇÃO O Governo Federal, por meio desta Medida Provisória, concedeu reajuste de 6,5% a 4,5% dependendo da faixa da tabela progressiva mensal do imposto de renda. Em geral, a alíquota que ficou bem abaixo da inflação apurada no ano de 2013, de 5,91%, da inflação oficial do ano de 2014, que ficou em 6,41%, e da média dos últimos doze meses, que atualmente é de 7,7%. Desse modo, o Governo castiga ainda mais a sociedade, já tão lesada pela crescente carga tributária. A MP 670 inova, ainda, ao aplicar até o mês de abril de 2015 a tabela do ano de 2014, o que, praticamente, anula a correção escalonada proposta para o ano corrente. Trata-se de mais uma forma de enganar a população e aumentar impostos indiretamente. Nesse contexto, a presente emenda apenas aplica a correção a todo o ano-calendário de 2015, e não apenas aos meses de abril a dezembro. Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.				

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de março de 2015.

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00132

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.
--------------------	---

Autor Deputado Bruno Araújo - PSDB	nº do prontuário 146
---------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
--------	------	-----------	----------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória 670/2014 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

.....

IX – a partir do ano-calendário 2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,63	15	356,81
De 3.804,64 até 4.753,96	22,5	642,16
Acima de 4.753,96	27,5	879,86

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio desta Medida Provisória, concedeu reajuste de 6,5% a 4,5% dependendo da faixa da tabela progressiva mensal do imposto de renda. Quanto às deduções legais com dependentes e despesas com educação, por exemplo, o reajuste foi de 5,5%. No geral, a alíquota que ficou bem abaixo da inflação apurada no ano de 2013, de 5,91%, da inflação oficial do ano de 2014, que ficou em 6,41%, e da média dos últimos doze meses, que atualmente é de 7,7%. Desse modo, o Governo

castiga ainda mais a sociedade, já tão lesada pela crescente carga tributária.

A MP 670 inova, ainda, ao aplicar até o mês de abril de 2015 a tabela do ano de 2014, o que, praticamente, anula a correção escalonada proposta para o ano corrente. Trata-se de mais uma forma de enganar a população e aumentar impostos indiretamente.

Nesse contexto, mais correto seria reajustar os valores do imposto de renda, no mínimo, com as mesmas alíquotas da inflação, preservando o valor real pago como tributo e evitando a majoração implícita do mesmo.

A presente emenda apenas reajusta os valores referentes ao ano-calendário 2015 de acordo com a alíquota 6,5%, próximo ao índice inflacionário de 2014. Ademais, aplica a correção a todo o ano-calendário de 2015, e não apenas aos meses de abril a dezembro.

Cumpra lembrar que esta foi a alíquota aprovada pelo Congresso Nacional quando da apreciação da MP 656, posteriormente vetada pela Presidente da República. Assim, além de ser medida de justiça, esta emenda visa fortalecer o Poder Legislativo, fazendo valer o que foi aqui deliberado.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de março de 2015.

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 670
00133**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.
---------------------------	--

Autor Deputado Bruno Araújo - PSDB	nº do prontuário 146
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
---------------	-------------	------------------	-----------------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória 670/2014 a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.296,68 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,14 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e catorze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio desta Medida Provisória, concedeu reajuste de 6,5% a 4,5% dependendo da faixa da tabela progressiva mensal do imposto de renda. Quanto às deduções legais com dependentes e despesas com educação, por exemplo, o reajuste foi de 5,5%. Em geral, a alíquota que ficou bem abaixo da inflação apurada no ano de 2013, de 5,91%, da inflação oficial do ano de 2014, que ficou em 6,41%, e da média dos últimos doze meses, que atualmente é de 7,7%. Desse modo, o Governo castiga ainda mais a sociedade, já tão lesada pela crescente carga tributária.

Nesse contexto, mais correto seria reajustar os valores do imposto de renda, no mínimo, com as mesmas alíquotas da inflação, preservando o valor real pago como tributo e evitando a majoração implícita do mesmo.

A presente emenda apenas reajusta os valores das deduções legais em 6,5%, que é praticamente a medição da inflação de 2014.

Cumpra lembrar, ainda, que esta foi a alíquota aprovada pelo Congresso Nacional quando da apreciação da MP 656, posteriormente vetada pela Presidente da República. Assim, além de ser medida de justiça, esta emenda visa fortalecer o Poder Legislativo, fazendo valer o que foi aqui deliberado.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de março de 2015.

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

MPV 670
00134

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º’

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

.....’ (NR)”

“**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º’

.....

III -’

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....
VI -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 10.

.....
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A ausência da adequada correção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (IRPF) levou à tributação de pessoas com reduzida capacidade contributiva e aumentou a carga tributária de trabalhadores que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência e, portanto, sujeitos a alíquotas menores.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo dessa MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de 4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de isenção.

Tendo em vista a inflação oficial medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ter sido de 6,41% no ano de 2014, não há como concordar com esse reajuste escalonado, tendo como base 4,5%. O Estado não pode aumentar a tributação de forma indireta, por omissão, motivo pelo qual apresentamos esta emenda corrigindo a tabela de incidência do IRPF nos moldes já aprovados pelo Congresso Nacional quando da tramitação do projeto que originou a Lei nº 13.097, de 2015, ou seja, em 6,5%, valor muito mais próximo da inflação oficial do que aquele proposto pelo Governo.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

135

Data: 17/03/2015

Proposição: MPV nº 670/2015

Autor: Dep. Glauber Braga – PSB/RJ:

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: XX

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. _____. Dê-se, ao inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

“Art.3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Terracap, cf. Lei de criação, possui como únicos acionistas o Distrito Federal (51%) e a União (49%), sendo sua atividade primordial tendente à operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas.

Em 2011, após a promulgação da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Configura nas suas atribuições estatutárias, igualmente: a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP como parceira preferencial.

Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da lei consolidou, definitivamente, a Terracap como principal organização voltada ao Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito Federal, uma vez que passou a atuar não só em investimentos de infraestrutura ou obras viárias, mas também em diversos setores da economia do Distrito Federal, como os grandes eventos (Copa do Mundo, Copa das Confederações), construção do Estádio Nacional de Brasília, ciclovias, parques, quadras poliesportivas, monumentos (v.g. Torre de TV, Parque Tecnológico Capital Digital, Ponte JK).

Dentro do contexto econômico-social, a TERRACAP desempenha atividade pública. Situa-se, pois, à luz do princípio da equidade, em posição diferenciada das demais sociedades empresariais do seu ramo de atuação, pois tem função de autarquia.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.861/1972, artigo 3º, inciso VIII, concedeu à TERRACAP a isenção dos “impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título”.

A intenção do legislador ordinário assegura a isenção dos impostos federais para a TERRACAP, desde que vinculados ao seu objeto, ressaltando os casos dos bens que forem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como os bens que estejam na posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015

Proposição: MPV nº 670/2015

Autor: Dep. Glauber Braga – PSB/RJ

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: XX

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi claro ao dispor sobre a revogação dos incentivos fiscais, caso não fossem confirmados por lei.

Assim, o benefício fiscal concedido à Terracap pela sua Lei de criação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, a Terracap vem sendo sujeito passivo das obrigações tributárias federais (impostos e contribuições sociais). Ocorre que o volume de tributos suportados pela Terracap afeta de forma negativa os investimentos da empresa.

Com a efetiva transformação da empresa em Agência, a Terracap passou a aplicar a maior parte de seus recursos em programas de governo. A tributação incidente sobre o patrimônio, renda e serviços da Terracap embaraça o fomento em prol do desenvolvimento do Distrito Federal.

No caso, a Agência de Desenvolvimento em questão pode ser caracterizada como uma delegatária de serviço público, não se sujeitando à tributação justamente porque é a *longa manus* do Distrito Federal, pois age em seu nome.

É dizer que quando a Terracap exerce função pública, ela age em nome do Estado e, neste sentido, a ele se equipara. Assim, o status de Empresa Pública é somente quanto a sua forma (Pessoa Jurídica de Direito Privado). Quanto ao fundo, fica evidente que é instrumento do Estado, utilizada para prestação de serviço público (artigo 15 da LODF).

Dessa forma, por desempenhar função estatal, merece tratamento tributário diferenciado das demais empresas, sob pena de ter embaraçada as suas ações em benefício da população do Distrito Federal.

Assim, uma lei específica que isente a Terracap dos tributos federais – quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto Territorial Rural – ITR, precisa ser editada.

Resalte-se que, tendo em vista a mudança de cenário no que tange à ampliação das funções da companhia, promovida pela Lei 4.586/2011, a nova lei deverá isentar explicitamente a atividade imobiliária da Terracap, cujo modelo está baseado na alienação de imóveis para financiamento das atividades relativas à função de agência de desenvolvimento.

Diante disso, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a isenção da tributação da Terracap dos impostos.

Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não se verificará, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, haverá aproveitamento do valor não tributado na margem de lucro da empresa que será convertido em dividendos a ser distribuído entre a União e ao Distrito Federal, na forma da Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que a iminente deflagração de procedimentos fiscais, tais como, autos de infração e inscrição na Dívida Ativa, inevitavelmente inviabilizará o exercício da atividade pública da Terracap, que desempenha função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e está vinculada a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

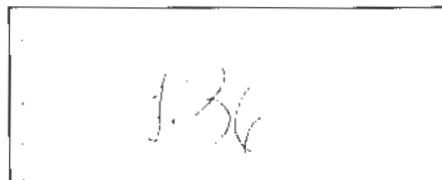
A restrição de montantes anuais vultosos compromete, ademais, o exercício dessas atividades, que como visto, tem como finalidade o interesse público.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data: 17/03/2015

Proposição: MPV nº 670/2015

Autor: Dep. Leopoldo Meyer – PSB/PR

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: XX

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. ____ Dê-se, ao inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

“Art.3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.”

JUSTIFICATIVA

A Terracap, cf. Lei de criação, possui como únicos acionistas o Distrito Federal (51%) e a União (49%), sendo sua atividade primordial tendente à operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas.

Em 2011, após a promulgação da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Configura nas suas atribuições estatutárias, igualmente: a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP como parceira preferencial.

Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da lei consolidou, definitivamente, a Terracap como principal organização voltada ao Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito Federal, uma vez que passou a atuar não só em investimentos de infraestrutura ou obras viárias, mas também em diversos setores da economia do Distrito Federal, como os grandes eventos (Copa do Mundo, Copa das Confederações), construção do Estádio Nacional de Brasília, ciclovias, parques, quadras poliesportivas, monumentos (v.g. Torre de TV, Parque Tecnológico Capital Digital, Ponte JK).

Dentro do contexto econômico-social, a TERRACAP desempenha atividade pública. Situa-se, pois, à luz do princípio da equidade, em posição diferenciada das demais sociedades empresariais do seu ramo de atuação, pois tem função de autarquia.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.861/1972, artigo 3º, inciso VIII, concedeu à TERRACAP a isenção dos “impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título”.

A intenção do legislador ordinário assegura a isenção dos impostos federais para a TERRACAP, desde que vinculados ao seu objeto, ressalvando os casos dos bens que forem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como os bens que estejam na posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015

Proposição: MPV nº 670/2015

Autor: Dep. Leopoldo Meyer – PSB/PR

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: XX

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi claro ao dispor sobre a revogação dos incentivos fiscais, caso não fossem confirmados por lei.

Assim, o benefício fiscal concedido à Terracap pela sua Lei de criação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, a Terracap vem sendo sujeito passivo das obrigações tributárias federais (impostos e contribuições sociais). Ocorre que o volume de tributos suportados pela Terracap afeta de forma negativa os investimentos da empresa.

Com a efetiva transformação da empresa em Agência, a Terracap passou a aplicar a maior parte de seus recursos em programas de governo. A tributação incidente sobre o patrimônio, renda e serviços da Terracap embaraça o fomento em prol do desenvolvimento do Distrito Federal.

No caso, a Agência de Desenvolvimento em questão pode ser caracterizada como uma delegatária de serviço público, não se sujeitando à tributação justamente porque é a *longa manus* do Distrito Federal, pois age em seu nome.

É dizer que quando a Terracap exerce função pública, ela age em nome do Estado e, neste sentido, a ele se equipara. Assim, o status de Empresa Pública é somente quanto a sua forma (Pessoa Jurídica de Direito Privado). Quanto ao fundo, fica evidente que é instrumento do Estado, utilizada para prestação de serviço público (artigo 15 da LODF).

Dessa forma, por desempenhar função estatal, merece tratamento tributário diferenciado das demais empresas, sob pena de ter embaraçada as suas ações em benefício da população do Distrito Federal.

Assim, uma lei específica que isente a Terracap dos tributos federais – quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto Territorial Rural – ITR, precisa ser editada.

Ressalte-se que, tendo em vista a mudança de cenário no que tange à ampliação das funções da companhia, promovida pela Lei 4.586/2011, a nova lei deverá isentar explicitamente a atividade imobiliária da Terracap, cujo modelo está baseado na alienação de imóveis para financiamento das atividades relativas à função de agência de desenvolvimento.

Diante disso, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a isenção da tributação da Terracap dos impostos.

Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não se verificará, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, haverá aproveitamento do valor não tributado na margem de lucro da empresa que será convertido em dividendos a ser distribuído entre a União e ao Distrito Federal, na forma da Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que a iminente deflagração de procedimentos fiscais, tais como, autos de infração e inscrição na Dívida Ativa, inevitavelmente inviabilizará o exercício da atividade pública da Terracap, que desempenha função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e está vinculada a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

A restrição de montantes anuais vultosos compromete, ademais, o exercício dessas atividades, que como visto, tem como finalidade o interesse público.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

134

Data: 17/03/2015

Proposição: MPV nº 670/2015

Autor: Paulo Foletto – PSB/ES

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: XX

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. _____. Dê-se, ao inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

“Art.3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Terracap, cf. Lei de criação, possui como únicos acionistas o Distrito Federal (51%) e a União (49%), sendo sua atividade primordial tendente à operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas.

Em 2011, após a promulgação da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Configura nas suas atribuições estatutárias, igualmente: a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP como parceira preferencial.

Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da lei consolidou, definitivamente, a Terracap como principal organização voltada ao Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito Federal, uma vez que passou a atuar não só em investimentos de infraestrutura ou obras viárias, mas também em diversos setores da economia do Distrito Federal, como os grandes eventos (Copa do Mundo, Copa das Confederações), construção do Estádio Nacional de Brasília, ciclovias, parques, quadras poliesportivas, monumentos (v.g. Torre de TV, Parque Tecnológico Capital Digital, Ponte JK).

Dentro do contexto econômico-social, a TERRACAP desempenha atividade pública. Situa-se, pois, à luz do princípio da equidade, em posição diferenciada das demais sociedades empresariais do seu ramo de atuação, pois tem função de autarquia.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.861/1972, artigo 3º, inciso VIII, concedeu à TERRACAP a isenção dos “impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título”.

A intenção do legislador ordinário assegura a isenção dos impostos federais para a TERRACAP, desde que vinculados ao seu objeto, ressalvando os casos dos bens que forem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como os bens que estejam na posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Assinatura

Paulo Foletto



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015

Proposição: MPV nº 670/2015

Autor: Paulo Foletto – PSB/ES

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: XX

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi claro ao dispor sobre a revogação dos incentivos fiscais, caso não fossem confirmados por lei.

Assim, o benefício fiscal concedido à Terracap pela sua Lei de criação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, a Terracap vem sendo sujeito passivo das obrigações tributárias federais (impostos e contribuições sociais). Ocorre que o volume de tributos suportados pela Terracap afeta de forma negativa os investimentos da empresa.

Com a efetiva transformação da empresa em Agência, a Terracap passou a aplicar a maior parte de seus recursos em programas de governo. A tributação incidente sobre o patrimônio, renda e serviços da Terracap embaraça o fomento em prol do desenvolvimento do Distrito Federal.

No caso, a Agência de Desenvolvimento em questão pode ser caracterizada como uma delegatária de serviço público, não se sujeitando à tributação justamente porque é a *longa manus* do Distrito Federal, pois age em seu nome.

É dizer que quando a Terracap exerce função pública, ela age em nome do Estado e, neste sentido, a ele se equipara. Assim, o status de Empresa Pública é somente quanto a sua forma (Pessoa Jurídica de Direito Privado). Quanto ao fundo, fica evidente que é instrumento do Estado, utilizada para prestação de serviço público (artigo 15 da LODF).

Dessa forma, por desempenhar função estatal, merece tratamento tributário diferenciado das demais empresas, sob pena de ter embaraçada as suas ações em benefício da população do Distrito Federal.

Assim, uma lei específica que isente a Terracap dos tributos federais – quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto Territorial Rural – ITR, precisa ser editada.

Ressalte-se que, tendo em vista a mudança de cenário no que tange à ampliação das funções da companhia, promovida pela Lei 4.586/2011, a nova lei deverá isentar explicitamente a atividade imobiliária da Terracap, cujo modelo está baseado na alienação de imóveis para financiamento das atividades relativas à função de agência de desenvolvimento.

Diante disso, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a isenção da tributação da Terracap dos impostos.

Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não se verificará, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, haverá aproveitamento do valor não tributado na margem de lucro da empresa que será convertido em dividendos a ser distribuído entre a União e ao Distrito Federal, na forma da Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que a iminente deflagração de procedimentos fiscais, tais como, autos de infração e inscrição na Dívida Ativa, inevitavelmente inviabilizará o exercício da atividade pública da Terracap, que desempenha função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e está vinculada a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

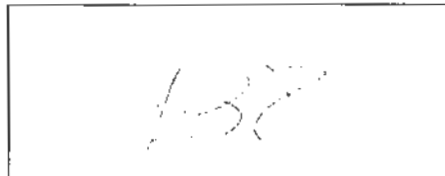
A restrição de montantes anuais vultosos compromete, ademais, o exercício dessas atividades, que como visto, tem como finalidade o interesse público.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data: 17/03/2015

Proposição: MPV nº 670/2015

Autor: Dep. Fernando Coelho Filho – PSB/PE

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: XX

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. ____ Dé-se, ao inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

“Art.3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.”

JUSTIFICACÃO

A Terracap, cf. Lei de criação, possui como únicos acionistas o Distrito Federal (51%) e a União (49%), sendo sua atividade primordial tendente à operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas.

Em 2011, após a promulgação da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Configura nas suas atribuições estatutárias, igualmente: a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP como parceira preferencial.

Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da lei consolidou, definitivamente, a Terracap como principal organização voltada ao Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito Federal, uma vez que passou a atuar não só em investimentos de infraestrutura ou obras viárias, mas também em diversos setores da economia do Distrito Federal, como os grandes eventos (Copa do Mundo, Copa das Confederações), construção do Estádio Nacional de Brasília, ciclovias, parques, quadras poliesportivas, monumentos (v.g. Torre de TV, Parque Tecnológico Capital Digital, Ponte JK).

Dentro do contexto econômico-social, a TERRACAP desempenha atividade pública. Situa-se, pois, à luz do princípio da equidade, em posição diferenciada das demais sociedades empresariais do seu ramo de atuação, pois tem função de autarquia.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.861/1972, artigo 3º, inciso VIII, concedeu à TERRACAP a isenção dos “impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título”.

A intenção do legislador ordinário assegura a isenção dos impostos federais para a TERRACAP, desde que vinculados ao seu objeto, ressalvando os casos dos bens que forem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como os bens que estejam na posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015

Proposição: MPV nº 670/2015

Autor: Dep. Fernando Coelho Filho – PSB/PE

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: XX

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi claro ao dispor sobre a revogação dos incentivos fiscais, caso não fossem confirmados por lei.

Assim, o benefício fiscal concedido à Terracap pela sua Lei de criação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, a Terracap vem sendo sujeito passivo das obrigações tributárias federais (impostos e contribuições sociais). Ocorre que o volume de tributos suportados pela Terracap afeta de forma negativa os investimentos da empresa.

Com a efetiva transformação da empresa em Agência, a Terracap passou a aplicar a maior parte de seus recursos em programas de governo. A tributação incidente sobre o patrimônio, renda e serviços da Terracap embaraça o fomento em prol do desenvolvimento do Distrito Federal.

No caso, a Agência de Desenvolvimento em questão pode ser caracterizada como uma delegatária de serviço público, não se sujeitando à tributação justamente porque é a *longa manus* do Distrito Federal, pois age em seu nome.

É dizer que quando a Terracap exerce função pública, ela age em nome do Estado e, neste sentido, a ele se equipara. Assim, o status de Empresa Pública é somente quanto a sua forma (Pessoa Jurídica de Direito Privado). Quanto ao fundo, fica evidente que é instrumento do Estado, utilizada para prestação de serviço público (artigo 15 da LODF).

Dessa forma, por desempenhar função estatal, merece tratamento tributário diferenciado das demais empresas, sob pena de ter embaraçada as suas ações em benefício da população do Distrito Federal.

Assim, uma lei específica que isente a Terracap dos tributos federais – quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto Territorial Rural – ITR, precisa ser editada.

Ressalte-se que, tendo em vista a mudança de cenário no que tange à ampliação das funções da companhia, promovida pela Lei 4.586/2011, a nova lei deverá isentar explicitamente a atividade imobiliária da Terracap, cujo modelo está baseado na alienação de imóveis para financiamento das atividades relativas à função de agência de desenvolvimento.

Diante disso, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a isenção da tributação da Terracap dos impostos.

Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não se verificará, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, haverá aproveitamento do valor não tributado na margem de lucro da empresa que será convertido em dividendos a ser distribuído entre a União e ao Distrito Federal, na forma da Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que a iminente deflagração de procedimentos fiscais, tais como, autos de infração e insursição na Dívida Ativa, inevitavelmente inviabilizará o exercício da atividade pública da Terracap, que desempenha função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e está vinculada a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

A restrição de montantes anuais vultosos compromete, ademais, o exercício dessas atividades, que como visto, tem como finalidade o interesse público.

Assinatura

**MPV 670
00139**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)**

Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 670, de 10 março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.** A contribuição do empregado, exceto o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....
§ 3º A contribuição do empregado doméstico é de 6% (seis por cento) do seu salário-de-contribuição. (NR)”

“**Art. 24.** A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, com isso elimina-se a dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para quem usa o Modelo Completo, incluída na Lei 9.250, em seu Artigo 12, Inciso VII, Parágrafo 3º, estabelecida pela Lei 11.324 de 19;07;2006.”

Art. 3º O recolhimento do INSS do emprego doméstico deve ser feito através da Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), anexo, onde além de identificar o Empregado Doméstico, identifica o Empregador Doméstico, que passa a ser o responsável pelo recolhimento do INSS do empregado domestico.

Parágrafo único. Todo empregador doméstico devera estar registrado no Cadastro Especifico do INSS – CEI.

Art. 4º Revogam-se o inciso VII do *caput* do art. 12 e o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar o regime de contribuição social para o custeio da Previdência do Social tanto do empregador como do empregado doméstico.

Atualmente o empregador doméstico contribui com uma alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário-de-contribuição, enquanto o empregado doméstico contribui com uma alíquota progressiva que vai de 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição.

Há vinte anos, por intermédio da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, alterou-se a alíquota de contribuição do empregador doméstico de 8% para 12%.

Independentemente desse acréscimo contributivo, poucas alterações foram introduzidas na legislação do trabalho doméstico nesses últimos vinte anos.

A mais significativa delas, considerado o ponto de vista fiscal, é a possibilidade de o empregador doméstico obter a restituição da contribuição social efetivada para os seus empregados domésticos, na forma do disposto na Lei nº 11.324, de 2006.

Ocorre que tal benefício só alcança os empregadores que usam o Modelo Completo na sua declaração de Imposto de Renda, o que de certa forma estabelece tratamento distinto entre os empregadores domésticos, pois parte deles não têm como se beneficiar dessa isenção.

A GPSD, com a inclusão da identificação do Empregador Domestico, permitira a Previdência Social identificar o empregador domestico, que e quem desconta o INSS do empregado, e e o responsável pelo

recolhimento. Neste caso, todo empregador doméstico deveria ter seu registro no Cadastro Específico do INSS – CEI, que é feito gratuitamente pela internet no site da Previdência Social.

O presente projeto de lei atende a reivindicação do projeto “LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS”.

O movimento patrocinado pelas entidades organizadas das empregadas domésticas pretende, com este ajuste na contribuição social de empregado e empregador doméstico, formalizar a relação de emprego de aproximadamente 4,9 milhões de empregados domésticos ainda sem carteira assinada e sem acesso a proteção social de natureza previdenciária.

Com a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 6%, em substituição a dedução do INSS na Declaração Ajuste Anual do Imposto de Renda, todos os empregadores serão beneficiados de forma isonômica e não apenas aqueles que fazem a declaração de IRPF pelo Modelo Completo.

Já é hora de resgatarmos a dignidade do trabalho doméstico no Brasil de forma definitiva, possibilitando o reconhecimento do trabalho da mulher, contingente majoritário nesse segmento.

Com a aprovação da redução da alíquota, revoga-se, por consequência, o benefício fiscal contido na Lei nº 11.324, de 2006.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

**MPV 670
00140**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670, de 2015).**

Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 670, de 10 março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), modificado pela Art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

“Art. 14.

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu alterações Tributaria Federal no art. 13, com a redação alterada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013 para que o limite de receita bruta total, para opção do regime de tributação com base no lucro presumido, de 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões).

Esta emenda visa alterar o referido limite com objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a ultima alteração não atendeu que decorreram mais de 12 anos.

A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mais porque o limite para opção não foi corrigido.

A ampliação do teto do regime de lucro presumido, congelado, sem justificativa, há mais de dez anos. Hoje, o empresário que quer crescer é obrigado a sair do limite legal e arca com um aumento médio de 8% em seus custos tributários, valor esse que ultrapassa os R\$ 3 milhões por

ano por empresa. Com o devido respeito, sem a alteração, muitos acabarão asfixiados. E o país só terá a perder.

Uma correção mais do que justa, já que o teto para opção pelo regime de tributação simplificado está **congelado há 12 anos**.

Nada justifica o congelamento do teto para opção do regime de lucro presumido por mais de uma década.

No período, as médias empresas cresceram com a economia brasileira. Com faturamentos maiores, passaram a ser ejetadas da faixa de tributação simplificada. Além do impacto imediato com a perda de resultado, isso significa mais: ter que enfrentar uma burocracia maior na prestação de contas à Receita Federal. Além disso, a proposta de elevação do teto para R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), busca apenas ajustar um valor que se encontra inequivocamente defasado, abaixo da inflação do período.

Esta matéria traria importantes avanços que garantem a **competitividade** e o **crescimento econômico do Brasil**.

Os benefícios do lucro presumido para as médias empresas seriam:

01 – Desburocratizar a arrecadação

02 – É um sistema mais fácil de operar e de entender

03 – Estimula o crescimento de empreendedores

04 - Estimula a formalização das contas das empresas, contribuindo para a arrecadação Receita Federal.

Essa aprovação garante a sobrevivência de um milhão de médias empresas, responsáveis, ao lado das pequenas, por 100 milhões de empregos em todo o Brasil.

Sala das Sessões, de março de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015).**

Dê-se a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 670, de 10 março de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com medicamentos, medicamentos de uso contínuo, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender o que estabelece o art. 6º, da Constituição da República Federativa de 1988, os direitos sociais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e, dentre eles, está o direito à saúde.

Ocorre, pela incapacidade governamental, hoje grande parte dos medicamentos de alto custo não são efetivamente distribuídos a todo e qualquer cidadão, mesmo este respeitando seu dever, também constitucional, de contribuir com a previdência social.

Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com medicamentos, conforme o disposto na proposição.

Sobretudo no que se refere aos medicamentos de uso permanente, a conveniência de suprir a lacuna da lei é mais do que evidente, necessária e justa.

Estimamos que é nulo o impacto financeiro e orçamentário da medida proposta pela razão elementar de que essa espécie de despesa de saúde está implícita no conjunto dessas despesas e sua explicitação, no texto legal, produz efeito financeiro menor do que o aumento vegetativo

observado nas outras espécies de despesas de saúde já constantes da legislação, podendo até mesmo acarretar diminuição de despesas de internação supérflua

Nesse sentido, rogo o apoio de meus nobres pares à aprovação integral da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

**MPV 670
00142**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)**

Inclua-se aonde couber modificação do o Art. 8º Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Medida Provisória nº 670, 10 de março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art 1º Altera o texto da alínea “b” do Art. 8º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

suprimir a expressão: até o limite anual individual de:

(...)

Excluir o item 09 que tem a seguinte redação:

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Art. 2º Fica incluído, no art. 8º, inciso II, alínea b, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, novo item , com a seguinte redação:

Novo item - Sem limite a partir do ano-calendário de 2016;

Art. 3º A alínea “b” do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração. (NR)

JUSTIFICATIVA

É grande o clamor da população brasileira no tocante à limitação dos gastos realizados com educação dos filhos na declaração anual de imposto de renda para verificação da base de cálculo.

Para este fim, sugiro a supressão da **expressão “até o limite individual de:”** e **“Excluir o item 09 :”** que encerra a alínea “b” do Art. 8º, da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995.

E a inclusão de **novo Item com a seguinte redação: Sem limite a partir do ano-calendário de 2016**

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite a dedução integral, para efeito de determinação do imposto de renda das pessoas físicas, das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

A referida Lei, no entanto, só permite a dedução de despesas com educação até os limites nela previstos, que, na grande maioria dos casos, não abrange nem a metade dos gastos efetuados pelos contribuintes.

Assim sendo, propomos, na presente Medida Provisória nº 644/2014, a alteração da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução integral das despesas com educação na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de março de 2015.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)**

Inclua-se aonde couber alteração do o Art. 12º Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, na Medida Provisória nº 670, 11 de março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei possibilita que se deduzam do imposto de renda apurado os valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual com contribuições a Fundos da Criança e do Adolescente e a Fundos do Idoso, e a projetos culturais, com investimentos em atividades audiovisuais, e com patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
VIII – até o ano-calendário de 2018, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, de acordo com o previsto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

.....
§ 4º Para efeito das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII, poderão ser considerados os valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, no caso dos incisos II, III e VIII deste artigo, a aplicação de parcelas do imposto de renda dar-se-á em projetos previamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 6º A Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à execução do disposto no § 4º, observado o disposto no § 5º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 12, elenca os valores que podem ser deduzidos do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual: contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais; investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais; imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965; e contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

A possibilidade de se deduzirem as doações aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso foi prevista pela Lei nº 12.213/2010. Já a Lei nº 11.438/2006 incluiu dentre as deduções do imposto de renda apurado pelo contribuinte os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Com o objetivo de incentivar a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos da Criança e do Adolescente e Fundos do Idoso, a projetos culturais, a atividades audiovisuais e a projetos desportivos e paradesportivos apresentamos projeto de lei que prevê a dedutibilidade dos valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com a legislação tributária em vigor, somente podem ser deduzidos os valores despendidos no ano-calendário a que se refere a Declaração de Ajuste Anual. Acreditamos que estender esse prazo para até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual, que se encerra em 30 de abril do ano seguinte ao ano-calendário, facilita sobremaneira o apoio dos contribuintes do imposto de renda ao desenvolvimento de projetos em áreas tão relevantes, uma vez que os aportes de recursos poderiam ocorrer inclusive em campo próprio da Declaração.

Em observância à boa técnica legislativa, tivemos o cuidado de incluir no rol do art. 12 da Lei nº 9.250/95 a dedução referente aos valores despendidos no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, já prevista na Lei nº 11.438/2006; além de atualizar o limite da soma das deduções constante do § 1º do referido artigo, alterado pelo art. 22 da Lei nº 9.532.

Esperamos, assim, contribuir para o desenvolvimento de ações em benefício das crianças, dos adolescentes, dos idosos, da cultura e do esporte brasileiros. Pelo amplo alcance social desta proposição, contamos com os nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER

**MPV 670
00144**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM (Medida Provisória nº 670/2015)

Inclua-se aonde couber alteração do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na Medida Provisória nº 670, 10 de março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a dedução do imposto de renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita, isoladamente, a 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso, “destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”.

Dentre suas fontes de receita, constam as doações feitas pelas pessoas jurídicas, as quais são dedutíveis do imposto de renda devido. No entanto, a referida norma prescreve que tal dedução, somada à dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos da Criança e do Adolescente, está limitada a 1% do imposto devido.

Dada a sua recente criação, constata-se que o aporte de recursos aos Fundos do Idoso, oriundos de doações efetuadas por pessoas jurídicas, ainda está em patamar muito aquém daquele verificado para os Fundos da Criança e do Adolescente. De acordo com Demonstrativo de Gastos Tributários, divulgado anualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as pessoas jurídicas, no ano de 2012, o montante das deduções relativas às doações para os Fundos do Idoso correspondeu a menos de 20% do total das deduções relativas às doações para os Fundos da Criança e do Adolescente; no ano anterior, a proporção era um pouco superior a 20%.

Por acreditarmos que os Fundos do Idoso, tanto quanto os Fundos da Criança e do Adolescente, desempenham importante papel na promoção e na defesa dos direitos desses brasileiros, apresentamos projeto de lei estabelecendo que a dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita a 1% do imposto de renda devido, independentemente da dedução relativa às doações feitas aos Fundos da Criança e do Adolescente.

Ao incentivarmos a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos do Idoso, esperamos contribuir para o desenvolvimento de programas e ações em benefício dos idosos, em consonância com o que determina a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso. Pelo amplo alcance social desta proposição, contamos com os nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)**

Inclua-se aonde couber novo artigo na Medida Provisória nº 670/2015, de 10 março 2015, com a seguinte redação:

Art. 1. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
III – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.

.....
§ 2º-A A CTC deverá:

I – ter sede no Brasil;

II – comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV regular;

III – indicar e promover a substituição do responsável técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV – demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico;

V – apresentar certidão de regularidade e de registro na entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente.

.....
§ 6º Aplica-se à CTC o disposto nos arts. 4º e 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-A.

.....
§ 3º Para os fins deste artigo, equipara-se ao TAC a ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

JUSTIFICAÇÃO

O cooperativismo é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano.

São mais de 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, somando mais de 11 milhões de associados em torno de 320 mil empregos.

O cooperativismo vem conquistando diversos direitos ao longo dos anos, não só no Estado, como nacionalmente.:

A presente emenda visa atender os anseios que buscam desde 2007, quando feita a Lei nº 11.442/2007, ela trazia apenas a criação das categorias ETC – Empresa de transporte de cargas e TAC – Transportador de autônomo de cargas.

Já a categoria CTC – Cooperativa de transporte de cargas veio somente em 2009, através da resolução 3056/2009, o que era frágil e não garantia a continuidade da categoria junto ao Governo Federal.

Esta emenda com o objetivo de fortalecer o segmento de cooperativas de transporte de cargas, que agrega mais de 146.783 associados à 1.095 cooperativas, sugiro então a inclusão de alterações à lei 11.442 de 2007, que permite a efetiva atuação das mesma. Hoje toda a operação das cooperativas de transporte de carga está alicerçada somente pela Resolução nº 3.056/2009 da ANTT, que gera enorme insegurança jurídica ao setor.

Cabe destacar que a implantação das alterações sugeridas na lei nº 121.442 de 2007, não trará nenhum impacto, econômico e ou financeiro e outros segmentos da atividade de transporte, pois a categoria já se encontra em atividade por meio da resolução da ANTT, que objetiva esta emenda é trazer segurança efetiva ao segmento de cooperativas de transporte de cargas, categoria constituída conforme orientações da OCB e em atendimento à Lei nº 5.764/1971.

Deste modo, a formalização da categoria Cooperativa de Transporte na Lei nº 11.442/2007 é urgente e de suma importância para cooperativismo Brasileiro.

Sala das Sessões, de março de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)**

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 670/2015, de 10 março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. xx Ficam reduzidas zero as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de **óleo diesel**.*

*Art. xx ficam isentas da Contribuição de intervenção no domínio Econômico – CIDE, instituída pela lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de **óleo diesel**. (NR)”*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir os custos do combustível (óleo diesel) em decorrência dos recentes protestos em todos estados brasileiro, os caminhoneiros que continuam tendo prejuízos ao executarem seus trabalhos, bem como em defesa dos produtores rurais que tem seus insumos encarecidos a cada dia, apresentamos a presente emenda para isentar de imposto o óleo diesel.

A aprovação da emenda é importante para o campo e para a cidade, visto que a diminuição do preço trará reflexos não só para caminhoneiros e produtores rurais, mas também para aqueles que usam transporte coletivo e para a população em geral, sendo que esse insumo reflete diretamente no valor dos produtos que chegam às gôndolas dos mercados.

Tendo em vista que 61% do carregamento de mercadorias no Brasil são realizados por meio de caminhões.

A retirada do imposto significaria a redução em R\$ 0,22 no preço por litro de combustível, o que poderia gerar uma economia de R\$ 2,2 mil no custo mensal dos caminhoneiros.

Na contramão de uma solução para este problema, pela segunda vez neste ano, o governo autoriza a Petrobras a aumentar o óleo diesel nas refinarias, tendo com isto um percentual acumulado de 10,4% a mais no custo do combustível que alimenta os principais sistemas de transporte e de produção no Brasil.

Ao nosso ver, essa política do governo está equivocada e ineficaz uma vez que desonera a cesta básica e aumenta na logística dos produtos, reduz a conta de luz e na semana seguinte aumenta o combustível, ou seja, novamente uma gangorra de tirar de um lado e colocar do outro apenas para iludir os mais desinformados e sem trazer nenhum benefício real ao tão explorado povo deste país.

Diante disso, entendemos que o Governo deve reduzir incidência das alíquotas do PIS e da COFINS sobre o óleo diesel, visa ao abastecimento alimentar dos brasileiros, proporcionando assim crescimento do agronegócio brasileiro.

Sala das Sessões, de março de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 670/2015)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

.....
§ 3º

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI;

.....” (NR)

Art. X+1. Os arts. 54, 55 e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.54.

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

.....” (NR)

“Art. 55.

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

.....” (NR)

“Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

.....” (NR)

Art. X+2. Ficam revogados os arts. 29 a 32 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. X+3. O disposto nos arts. X a X+2 entra em vigor na data da publicação desta Lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, estabeleceu um novo tratamento tributário para o PIS/Pasep e para a Cofins cobradas sobre a soja e seus derivados.

Ocorre que parcela desse importante setor entende que o regime antigo, estabelecido pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, é mais adequado para desenvolver suas atividades.

Assim, propomos o restabelecimento do crédito presumido de 50%, acompanhado dos demais mecanismos previstos no regime anterior, com o que esperamos incentivar esse importantíssimo segmento da agroindústria brasileira.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

**MPV 670
00148**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
Autor Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.”

“Art. 5º

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.”

JUSTIFICATIVA

O chamado Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, dispõe que mediante o cumprimento das exigências estabelecidas, o Sinarm concederá autorização para a compra de arma de fogo.

No entanto, autoridades responsáveis pela expedição do registro, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, têm negado este direito com a justificativa de que por tratar-se de uma autorização, é ato discricionário que pode ser negado a qualquer momento mediante juízo de conveniência.

Desta maneira, se a autoridade competente, por convicções pessoais ou por influência de ONGs desarmamentistas, não quiser conceder o registro de arma de fogo, pode simplesmente negá-lo.

Assim, é de suma importância que a Lei, ao invés de estabelecer que a concessão do registro é uma autorização, deve tratá-la como licença, para que uma vez preenchido os requisitos legais, este direito seja concedido.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

**MPV 670
00149**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
Autor Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.”

Justificativa

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014 revela que policiais são presa fácil do crime, sobretudo fora de serviço.

Assim, o Brasil é “um dos países em que os policiais mais morrem”, diz o relatório. Em 2013, 490 oficiais morreram violentamente, um número que dispara até 1.770 se considerarmos os últimos cinco anos.

O fato de 75,3% dos policiais morrerem fora de serviço, o que ilustra a precariedade da polícia brasileira.

Mesmo assim, a legislação atual somente isenta de IPI os produtos comercializados diretamente aos órgãos de segurança pública. A venda a seus

integrantes não contempla mencionado benefício.

Além dos riscos a que estão constantemente expostos, é necessário considerar ainda que estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição, o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento.

Sabemos que o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento de investimentos no setor produtivo, tendo entre várias consequências a redução de vagas no mercado de trabalho.

No entanto, no caso destes profissionais a situação é ainda mais grave, pois a incidência de IPI e, conseqüentemente, o alto custo final dos produtos que decorre da elevada alíquota e cumulatividade dos tributos, impede, muitas vezes, a aquisição de produtos necessários para defesa pessoal, aperfeiçoamento e qualificação técnica.

Por esta razão, mencionada emenda é de suma importância, pois estenderá o benefício fiscal, hoje concedido apenas aos órgãos de segurança pública, também aos seus integrantes.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

**MPV 670
00150**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
Autor Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.”

Justificativa

De acordo com a Constituição Federal em seu art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, desta maneira, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são usadas concomitantemente. Inclusive, cumpre ressaltar que os dois produtos são de extrema essencialidade para a defesa e segurança dos brasileiros.

Assim, a redução acima mencionada justifica-se para equiparação das alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

No mais, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante

de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade aos órgãos públicos, eis que boa parte deles suporta a incidência do imposto, pois a isenção concedida aos órgãos de segurança pública, não os alcança. É o caso, por exemplo, das aquisições realizadas por esta Casa e pelo Senado Federal.

Ainda, cumpre esclarecer que essa incidência e, conseqüentemente, os altos custos, também impedem, na maioria das vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais, que se utilizam destes produtos para defesa pessoal, treinamento e aprimoramento técnico, mas que não estão contemplados com nenhum tipo de benefício.

Estas são as razões que tornam tão necessária a adequação aqui apresentada.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

**MPV 670
00151**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
Autor Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 5º Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 15 (dez) anos.

.....” (NR)

Justificativa

O Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, dispõe que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF.

Desta maneira, a cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

O excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na irregularidade.

A cada ano que passa, o sistema da Polícia Federal fica mais defasado, pois menos proprietários realizam a renovação de suas armas.

Prova disto é que em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014, o número passou para apenas 266.001. Com isso, mais de 8 milhões de armas encontram-se irregulares.

As atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro. No entanto, também não entregam suas armas nas Campanhas de Desarmamento, permanecendo com elas na ilegalidade.

Desta maneira, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já

estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

Pelas razões expostas, apresento a presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670

Autor

Deputado SÉRGIO SOUZA

Partido

PMDB

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

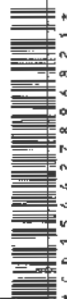
4. ☒ Aditiva

Acrescente-se artigo à Medida Provisória 670 de 2015 com a seguinte redação:

Art... Fica estabelecido o dia 1º de maio de cada ano, como data para atualização automática da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, com base no índice oficial de inflação acumulada no anterior, apurado pelo IBGE, independente de qualquer ato para esse fim.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Tal medida se faz necessário, uma vez que a atualização ora proposta visa apenas evitar o aumento sistemático da carga tributária que onera o contribuinte a cada ano, por falta de uma atualização anual, o que significa perda real do poder aquisitivo do contribuinte. Outrossim nossa Carta Magna prevê anualmente e de forma obrigatória a reposição inflacionária dos vencimentos, portanto, se faz justo mesma política para atualização da tabela do IRPF.



PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

153

17/03/2015

Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

autor

Senador Romário (PSB/RJ)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 670 de 2015, para acrescentar artigo à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13-A O valor da restituição do imposto de renda pessoa física, apurado em declaração de rendimentos e corrigido pela taxa referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, deverá ser pago em até 60 (sessenta) dias, contados do prazo final de entrega da declaração de ajuste anual para as pessoas idosas, com deficiência física ou mental ou moléstia grave." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade dar tratamento mais justo aos contribuintes idosos, deficientes físico ou mental ou portadores de moléstia grave, que necessitam da restituição mais célere de seus recursos, que foram descontados indevidamente.

Conforme jurisprudência do STJ, a restituição do IR nada mais é do que a devolução do desconto indevidamente efetuado sobre o salário, após o ajuste do Fisco. Daí porque se pode dizer que a devolução do imposto de renda se trata de mera restituição de parcela do salário ou vencimento, fato que, por conseguinte, de maneira alguma desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.

Por ser tratar de verba alimentar, que também é utilizada para compra de remédios e cuidados com a saúde, nada mais justo que o Governo Federal realize a devolução com a maior brevidade possível.

Senador Romário
PSB-RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00154 ETIQUETA

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º da MP 670, que altera a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a partir do ano-calendário de 2015;

11. valor mínimo a ser calculado pela aplicação de percentual sobre a média de gastos do governo com educação, por estudante, apurada pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE com base no montante empenhado no exercício anterior.

Percentual a ser aplicado sobre a média de gastos com educação, a partir do Ano-Calendário de:

A partir do Ano-Calendário de:	Percentual a ser aplicado sobre a média de gastos com educação:
2016	60%
2017	70%
2018	80%
2019	90%
2020	100%

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que o gasto público em educação por aluno no Brasil representa um terço do valor que é investido, em média, quando comparado com as nações mais desenvolvidas do mundo. Enquanto tal investimento anual no país gira em torno de R\$ 9 mil por estudante, em nações mais desenvolvidas chegam a patamar superior a R\$ 27 mil.

O quadro de disparidade no investimento em educação pública no Brasil tem forte relação com a baixa qualidade do ensino ofertado no País. A educação entrou no radar principalmente das famílias que aumentaram sua renda e que, pela primeira vez, passaram a ter a chance de buscar mais qualidade de ensino e a apostar em mais anos de estudo.

Porém, manter o filho na escola ou na faculdade particular ainda é um desafio para as famílias. Pressionadas pelos aumentos dos custos com mensalidades, despesas com outros itens de consumo e com financiamentos, as famílias de classe média (aí incluída a “nova” classe média) estão tendo mais dificuldade para manter os gastos com educação no orçamento.

Por outro lado, a MP 670 alterou a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, corrigindo os valores dedutíveis com gastos em educação no percentual ínfimo de apenas 5,5%. Em nosso entendimento, se a Constituição diz que é dever do Estado promover e incentivar a educação seria incompatível vedar ou restringir a dedução de despesas para efeito do imposto de renda.

Todavia, numa linha de maior prudência fiscal, acreditamos ser perfeitamente possível escalonarmos aumentos do valor passível de dedução com gastos em educação de forma gradativa, até atingirmos, em 2020, 100% da média de gastos do governo, por estudante, calculada com base no exercício anterior. No ano-calendário 2015, já iniciariamos com o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do gasto público anual estimado por estudante.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00155 ETIQUETA

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março 2015, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.”

Justificativa

A legislação atual apenas isentou de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública.

Contudo, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade a outros órgãos públicos, eis que boa parte deles suporta a incidência do imposto, pois a isenção não os alcança.

Como exemplo, podemos citar os seguintes órgãos públicos: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

No mais, referida incidência e, conseqüentemente, os altos custos, também impedem, muitas vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais.

Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados.

Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.

Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.

Por fim, é importante lembrar que a elevada alíquota ainda estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, pois sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

Estas são as razões pelas quais apresento a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00156 ETIQUETA

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.”

Justificativa

A legislação atual apenas isenta de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública, mas a venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.

Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.

Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.

Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.

Conforme a reportagem, os dados oficiais apontam que ao menos 229 policiais civis e militares foram mortos neste ano no país, sendo que a maioria deles, 183 (79%), estava de folga.

Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.

Desta maneira, assim como ocorrem com os órgãos de segurança pública, é primordial conceder a seus integrantes o referido benefício fiscal.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00157 ETIQUETA

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de

“Art. 5º

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/2003 estabelece que mediante o cumprimento das exigências por ela estabelecidas, o Sinarm concederá autorização para a compra de arma de fogo.

Embora a posse de arma de fogo seja um direito, ratificado nas urnas no Referendo de 2005, onde cerca de 60 milhões de brasileiros disseram “não” à proibição do comércio de armas e munições, as autoridades responsáveis pela expedição do registro, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, têm negado este direito com a justificativa de que por tratar-se de uma autorização, é ato discricionário que pode ser negado a qualquer momento mediante juízo de conveniência.

Assim, se a autoridade competente, por convicções pessoais ou por influência de ONGs desarmamentistas, não quiser conceder o registro de arma de fogo, pode simplesmente negá-lo.

Desta maneira, para que não ocorra esta situação, é necessário que a Lei, ao invés de estabelecer que a concessão de registro é uma autorização, deve tratá-la como licença, para que uma vez preenchido os requisitos legais, este direito seja concedido.

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, se preenchidos os requisitos elencados na Lei 10.826/2003.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00158 ETIQUETA

DATA
17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5o

§ 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 5o Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 15 (dez) anos. “(NR)

Justificativa

A cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

Contudo, a prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na irregularidade.

Em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014 o número passou para apenas 266.001. Com isso, mais de 8 milhões de armas encontram-se irregulares.

As atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro.

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. Faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Certificado de Registro.

Desta maneira, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Do Sr. Dep. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para regulamentar o exercício de estágio profissional por bacharéis em Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§4º. Sem prejuízo do disposto no §1º, o bacharel em Direito poderá, por prazo não superior a 2 (dois) anos da sua diplomação, exercer estágio profissional.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido, no art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o §5º, com a seguinte redação:

“§5º. O estágio profissional, exercido antes ou após a diplomação do bacharel em Direito, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Na última década, em face das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, tem-se verificado massivo ingresso dos jovens brasileiros no ensino superior.

Essa avalanche de universitários, por consequência, aumentou sensivelmente o número de bacharéis em Direito no mercado, o que, por sua vez, acarretou: a) aumento da concorrência entre os advogados no setor privado; b) aumento do nível de cobrança no conteúdo do Exame da Ordem e concursos públicos da área jurídica; c) redução da remuneração média dos profissionais graduados em Direito.

Se, por um lado, ampliou-se o acesso aos cursos jurídicos; por outro, dificultou-se o exercício da profissão aos novéis bacharéis.

Em regra, os estudantes de Direito iniciam a prática da profissão com o exercício de estágios profissionais. Esse "primeiro emprego", para muitos deles, além de propiciar a experiência exigida pelo mercado de trabalho, lhes proveem da remuneração necessária ao seu sustento e à aquisição de material e livros.

Assim, este Projeto de Lei se propõe a possibilitar que o recém-formado no curso de Direito possa continuar estagiando pelo período de 2 (anos) a contar da sua diplomação, podendo neste período, realizar o Exame da Ordem ou, ainda, concorrer aos concursos públicos da área jurídica.

Para o consecução desse fim, fez-se necessária a inclusão de dispositivo na Lei nº 8.906/94 que afaste o vínculo empregatício nas relações jurídicas que envolvam o exercício do estágio profissional em Direito.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado **Pompeo de Mattos**
PDT/RS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 670
00160

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015

Autor
Deputado Paulo Pereira da Silva

Partido
Solidariedade

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 670, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015: Tabela Progressiva Mensal

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

.....” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos),
por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. XXX A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a
partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos),
por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e
seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e
nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.....

.....

IX - R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória n.º 670, de 2015, renumerando-se os demais:

.....” (NR)

Art. 3º. A partir do ano-calendário de 2016, as tabelas progressivas serão reajustadas anualmente no índice resultante da soma da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, acrescida do resultado acumulado nos 12 meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fipe, sendo vedada a aplicação de índices negativos, os quais serão considerados como zero.

Justificação

A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola preceitos constitucionais.

Nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014 (oriundo da Medida Provisória nº 656, de 2014), determinando reajuste linear de 6,5% na supracitada tabela, o qual foi vetado pela Presidente da República. Na iminência de ter seu veto derrubado o governo lançou mão dessa medida provisória, onde os reajustes são escalonados de acordo com a faixa de renda.

Em nosso entendimento essa medida é inconstitucional e vai de encontro com o preceituado pelo art. 5º da Carta Magna, o qual predispõe igualdade entre todos, sendo brasileiros ou não, sem nenhum tipo de distinção no que se refere ao alcance da norma jurídica. Sendo assim, não cabe reajuste diferenciado já que todos se constituem contribuintes pessoas físicas. Cabe ressaltar que não estamos tratando dos contribuintes especiais, como idosos, deficientes físicos e portadores de doenças graves, mas sim do contribuinte comum.

Não obstante a latente inconstitucionalidade da Medida Provisória em tela, há ainda a questão da defasagem na correção das tabelas progressivas. Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.906 – para contestar os termos do art. 1º da Lei nº 11.482/07 (com redação dada pela Lei nº 12.469/11), de modo que a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física reflita a defasagem inflacionária ocorrida desde o ano de 1996.

Na referida ação, a OAB afirma que:

“Afim, consoante demonstrado na exordial, com o decorrer dos anos o valor tido como mínimo necessário para satisfação das obrigações do cidadão e os limites das faixas de incidência do IRPF foram corrigidos de forma substancialmente inferior à inflação do período, oferecendo um índice ilusório.”

No final, pleiteia que “(...) a correção da tabela para o ano-calendário de 2013 reflita a defasagem de 61,24%.”.

Com efeito, essa emenda objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que veem, ano a ano, a sua renda ser corroída pela inflação, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda. Assim, entendemos que a correção de 6,5% (reposição pelo teto da meta de inflação) irá corrigir parte dessa

distorção.

Entretanto, é preciso repensar os futuros índices de atualização da tabela, que certamente não poderão ser os atualmente empregados pelo governo federal.

A falta de um parâmetro de reajuste ocasiona, sempre que o assunto retorna ao cenário político, a ressuscitação da questão da defasagem. Neste sentido, analogamente ao aplicado para a correção do salário mínimo, propomos a correção anual das tabelas progressivas pelo mesmo índice positivo auferido pelo Produto Interno Bruto somado ao resultado do INPC acumulado nos 12 meses anteriores.

Entendemos válida a metodologia proposta no sentido em que o aumento do PIB redunde em aumento de arrecadação por parte do Governo Federal, assim sendo, nada mais justo do que, na mesma medida, o contribuinte pessoa física seja desonerado, e o INPC atualize no que tange ao efeito da inflação sobre a renda dos contribuintes.

ASSINATURA

--

MPV 670
00161



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
Autor Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. 1º - O *caput* do artigo 4º, seu inciso I e os parágrafos 1º e 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, e não haver sido condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida; qualificado como hediondo ou a este equiparado”. (NR).

(...)

“§ 1º O Sinarm deverá expedir autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.” (NR).

(...)

“§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º deverá ser concedida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.” (NR).

(...)

Art. 2º - O parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

(...)

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, ou venha a ser condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida; qualificado como hediondo ou a este equiparado”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição retira, mediante a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a discricionariedade estabelecida no *caput* do artigo 4º, que, ao exigir a declaração de efetiva necessidade como condicionante para aquisição de arma de fogo, mesmo que atendidos os demais requisitos legais pelo interessado fere o princípio da legalidade e estrito cumprimento da lei, ofertando à autoridade concedente um poder não disciplinado no ordenamento jurídico; da mesma forma que os parágrafos 1º e 6º, que permitem ao Sinarm expedir ou não a autorização, mesmo cumpridas as exigências legais.

De igual sorte, altera-se a redação do inciso I do referido artigo, face ao princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República; e albergados nos artigos XI, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e 8º, 2, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), das quais o Brasil é signatário.

A redação atual do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826/2003 impõe ao cidadão que busque adquirir ou requerer o porte de arma de fogo de uso permitido, uma exigência absolutamente incompatível com a disposição constitucional, uma vez que condiciona como requisitos, para ambas as situações, *“comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”*.

A inserção deste tipo de exigência, como de tantas outras feitas, ao longo dos anos, no denominado Estatuto do Desarmamento, como, por exemplo, aquelas inseridas pela Lei nº 11.706/2008, tem como indisfarçável finalidade dificultar o acesso legal e legítimo a armas de fogo para defesa pessoal, assegurada pela própria Lei nº

10.826/2003 e referendada de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa no Referendo do Desarmamento.

O fato de um cidadão estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal, *per si*, não pode ter o condão de vedar o direito deste à aquisição ou porte de arma de uso permitido para defesa pessoal, sem que ao menos se leve em conta a natureza do delito que tenha, em tese, praticado, ou do qual seja acusado, que tanto pode ser de natureza culposa, de menor potencial ofensivo ou mesmo não ser configurado, no transcurso da investigação policial ou do processo criminal.

De acordo com jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal, a presunção da inocência não se aplica apenas ao direito penal, mas também para processos e domínios de natureza não criminal, como forma de preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais, sem haver o devido trânsito em julgado.

De acordo com inúmeros julgados do decano da Suprema Corte Constitucional, Ministro Marco Aurélio Mello, a presunção de inocência não se esvazia, progressivamente, à medida que se sucedem os graus de jurisdição, sendo incontroverso que, mesmo confirmada uma condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, o direito fundamental de somente ser considerado culpado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

As alterações propostas buscam adequar os dispositivos à previsão constitucional - uma vez que normas de eficácia administrativa não podem a esta se sobrepor, ou mesmo serem mais gravosas do que a própria legislação processual penal admite - estabelecendo um critério mais razoável para a aquisição ou requisição de porte de arma de fogo de uso permitido, sem, no entanto, afastar-se da necessária cautela em defesa da sociedade.

Assim, pela proposta ofertada, o inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar estabelecendo como primeiro requisito para aquisição de arma de fogo (ou porte, na forma do § 1º, inciso II, do artigo 10) não haver o solicitante sido condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, qualificado como hediondo ou a este equiparado.

Já as novas redações dadas aos parágrafos 1º e 6º passam a determinar de maneira expressa que o Sinarm deverá expedir autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por sua vez, a alteração proposta no parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 10.826/2003, estabelece que o porte de arma perderá automaticamente sua eficácia

caso o portador venha a ser condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, qualificado como hediondo ou a este equiparado, como medida de equilíbrio das alterações propostas e defesa dos interesses da sociedade.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

**MPV 670
00162**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
Autor Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.

.....

§ 3º O porte será concedido, em forma única, atendidas as exigências legais, com validade para até 02 (duas) armas curtas.

§ 4º Atendidas as exigências previstas no artigo 4º desta Lei e as condições prescritas neste artigo, a autorização de porte será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.”.

A presente proposta acrescenta ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, preliminarmente, o parágrafo 3º, com a finalidade de assegurar a concessão do porte de arma, desde que atendidas as exigências legais e administrativas, para até duas armas curtas, ao contrário do que hoje se exige, de expedição de um porte para cada arma de fogo.

A exigência atual, fundada em normas de natureza infra legal e amparada por uma discricionariedade abusiva da autoridade policial, obriga ao cidadão, mesmo atendendo todas as exigências para a aquisição do porte de arma, a requerer um porte para cada arma que possua, sendo que para cada uma das permissões é necessária a realização de procedimentos individualizados e o pagamentos das respectivas taxas, em ônus indevido para o cidadão.

Trata-se de exigência desproporcional e abusiva, pois exigir-se a expedição de

um porte para cada arma que possuir um cidadão equivale a requerer-se de um motorista a expedição de uma Carteira Nacional de Habilitação para cada veículo que possuir; o que refoge a qualquer razoabilidade, configurando exigência que parece ter somente o escopo de dificultar o acesso legal e legítimo a armas de fogo para defesa pessoal, assegurada pelo Estatuto do Desarmamento, e referendada de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa.

Da mesma forma, acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 o parágrafo 4º, com a finalidade de retirar do agente público uma discricionariedade ilegal, garantindo a concessão do porte, em um prazo razoável, desde que atendidas as exigências legais e administrativas exigidas.

Atualmente o cidadão que venha a requerer o porte de arma, mesmo que atenda integralmente todas as exigências determinadas pelo Estatuto do Desarmamento – reconhecido como uma das legislações de controle de armas mais rigorosa do mundo – para a sua concessão, ainda fica à mercê de uma perigosa e nada republicana discricionariedade do agente público, o que, evidentemente, fere a isonomia entre os cidadãos e pode resultar em injustiças ou privilégios inaceitáveis.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 670
00163

DATA 12/03/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670/2015			
AUTOR Deputado MANOEL JUNIOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. xx. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (NR)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)”

“Art. xx. Inclua-se o seguinte art. 56 na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 56. O descumprimento do previsto nos arts. 54 e 55 da Lei 12.305/2010 no período compreendido entre o dia 2 de agosto de 2014 e a data da entrada em vigor desta Lei não sujeitará o responsável às penalidades previstas no art. 51 da Lei 12.305, de 2010”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), aprovada em agosto de 2010, estabeleceu dois prazos importantes: dois anos para estados e municípios elaborarem seus planos de resíduos (art. 55) e quatro anos para o fim dos lixões (art. 54).

O prazo relativo aos planos estaduais e municipais já se esgotou. Por decorrência disso, os entes federados que não elaboraram esses planos em tese não podem ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos (ver o *caput* dos arts. 16 e 18 da Lei nº 12.305/2010).

O prazo referente ao fim dos lixões, por sua vez, esgotou em agosto de 2014. A grande maioria dos municípios não tiveram condições, nem técnicas, nem financeiras, de fazer valer essa determinação legal.

Entendemos que os prazos da Lei dos Resíduos Sólidos obrigatoriamente devem ser ajustados e prorrogados. Nos últimos quatro anos, a União não prestou o apoio técnico e financeiro necessário para as municipalidades nesse campo. Os governos estaduais também não estão conseguindo cumprir suas tarefas quanto à gestão dos resíduos sólidos, nem apoiar os governos locais.

Além da dilação do prazo, faz-se necessário conectar o final dos lixões com a formulação e aplicação dos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos. A destinação adequada dos rejeitos impõe planejamento prévio, não é um fim que possa ser alcançado sem a concretização dos planos de resíduos. Em face da extrema relevância e urgência do ajuste legal aqui proposto, contamos com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação, mediante inclusão no projeto de lei de conversão gerado pela MP nº 651/2014.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MPV 670
00164

EMENDA Nº
(à MP nº 670, de 2015)

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2014:

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.936,66	-	-
De 2.936,67 até 3.915,54	7,5	220,25
De 3.915,55 até 4.894,43	15	513,91
De 4.894,44 até 5.873,31	22,5	881,00
Acima de 5.873,31	27,5	1.174,66

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.936,66 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 293,67 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.936,66 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 5.547,02 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 3.523,99 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 17.917,91 (dezesete mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º Todos os valores monetários constantes nesta Lei serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – calculado pelo IBGE, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1996, pessoas com renda tributável de até R\$ 900 mensais não pagavam imposto de renda, valor este que, atualizado pela inflação (IPCA) até dezembro de 2014, corresponderia a R\$ 2.936,67. No entanto, o limite de isenção proposto pelo governo na Medida Provisória é de apenas R\$ 1.903,98, o que representa um verdadeiro confisco da renda dos trabalhadores.

Da mesma forma, a última faixa de tributação se iniciava do patamar de R\$ 1.800 em 1996, e deveria estar hoje em R\$ 5.873,31, para retratar o mesmo poder de compra dos trabalhadores. Porém, tal faixa de tributação, além de ter a alíquota aumentada (de 25% para 27,5%), está sendo proposta, na Medida Provisória, para se iniciar do piso de apenas R\$ 4.664,68.

Tal defasagem ocorre em todos os demais valores (deduções por dependentes, gastos com educação, etc), de modo que faz-se necessário a correção, pela inflação, de todos estes valores.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**MPV 670
00165**

EMENDA Nº

(à MP nº 670, de 2015)

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, renumerando-se os demais.

Novo artigo - Todos os valores monetários constantes nesta Lei serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – calculado pelo IBGE, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1996, pessoas com renda tributável de até R\$ 900 mensais não pagavam imposto de renda, valor este que, atualizado pela inflação (IPCA) até dezembro de 2014, corresponderia a R\$ 2.936,67. No entanto, o limite de isenção proposto pelo governo na Medida Provisória é de apenas R\$ 1.903,98, o que representa um verdadeiro confisco da renda dos trabalhadores.

Da mesma forma, a última faixa de tributação se iniciava do patamar de R\$ 1.800 em 1996, e deveria estar hoje em R\$ 5.873,31, para retratar o mesmo poder de compra dos trabalhadores. Porém, tal faixa de tributação, além de ter tido a alíquota aumentada (de 25% para 27,5%), está sendo proposta, na Medida Provisória, para se iniciar do piso de apenas R\$ 4.664,68.

Tal defasagem ocorre em todos os demais valores (deduções por dependentes, gastos com educação, etc), de modo que faz-se necessário a correção anual, pela inflação, de todos estes valores.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MPV 670
00166

EMENDA Nº
(à MP nº 670, de 2015)

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98		
De 1.903,99 até 2.826,65	5	42,80
De 2.826,66 até 3.751,05	5	54,80
De 3.751,06 até 4.664,68	2,5	36,13
Acima de 4.664,68	7,5	69,36

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória reajusta a tabela do imposto de renda – Pessoa Física apenas a partir de abril, o que representa uma inconfessada intenção de fazer caixa com o dinheiro dos trabalhadores assalariados. Originalmente, o governo já havia manifestado publicamente a intenção de reajustar a tabela em 4,5% a partir de janeiro, mas diante da aprovação, pelo Congresso Nacional, do reajuste de 6,5%, resolveu simplesmente vetar todo e qualquer reajuste.

É evidente que o atraso de 3 meses na atualização da tabela do IRPF mais que compensa os poucos ganhos dos trabalhadores com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

o reajuste de 4,5% a 6,5% proposto na presente Medida Provisória, razão pela qual a aprovação da presente emenda faz-se necessária, sob pena desta MP representar uma grande farsa.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MPV 670
00167

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
(à MP nº 670, de 2015)

A redação da Medida Provisória nº 670 de 2015 passa a ter a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a alterar a legislação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, na forma prevista nos dispositivos subsequentes.

Art. 2º O art. 1º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

IX - para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.877,16	-	-
De 1.877,17 até 2.813,25	7,5	140,78
De 2.813,26 até 3.751,05	15,0	351,78
De 3.751,06 até 4.687,00	22,5	633,11
Acima de 4.687,00	27,5	867,46

§ 1º Os valores constantes da tabela do inciso IX serão reajustados a cada ano, em 1º de janeiro, aplicando-se o índice de 5%, acrescido da variação do valor do rendimento médio mensal das pessoas com dez anos de idade ou mais, entre o segundo ano anterior ao de vigência da nova tabela e o que lhe anteceder imediatamente, obtido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, ou de pesquisa que lhe vier suceder, até o ano-calendário de 2024.

§ 2º Os valores constantes da tabela vigente no ano-calendário de 2024 serão reajustados a cada ano, em 1º de janeiro, aplicando-se o índice acumulado dos doze meses anteriores ao último reajuste da tabela, do rendimento médio mensal real de todos os trabalhos das pessoas de dez anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, obtido a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE ou de pesquisa que lhe vier suceder

§ 3º O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

meses de cada ano-calendário. (NR)

.....”

Art. 3º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida do art. 8º - A, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

III - a quantia, por dependente, de:

i) R\$ 188,70 (cento e oitenta e oito reais e setenta centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de: (redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

.....

i) R\$1.877,16 (mil e oitocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

Art.8º.....

II.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino,relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....

10. R\$ 12.022,13 (doze mil e vinte e dois reais e treze centavos) para o ano-calendário de 2015.

.....

c) a dedução anual por dependente, para a declaração de ajuste, corresponderá a doze vezes o valor mensal vigente nos meses do ano-calendário correspondente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

.....

Art. 8º- A Os valores dos limites das deduções previstas nos artigos 4º e 8º serão reajustados nas mesmas datas definidas na tabela progressiva constante do inciso IX do artigo 1º, observados os percentuais referidos nos respectivos §§ 1º e 2º, todos desta lei.”. (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 4º

VII - as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte.

VIII – as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte.” (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, serão tributados na pessoa dos sócios ou acionistas beneficiários, residentes em território brasileiro, ficando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela anual, ou proporcionalmente aos meses a que se referem:

Lucros ou Dividendos	Alíquotas	Parcela a Deduzir
até R\$ 60.000,00	Isento	
de R\$ 60.000,01 até R\$ 120.000,00	5%	R\$ 3.000,00
de R\$ 120.000,01 até R\$ 240.000,00	10%	R\$ 9.000,00
acima de R\$ 240.000,00	15%	R\$ 21.000,00

§ 1º Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio ou acionista e serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os contribuintes, sócios ou acionistas, que percebem lucros ou dividendos de mais de uma fonte pagadora, deverão comunicar às demais fontes que, ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

realizarem a retenção, considerem, na totalidade, os valores já recebidos para a aplicação da tabela constante do caput.

§ 3º A falta da comunicação prevista parágrafo anterior sujeitará o beneficiário do rendimento à multa prevista no artigo 44, II da Lei

nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, incidente sobre o valor não recolhido, exigida isoladamente.

§ 4º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até

o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem percebidos.

§ 5º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.” (NR)

Art. 6º Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior ou pessoas jurídicas sediadas ou estabelecidas no exterior, serão tributados exclusivamente na fonte com alíquota de 15% sobre o valor total distribuído.

§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos.

§ 2º O montante dos lucros ou dividendos distribuídos a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, na forma do caput, poderá ser deduzido no cálculo do valor dos lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.

Art. 7º A partir da entrada em vigor desta lei, o valor do custo de aquisição dos imóveis declarados na relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física, será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, ou o que lhe vier suceder, relativo ao ano base da declaração.

Parágrafo Único. Quando da alienação do imóvel, o seu custo de aquisição, para efeitos do cálculo do respectivo ganho de capital, será ao valor calculado conforme o caput deste artigo até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas previstas em seus dispositivos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação do Congresso Nacional visa a criar um mecanismo de correção anual da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a fim de evitar uma distorção comum na política tributária brasileira dos últimos 17 anos: o pagamento de mais imposto de renda, principalmente, pelos contribuintes que se encontram nas faixas mais baixas de renda tributável líquida.

Entre 1996 e 2001, a Tabela do IRPF não foi reajustada. Em 2002, foi corrigida em 17,5%. No biênio 2003-2004 não houve correções, as quais passaram a ser anuais somente a partir de 2005, quando o reajuste foi de 10%, e em 2006, de 8%, resultando em um reajuste acumulado de 39,59% entre 2002 e 2006. Desde 2007, os reajustes, definidos por lei, têm sido de

4,5% ao ano.

Essa defasagem existe porque as correções na tabela do referido imposto não acompanharam a evolução dos demais indicadores de crescimento econômico, a exemplo do salário mínimo nominal, do saldo de caderneta de poupança, dos índices de preços, dentre outros. Tome-se como exemplo a evolução do salário mínimo. Em janeiro de 1996, o valor nominal do salário mínimo era de R\$ 100,00, e em janeiro de 2013, R\$ 678,00, o que corresponde a um crescimento de 578%. Já os valores do limite de isenção da Tabela do IRPF variaram, no mesmo período, apenas 90,08% (de R\$900,00 para R\$ 1.710,78). Contrastadas as duas variações, observa-se uma defasagem de 256,69%. Este problema pode ser visto por outra perspectiva.

O limite de isenção, medido em salários mínimos de janeiro de 1996, era de 9 salários mínimos; em 2013, caiu para 2,52 salários mínimos. Ou seja, as famílias de baixa renda estão pagando, hoje, mais imposto de renda do que pagavam há 17 anos.

Desde 2007, a Tabela do IRPF tem sido corrigida até mesmo abaixo do índice de inflação acumulada no ano. Há diversos casos de contribuintes cujos rendimentos tributáveis estão muito próximos do limite superior de uma das faixas de renda do IRPF. Se, por exemplo, estes contribuintes tiverem um crescimento de sua renda em montante igual à inflação anual, ou seja, sem ganho real, no ano seguinte terão parte desses rendimentos tributados à alíquota da faixa de renda imediatamente superior. Isso ocorre devido à defasagem entre o índice de correção da Tabela do IRPF e o índice de inflação anual. Também ocorre mudança para uma faixa de tributação mais elevada, quando os ganhos de renda do contribuinte, não sendo reais, são superiores à correção da tabela.

Assim, a fim de corrigir, mesmo que de forma parcial, a defasagem acumulada da Tabela do IRPF em relação à inflação, este projeto propõe que se aplique o índice de 5% sobre a tabela vigente para o ano-calendário de 2014, a qual vigorará para 2015 e, sucessivamente, durante dez anos consecutivos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A inflação acumulada pelo IPCA, de janeiro de 1996 a dezembro de 2012, foi de 189,54%. Nesse período, os reajustes acumulados da tabela progressiva do IRPF foram de 81,78%. Portanto, a defasagem existente entre a inflação e os reajustes da tabela do IRPF é de 59,28%. Contudo, é preciso levar em conta que a tabela progressiva do IRPF deve sofrer ainda dois reajustes anuais de 4,5% (em 2013 e 2014), conforme determina a Lei no 12.469/2011.

Considerando ainda que a previsão de inflação (IPCA) para 2013 e 2014 é de 5,7% ao ano, segundo o Boletim Focus do Banco Central do Brasil, de 24 de abril de 2013, é possível que a defasagem existente alcance 63% no final de 2014. Para recompor tal defasagem, o presente Projeto de Lei propõe um reajuste total em 10 anos, a partir de 2015 até 2024, de 62,88%.

Corrigida essa distorção, é importante que as correções futuras da Tabela do IRPF reflitam adequadamente a evolução da renda do contribuinte brasileiro.

Dentre os diferentes indicadores de renda elaborados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, o rendimento médio mensal das pessoas com 10 anos de idade ou mais, construído pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD, apresentou-se como o mais apropriado. Ele resulta da soma do rendimento do trabalho com o proveniente de outras fontes de rendimento, tais como aposentadorias, pensões, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, dentre outros.

A Tabela do IRPF deve ser reajustada de forma a se manter neutra em relação à renda média das pessoas físicas. Isto significa que ela deve variar exatamente na mesma proporção da renda média. Sendo assim, o cálculo nominal deste indicador deve ser o adotado. Se a Tabela do IRPF for reajustada abaixo da variação da renda média nominal, a tributação aumenta em relação a esta, e vice-versa.

A PNAD foi escolhida como a pesquisa que gera o indicador por causa de sua abrangência nacional. Saliente-se que esse parâmetro – o rendimento médio – foi escolhido por refletir o desempenho real da situação do trabalhador brasileiro na conjuntura econômica vigente. Em momentos de crise, a massa salarial tende a cair, enquanto que em momentos de crescimento econômico, ela tende a aumentar. Dessa forma, a correção na Tabela do IRPF tenderia a acompanhar o ciclo econômico e os contribuintes pagariam mais ou menos tributo no ritmo do crescimento médio dos seus rendimentos. Ou seja, estar-se-ia aplicando plenamente o princípio da capacidade contributiva, de forma a tornar o sistema tributário mais justo.

Este Projeto de Lei também propõe que a correção, pelo mesmo indicador da Tabela do IRPF, dos limites de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social aos contribuintes que completarem 65 anos. Por uma questão de justiça e de tratamento isonômico para com os aposentados e pensionistas, estes limites não poderiam deixar de ser abrangidos pela mesma correção que se propõe para a Tabela do IRPF.

De igual modo, não se poderia deixar de aplicar esta correção aos limites individuais com pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes. Nesse ponto, o projeto pretende estabelecer um equilíbrio entre o gasto médio que o Estado realiza por aluno no ensino público (R\$ 4.087,00) e o resultado da dedução desses gastos no imposto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

apurado. Afinal, este seria o dispêndio do Estado se o declarante ou seus dependentes estivessem matriculados em escola pública.

Além da extensão da correção aos descontos e isenções acima, que tradicionalmente fazem parte da legislação do Imposto de Renda – Pessoa Física, o presente Projeto de Lei inova ao incluir na relação das deduções as despesas dos contribuintes com aluguéis e com juros pagos ao Sistema Financeiro da Habitação na aquisição da casa própria.

A volta da dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das despesas com moradia é uma questão de justiça social. A moradia é um direito social assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal. Os gastos com moradia constituem um item significativo nas despesas familiares. Até 1988 era permitida a dedução dos aluguéis residenciais e dos juros para o financiamento da casa própria. Essas deduções acabaram e, mesmo morando de aluguel ou pagando o empréstimo habitacional, o contribuinte não tem mais qualquer benefício. Note-se que quem recebe renda de aluguéis deve tributar o rendimento, mas quem paga não pode deduzir. Logo, há uma espécie de *bis in idem*, pelo qual o Estado recebe de um lado e não permite abatimento, por outro, sobre a mesma matéria tributável. Ademais, a inclusão das despesas de alugueis como dedução fará com que o proprietário do imóvel declare obrigatoriamente a renda recebida, sob pena de cair na chamada “malha fina”.

Outra inovação introduzida por este Projeto de Lei se refere à correção do valor do custo de aquisição de imóveis constantes da relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual pelo índice oficial de inflação, o IPCA.

A legislação vigente prevê o pagamento de 15% de imposto de renda, a título de ganho de capital, incidentes sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda dos bens e direitos. O reajuste anual do valor de aquisição pelo IPCA permite que esta tributação incida, ao menos de forma mais próxima, do que seria o ganho real. A continuar a atual forma de avaliação para apuração dos ganhos de capital, o Estado locupleta-se indevidamente do abominável processo inflacionário para inflar suas receitas.

No caso dos imóveis, os investimentos são atrativos justamente por causa de ganhos reais. É sobre estes que deve, efetivamente, incidir a tributação.

Este Projeto de Lei trata também de corrigir uma gritante distorção atualmente vigente na legislação tributária brasileira, a qual contribui para o aprofundamento da desigualdade distributiva no País.

Note-se que o projeto corrige essa distorção do sistema tributário de forma parcial, uma vez que não prevê as correções passadas, a fim de evitar uma mudança abrupta na sistemática de cálculo do referido tributo.

A legislação atual não submete à tabela do imposto de renda a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas. Sobre esses rendimentos, o acionista ou sócio de uma pessoa jurídica é isento, ou seja, não paga Imposto de Renda sobre esse valor.

Assim, é comum que os sócios ou os proprietários de empresas, quando da declaração de ajuste anual do IR, declarem o recebimento de baixíssimo pro labore, muitas vezes abaixo do limite da faixa de isenção do tributo, e elevados valores a título de lucros e dividendos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Dessa forma, os sócios e proprietários pagarão muito pouco ou mesmo não pagarão IR, já que este incidirá apenas sobre o pro labore declarado. Esta prática, permitida pela legislação, dá tratamento tributário desigual e injusto aos contribuintes. Enquanto os lucros e dividendos gozam de isenção, os rendimentos provenientes do trabalho submetem-se a alíquotas de até 27,5%. Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 a totalidade dos lucros e dividendos distribuídos eram tributados à alíquota de 15%. Com a tabela progressiva proposta a nova sistemática sequer retorna a tributação anterior a citada Lei. Com a referida tabela proposta, a maioria dos empresários ainda terá a isenção de seus rendimentos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos.

Somente os valores vultosos serão tributados.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece no artigo 43 que o imposto de renda deve incidir tanto sobre o capital como sobre o trabalho:

Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O CTN também define, no artigo 45, quem é contribuinte do Imposto de Renda:

Artigo 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, é sobre o titular da disponibilidade da renda ou dos proventos que recai o recolhimento do Imposto de Renda, seja ele o proprietário de bens de produção – o dono do capital aplicado produtivamente, quotista ou acionista de empresa – ou simplesmente qualquer outro contribuinte – trabalhadores com ou sem carteira assinada, autônomos, prestadores de serviço, comerciantes, rentistas, etc.

Em suma, quem recebe rendimentos, seja de capital, do trabalho, seja da combinação de ambos, deve pagar o imposto, independentemente de a pessoa jurídica pertencente ao proprietário dos meios de produção ter sido tributada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pessoa física não se confunde com jurídica. A pessoa física tem personalidade civil, conforme definida no artigo 2º do Código Civil, e a pessoa jurídica de direito privado surge com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, como consta no artigo 45 do mesmo código, descrito a seguir:

Artigo 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder

Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Portanto, há dois sujeitos passivos distintos, com existência legal claramente definida, ambos com suas respectivas responsabilidades tributárias, inclusive a de cumprir com sua obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou financeira de renda, quer seja do capital, do trabalho, quer seja de ambos. Se dois contribuintes auferem renda, ambos devem ser tratados de forma igual, sem distinção da ocupação profissional, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos.

Pela proposta, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda os lucros e dividendos até o valor limite anual correspondente a R\$ 60.000,00, sendo os valores superiores a este limite tributados progressivamente em três faixas, sendo a última de R\$ 240.000,00.

A proposta contém, ainda, a tributação de lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas - atualmente também isentos - em alíquota única de 15%. Além de ser uma medida de justiça fiscal, isso também dificultará a prática de planejamento fiscal com a finalidade de elidir o pagamento de tributos que seriam exigidos com a tributação sobre lucros e dividendos das pessoas físicas.

Por fim, o PL propõe a tributação da remessa de lucros e dividendos ao exterior, hoje também isentos de tributação, em alíquota única de 15%.

Ressalte-se que apenas em 2012 foram distribuídos lucros e dividendos a residentes no exterior, na ordem de 21,6 bilhões de dólares. Esses tributos não cobrados no Brasil acabam sendo cobrados no exterior, gerando riqueza em outras nações. Se a proposta ora apresentada estivesse vigente, ingressariam em 2012 nos cofres públicos cerca de 6,5 bilhões de reais, que poderiam ser utilizados, por exemplo, para desonerar a tributação dos produtos consumidos pelos brasileiros, ao invés de ajudar a desonerar a tributação em outras nações.

Cumprе ressaltar que o Brasil é um dos poucos países que não tributam a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o que dificulta, inclusive, a realização de acordos internacionais sobre bitributação, pois nos retira qualquer poder de barganha na negociação. Assim, empresas nacionais com subsidiárias no exterior acabam tendo seus lucros integralmente tributados no exterior, enquanto que as empresas estrangeiras com subsidiárias no Brasil também tributam no exterior os lucros enviados do Brasil. Os lucros retidos no Brasil



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

por força da tributação poderiam gerar investimentos, empregos e riqueza no nosso país ou, pelo menos, os recursos provenientes da própria tributação auxiliariam a gerar esses efeitos.

As alterações na legislação vigente, aqui propostas, não possuem apenas um forte componente de justiça tributária, ao introduzir um indicador mais realista para a correção da tabela progressiva do IRPF; elas tendem a propiciar também alavancagem no consumo das famílias, com benefícios diretos sobre a produção e o emprego e, por conseguinte, sobre a arrecadação tributária.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

Publicado no DSF de 19/3/15

(À publicação)

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF